

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 305, DE 14 DE AGOSTO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista a Decisão nº 21/2002-TCU-1ª Câmara, publicada no DOU de 28/2/2002, e o constante do processo TST-52.628/1996-1, resolve:

Alterar a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, concedida à servidora LÍDIA MARIA CARVALHO PEREIRA, mediante o ATO.GP.Nº 718/96, publicado no DJ de 18/10/96, retificado pelo ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 100/97, publicado no DJ de 8/4/97, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, em conformidade com o art. 190 da Lei nº 8.112/90; excluir de sua fundamentação legal, a contar de 18/10/96, a Súmula nº 224-TCU e a Medida Provisória nº 1.480-22/96; incluindo, a contar de 1º/1/97, o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS****PROC. NºTST-RC-40159-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
REQUERIDA : PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, JUÍZA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que o requerente não se manifestou no prazo indicado no despacho de fls. 39/41, conforme atesta a certidão de fls. 46, **concedo-lhe o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial**, para que informe sobre a publicação do acórdão do Regional que antecipou os efeitos da tutela e a eventual interposição de recursos jurídicos a essa decisão.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 13 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-49800-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
REQUERIDO : FAUSTO LUSTOSA NETO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região, Dr. Fausto Lustosa Neto, com o objetivo de extinguir a ação de cumprimento nº 01-0821/2000, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, "em razão das disposições contidas na Cláusula 35 (trinta e cinco) e seus parágrafos do Acordo Coletivo 2001/2002". Requer, sucessivamente, que seja afastado o "errôneo entendimento de desistência do Agravo de Instrumento do Banco" e, por conseguinte, desobstruído "o trânsito deste para que seja regularmente apreciado e julgado por esta Egrégia Corte" (fl. 12).

Tendo em vista que a presente reclamação correicional ainda não se encontra devidamente instruída, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, a fim de que proceda à autenticação das peças processuais juntadas aos autos a fls. 188/193, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-23238-2002-000-00-00-3-1-TST

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

TERCEIRO INTE-RESSADO : BENILTON GUIMARÃES GONDIM

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCIO MAIA MALVEIRA

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** apresentada com o escopo de desconstituir ato do **Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, que determinou o seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 110/2002, referente à Reclamação Traba-**



lha n° 01-0823/97, ajuizada por Benilton Guimarães Gondim contra o Município de Tabuleiro do Norte/CE.

O requerido mandou expedir o Mandado de Seqüestro NR 172/2002, em 21 de março de 2002, para efetuar o bloqueio e seqüestro dos valores devidos pelo ente público, nas Contas do Fundo de Participação do Município - FPM, até o limite de R\$ 126.958,00 (cento e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais). **Adotou tal medida com espeque no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 30, de 13 de setembro de 2000, em virtude da inadimplência do Precatório n° 110/2000, por entender que o Município deveria ter efetuado o depósito dos valores deferidos ao exequente até 31 de dezembro de 2001, o que não ocorreu.**

Irresignado, diante de tal fato, o Município de Tabuleiro do Norte formalizou a reclamação correicional em tela, no dia 12 de abril de 2002, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, para suspender a *ordem de seqüestro nas contas do Fundo de Participação do Município - FPM, "tendo em vista a flagrante violação do art. 100, da Carta Política"*.

Por fim, o requerente pugna a este Corregedor-Geral que determine à Presidência do TRT da 7ª Região que se abstenha de *efetuar bloqueios, seqüestros, levantamentos ou quaisquer medidas que visem a gravar a conta corrente do ente público executado, até o julgamento final da presente reclamação correicional.*

O Município-Reqüerente sustenta a impropriedade da ordem, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Lei Maior e a decisão da ADIN n° 1662-8 admitem, tão-somente, a utilização do seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência estabelecido por meio de ordem de registro dos precatórios, no próprio Tribunal de origem. Pondera, ainda, que os seqüestros e bloqueios de verbas públicas criam, sobremaneira, sérios embaraços à Administração Pública municipal, constituindo grave e preocupante violação à Lei Maior do País, não podendo, de conseguinte, subsistir.

O Ministro Ronaldo Lopes Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho - deferiu em parte a liminar requerida, às fls. 27/29, para suspender os efeitos do Mandado de Seqüestro em liça, **com o intuito de assegurar o statu quo**, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, aduzindo, *in litteris*: "Embora se pleiteie nesta reclamação correicional a suspensão da ordem de seqüestro por ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta Política, a documentação carreada aos autos não permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afastaria a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. Vale ressaltar que o despacho de fl. 23 cita a Emenda Constitucional n° 30/2000 e que a certidão de fl. 18 atesta a existência de alguns precatórios pendentes de pagamento para exercícios anteriores, mas não são conclusivos nesse sentido. Diante dessa circunstância, não é apropriado, neste momento, concluir pela legalidade ou não da ordem de seqüestro n° 172/2002, referente ao precatório n° 110/2000. O julgador não pode prescindir das informações a serem prestadas pela autoridade requerida para posicionar-se corretamente. Considerando, no entanto, a relevância da matéria e a jurisprudência do STF, defiro parcialmente a liminar pleiteada, apenas para impedir o repasse ao exequente da verba objeto da ordem de seqüestro n° 172/2002 até julgamento final da presente reclamação correicional."

O Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, em face do pedido de informações, contido no despacho exarado às fls. 27/29, manifestou-se às fls. 34/37, afirmando que **adotou tal medida com espeque no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 30, em virtude da inadimplência do Precatório n° 110/2000, ponderando que "deveria o reclamado haver efetuado o depósito dos valores até 31 de dezembro de 2001, o que não ocorreu"**. Sustentou, ainda, que o ato hostilizado, objeto desta reclamação correicional, encontra amparo na Jurisprudência emanada desta Corte Trabalhista, bem como no entendimento consubstanciado no parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região às fls. 38/47.

O terceiro interessado, em face do despacho de fl. 53, proferido por este Corregedor-Geral, manifestou-se às fls. 55/61, rogando para "que seja julgada improcedente a reclamação correicional, com a imediata revogação da liminar que suspendeu os efeitos do Mandado de Seqüestro n° 172/2002 do TRT da 7ª Região."

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Em verdade, apesar das intrincadas alegações, em que a autoridade requerida fundamenta o ato hostilizado, invocando até parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, em contraposição à insurgência do requerente, apontando o arrostro de diversos dispositivos legais e constitucionais, o cerne da questão em litígio não é dos mais complexos, do ponto de vista estritamente jurídico: **aferrir se o exaurimento do prazo para pagamento do precatório em tela tem o condão de autorizar o seqüestro de verba pública, respaldado no artigo 100, caput e seus parágrafos, da Constituição Federal.**

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. **Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia analisar a atuação, em sede de precatório, da autoridade requerida, visando **aferrir se o ato impugnado pelo requerente esbarra nas normas atinentes ao devido processo legal, ensejando tumulto processual, que autoriza a atuação deste Corregedor-Geral.**

Da análise das informações prestadas às fls. 34/37 pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, fundamentando a ordem de seqüestro ora impugnada, conclui-se que, **in casu, não houve quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios, não ficando, conseqüentemente, caracterizada a preterição apta a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Lex Fundamentalis.**

A hipótese consubstanciada nos autos **comprova, indubitavelmente, que a autoridade requerida conferiu interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais atinentes à matéria, porquanto o ato que determinou a expedição do Mandado de Seqüestro n° 172/2002 no entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n° 1.662-8, julgada em 30 de agosto de 2001.**

Saliente-se que o Excelso Pretório, ao proferir decisão de mérito na ADIN n° 1.662-8, em sessão realizada em 30 de agosto de 2001, conferindo interpretação sistemática dos mandamentos insculpidos nos artigos 100, § 2º, da Lei Maior e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 30, adotou o entendimento de que o seqüestro de verba pública para a satisfação de débito de natureza alimentar é admitido, tão-somente, nos casos em que ocorrer manifesto preterimento do direito de precedência do credor.

Assim, com base nesse entendimento, o Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação n° 1948/RO, publicada no Diário da Justiça de 28/9/2001, para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Destarte, com esse agir, o Juiz-Presidente do 7º Regional ensejou tumulto processual, uma vez que a medida constritiva é cabível, exclusivamente, no caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme alinhavado em linhas transatas, situação não configurada *in casu*, hipótese que atrai a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano de difícil reparação, haja vista que os valores apreendidos, destinados a outros fins, uma vez liberados, dificilmente seriam restituídos aos cofres públicos.

Infere-se da análise dos autos que a autoridade recorrida incorreu em **error in procedendo**, porquanto o seqüestro de verba pública, em face do exaurimento do prazo legal para pagamento da importância devida ao exequente até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, não enseja a medida constritiva adotada, **e sim intervenção, conforme preceitua o artigo 100 da Lex Fundamentalis.**

Com efeito, o legislador, ao editar a referida norma constitucional, coibiu tal medida, porquanto esse tipo de seqüestro **causa prejuízos irreversíveis tanto ao ente público quanto à própria coletividade, haja vista que, para a satisfação desses valores, são desviados recursos de outras áreas, como saúde, educação e até mesmo pagamento de proventos.**

Por derradeiro, ressalte-se que o pleito formulado pelo requerente na exordial, para que esta Corregedoria-Geral impeça a Presidência do TRT da 7ª Região **"de efetuar bloqueios, seqüestros, levantamentos ou quaisquer medidas que visem a gravar a conta corrente do ente público executado, até o julgamento final da presente reclamação correicional"**, é incabível na espécie, uma vez que a expedição de proventos que disponham sobre o procedimento a ser seguido no âmbito do TRT da 7ª Região equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente.

À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para **"legislar"** *in casu*, o que inequivocamente ocorreria caso exarasse determinação de amplo espectro, tentando disciplinar o procedimento a ser seguido nos casos de antecipação de tutela naquele Estado do Pará, o que não deixa de ser, *ultima ratio*, a pretensão da requerente. O assunto deverá ser discutido caso a caso, de forma a examinar os contornos fáticos da situação em exame, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ato tido por irregular constituiu-se em **error in procedendo** a autorizar o aforamento de reclamação correicional, sem que haja previsão legal para uma espécie de **"tutela coletiva"** em correicional, que ocorreria em detrimento dos exequentes, que também devem ter a possibilidade de se manifestar, individualmente, nos autos.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar o Mandado de Seqüestro n° 172/2002.

Intime-se o requerente e o terceiro interessado no endereço apresentado à fl. 51 dos autos, bem como o Juiz-Presidente do Tribunal Regional da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N°TST-RC-49265-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SENALBA

Advogado : Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias

REQUERIDO : CARLOS NEWTON DE SOUZA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SENALBA **contra des-**

pacho do Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região, que obstaculizou a tramitação do precatório requisitório n° 00-2535-01 (ref. reclamação trabalhista n° 520/89, da Vara do Trabalho de Natal - RN) até o julgamento final do agravo de instrumento pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que a decisão atacada, ao sustar o processamento do precatório acima identificado nestes termos "aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento" (fl. 97), implicou subversão à boa ordem processual, haja vista que a) falta embasamento legal ou teórico e fundamentação; b) trata-se de precatório complementar, legal e regular, pautado em título executivo judicial transitado em julgado, já tendo sido pago o precatório principal, portanto não há nada que impeça o pagamento do valor nele inscrito; c) é fato incontroverso que a ação rescisória promovida pela União Federal (executada) e a ação cautelar incidente foram julgadas improcedentes, já que a primeira se fundamentou apenas em violação de lei, atraindo a incidência, na hipótese, das Súmulas n°s 83/TST e 343/STF; d) o recurso *ex officio* e o recurso voluntário interposto para o TST (TST-RXOFROAR-727.721/2001.0) tiveram o seguimento denegado, o agravo regimental foi desprovido, o recurso extraordinário para o STF teve seguimento obstado e o agravo de instrumento apresentado posteriormente pende de julgamento, conforme certidão ora anexada (fl. 96); e) parte significante dos substituídos processualmente têm idade avançada, portanto, prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei n° 10.173/2001; e f) a suspensão do pagamento do precatório em tela acarretará enorme prejuízo aos substituídos, pois, além do caráter alimentício da verba, muitos são portadores de enfermidades graves, já em fase terminal.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para "determinar o prosseguimento do requisitório precatório até o seu efetivo pagamento, em razão da regularidade em que se encontra"; e que, no final, "seja julgada procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar concedida, sendo determinado à autoridade corrigida que libere o precatório (...), sendo finalmente efetivado o pagamento imediato aos substituídos dos valores que já se encontram à disposição dos mesmos tanto orçamentariamente, como financeiramente" (fls. 19/20).

De acordo com art. 17, *caput*, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso *sub examine*, como a pretensão do requerente **refere-se a liberação de precatório judicial**, verifica-se que a concessão da liminar requerida na inicial afigura-se inviável nessa oportunidade, em que se processa o exame nitidamente sumário e perfunctório da provável existência de tumulto à boa ordem processual, haja vista que essa providência **importará em exaurimento da prestação jurisdicional**, ou seja, em **antecipação dos efeitos da decisão de mérito buscada por meio da presente medida.**

Além disso, **não está evidenciado, na hipótese, o risco da ineficácia da medida**, uma vez que aqui o ato impugnado consiste em sustação provisória de pagamento, e não em liberação de valores. Ao revés, temerário, nesse caso, é sustar os efeitos do ato atacado, em sede liminar.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, determino ao requerente que apresente mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N°TST-RC-809785/2001.9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO

BASTOS

REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ no endereço indicado à fl. 454 para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

O requerimento contido na petição de fl. 465/466 será examinado no momento oportuno.

Publique-se.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N°TST-RC-798980/2001.2

REQUERENTE : ATHIRSON MAZOLLI E OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

REQUERIDO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A presente reclamação correicional visa à reforma do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Relator do Mandado de Segurança nº TRT-MS-871/01, que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo ora requerente, mantendo a antecipação da tutela concedida na Ação Declaratória Trabalhista nº 01256/01, ajuizada pelo Clube de Regatas FLAMENGO, a qual obteve a transferência do jogador para outra agremiação nacional ou estrangeira, enquanto não for pago o valor do passe.

Considerando que a reclamação correicional foi interposta em 16 de outubro de 2001, que o pedido liminar pleiteado foi indeferido pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em Despacho de fls. 108/109, e o fato de ser público e notório que o ora requerente ATHIRSON MAZOLLI E OLIVEIRA, atleta profissional de futebol, continua atuando pelo Clube de Regatas do Flamengo, terceiro interessado, concedo a ele o prazo de dez dias para que se manifeste sobre seu interesse em dar prosseguimento ao feito.

Após, voltem-se conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-13434-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 11ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
RESSADO
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela União Federal **contra ato da Drª Solange Maria Santiago Moraes**, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **que, nos autos da medida cautelar incidental nº MC-00040/2002-000-11-40, indeferiu, liminarmente, o pedido para que fosse suspensa a execução da condenação referente à reclamação trabalhista nº 54/90**, em que são partes a requerente e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTER, **até o julgamento final da ação rescisória nº 00003/2002-000-11-40**.

Pelo Despacho de fl. 2.130, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, decidiu que o pedido liminar constante da reclamação correicional seria apreciado após as informações da autoridade requerida, que foram juntadas aos autos às fls. 2135/2137.

Para haver intervenção desta Corregedoria-Geral, é necessário, além das informações da autoridade requerida, demonstração cabal de situação de risco iminente.

Tal situação, entretanto, não está concretizada neste processo. Frise-se que os documentos de fls. 73/76 e fls. 84/85, referentes à expedição dos precatórios requisitórios nºs 25/97, 37/97 e 24/97, não demonstram o atual estágio da execução e tampouco a iminência de dano irreparável, requisito indispensável à concessão da medida de urgência.

Destarte, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos a prova formal do adiantado estágio da execução e, portanto, da configuração do iminente risco patrimonial**, sob pena de indeferimento da inicial.

Renovo para o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTER, terceiro interessado, o prazo de 5 dias, a fim de que regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 2.140 está em fotocópia sem autenticação, **e proceda à autenticação dos demais documentos enfiados ao processo, de fls. 2.141 a 2.155**, sob pena de serem considerados inexistentes.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da República, e o terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-29327-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
REQUERIDA : DAYSE ANDERSON TENÓRIO - JUÍZA-RELATORA DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional proposta por TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com pedido de liminar, contra despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 54/2002, que indeferiu a liminar pleiteada contra ato da Exmª Srª Juíza da 19ª Vara do Trabalho do Recife, que determinou que terceira empresa, Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S/A, deixasse de efetuar o repasse de créditos porventura existentes à executada. Pretende, nesta reclamação correicional, cassar os efeitos da decisão impugnada, declarando incabível a penhora sobre créditos futuros e incertos.

Sustenta, a ora requerente, que a ordem de penhora de créditos futuros não encontra amparo na jurisprudência e que a r. decisão impugnada violou os artigos 5º, incisos XXII, LIV e LV, 48 e 170, da Constituição Federal e 620 do Código de Processo Civil. Argumenta que a determinação judicial resultará na falência da empresa, pois o contrato firmado com a empresa Telefônica, objeto da constrição, é a única fonte de sobrevivência da executada.

O r. despacho exarado às fls. 74/75 deferiu apenas parcialmente a liminar requerida, restringindo o comando da decisão proferida em sede de execução, no sentido de que a vedação de transferência dos créditos da empresa Telefônica à Telcar se limite ao quantum devido nos autos do processo RE-19.001.00049/01. Solicitou, ainda, informações da autoridade requerida.

Na petição acostada às fls. 81/89 a Telcar Telecomunicações Ltda. noticia que, não obstante a determinação de bloqueio de créditos da executada junto à empresa Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S/A, o juízo da execução determinou a penhora de três imóveis indicados pela empresa, cuja avaliação ultrapassa o montante da execução. Alega que tal determinação implica em excesso de penhora e descumprimento da decisão monocrática proferida por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, razão pela qual pleiteia a liberação dos créditos bloqueados e a cassação dos efeitos da decisão proferida no mencionado **mandamus**.

Indefiro o requerido às fls. 81/89, por se tratar de matéria que deve ser analisada e decidida pelo juiz da execução.

Tendo em vista que até a presente data não chegaram as informações da autoridade requerida, solicitadas no r. despacho que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 74/75), determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que renove o pedido de informações, que deverão ser prestadas no prazo regimental de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 23ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 09 a 13 de setembro do corrente ano, a partir das oito horas e trinta minutos, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sito na Avenida Fernando Corrêa da Costa, 1682 - Jardim Tropical, Cuiabá/MT, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Mato Grosso e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 101/2001-003-23-40-8TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : NILZA MATOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 102/2001-003-23-40-2TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO AGOSTINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S): CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET

PROCESSO : AIRR - 102/2001-001-23-40-0TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SATURNINO JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTO
PROCESSO : AIRR - 103/2001-001-23-40-4TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES

Agravado(s): Fundação de Previdência e Assistência Social dos EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 107/2001-002-23-40-9TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO LOPES MARINHO
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTO
PROCESSO : AIRR - 108/2001-004-23-40-6TRT DA 23A. REGIÃO

AGRAVANTE(S): JURACI LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 134/2001-001-23-40-5TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALACY HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.

ADVOGADO:DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTO

PROCESSO : AIRR - 135/2001-001-23-40-0TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALERIANO CORREA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTO
PROCESSO : AIRR - 136/2001-001-23-40-4TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT

ADVOGADO:DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET



PROCESSO : AIRR - 137/2001-003-23-40-1TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1108/2000-004-23-40-2TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 28426/2002-900-03-00-5TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES PIRES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GALVÃO DE PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA-MACHADO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT	AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT	AGRAVADO(S) : MÁRIO PARREIRAS DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO:DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENC
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT	PROCESSO : AIRR - 31640/2002-900-04-00-3TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	AGRAVANTE(S) : ALVACIR IGISCH WENCESLAU
PROCESSO : AIRR - 137/2001-001-23-40-9TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1137/1996-095-15-00-8TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA:DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : MIGUELINO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH GATTI FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO:DR(A). CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT	PROCESSO : AIRR - 1281/1999-108-15-40-3TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTO	AGRAVANTE(S) : CIRINEU DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
PROCESSO : AIRR - 138/2001-002-23-40-0TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : NATAN JOSÉ LAGARES	AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGE
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES	ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NET	PROCESSO : AIRR - 36306/2002-900-03-00-1TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT	PROCESSO : AIRR - 1595/2002-900-05-00-7TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ESTEVÃO MARIANO
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S): CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETH RIBEIRO PONDÉ	ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃE
PROCESSO: AIRR - 734/2000-007-17-40-3TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAG	PROCESSO : AIRR - 38737/2002-900-02-00-8TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E EMPRESAS DE SIDERURGIA LTDA - COOPSIDER	PROCESSO : AIRR - 2449/1998-046-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ISRAEL REMUNINI
ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ LUCIANO ANTÔNIO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAIONARA MORAES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAI	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 751/2000-006-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 38757/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIS CLAUDIO PELIZONI	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : JEFERSON NASSIF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO	PROCESSO : AIRR - 2774/2002-921-21-40-0TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO CICONELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	ADVOGADO : DR(A). GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 856/1999-012-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOESSÉ RIBEIRO BEZERRA E OUTROS	PROCESSO: AIRR - 41522/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LINO	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILH	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 2810/1999-046-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SÍLVIO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIA
PROCESSO : AIRR - 982/1999-053-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATO CARLOS NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 46735/2002-900-12-00-8TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMIL HONAIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLAR	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FABRE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO	PROCESSO : AIRR - 2955/1998-046-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAYSON NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S): WAGNER GONÇALVES BARRETO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 983/2000-004-23-40-7TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	BRASÍLIA, 16 de agosto de 2002
AGRAVANTE(S) : LAELSON CURSINO ORTIZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES	PROCESSO : AIRR - 7521/2002-900-13-00-0TRT DA 13A. REGIÃO	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROC. NºTST-MS-40794-2002-000-00-00-4
ADVOGADO:DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA NÓBREGA DIAS	ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIM	AUTORIDADE : EXMº JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 982/1999-053-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 24945/2002-900-03-00-4TRT DA 3A. REGIÃO	DESPACHO
AGRAVANTE(S) : EMIL HONAIN	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	Mandado de segurança impetrado com vistas a obter a suspensão do despacho prolatado pelo Exmº Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, que determinou a efetivação de seqüestro relativo ao Precatório nº 179/98, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1.187/96, na qual figuram como exequentes JADIR CARLOS HEMERLY E OUTROS, os qualificando como litisconsortes necessários na ação mandamental.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S): ANGELA DE FÁTIMA DE PAULO Processo: AIRR - 25839/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	AGRAVANTE(S) : PAULO MARCONDES TORRES FILHO	
PROCESSO : AIRR - 1087/1999-046-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO	
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET	
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIER		

Do exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova a citação dos litisconsortes necessários, indicando seus endereços, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-SS-48.904-2002-000-00-00-6 TST
S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A

Requerente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : GUILHERME BASTOS - JUIZ RELATOR DO TRT DA 23ª REGIÃO

INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT

AUTORIDADE : EX.MA SR.A JUÍZA PRESIDENTE DO COATORA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

D E S P A C H O

Preliminarmente, em que pese na petição inicial o Requerente tenha se referido expressamente como Requerida à Ex.ª Sr. Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, verificou-se a partir do exame dos autos que a autoridade judicial prolatora da decisão liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2963-2001-000-23-00-1 a que se refere o presente pedido de suspensão de segurança foi, na realidade, o Ex.º Sr. Juiz Dr. Guilherme Bastos.

Dessa forma, **determino**, inicialmente, a **reavaliação** do feito para que passe a constar como Requerido "Guilherme Bastos - Juiz Relator do TRT da 23ª Região".

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64, 42, inciso XXXV, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Guilherme Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT-MS nº 2.963/2001, em que figura como Impetrante o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Mato Grosso - SINDIJUFE/MT (fls. 64 e seguintes).

O mandado de segurança, gerador da liminar, teve por objeto sustar os efeitos do Ato TRT-SGP Nº 045/2001, lavrado pela Ex.ª Sr. Juíza Presidente do citada Regional, determinando que os valores correspondentes às funções comissionadas passem a compor a base de cálculo da contribuição à Seguridade Social (PSS).

O pedido de suspensão apóia-se no descumprimento das regras inscritas, dentre outros, no artigo 2º DA LEI Nº 8.437/92, QUE ESTABELECE:

Lei nº 8.437/92

"Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que DEVERÁ SE PRONUNCIAR NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS."

Assiste razão à União no ponto em que alerta ter sido inobservada a determinação do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Não foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o representante legal da União se pronunciasse sobre a concessão da liminar cuja sustação dos efeitos ora se postula, caracterizando-se afronta à ordem pública.

Com fundamento no artigo 375 do RITST, **defiro o pedido**, suspendendo os efeitos da liminar concedida.

Dê-se ciência à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e ao Ex.º Sr. Guilherme Bastos, Relator do Mandado de Segurança em referência.

Republique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFMS-723.682/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

IMPETRANTE : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA

INTERESSADOS : TERÊNCIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO

COATORA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 12, inciso I, do CPC e 1º da Lei Complementar nº 73/93, determino a intimação da União para integrar a lide, a fim de sanar irregularidades no pólo passivo da demanda administrativa

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-738.671/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

PROCURADOR : DR. ALEX C. BERTOLUCCI

RECORRIDO : JORGE DA ROCHA SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 12, inciso I, do CPC e 1º da Lei Complementar nº 73/93, determino a intimação da União para integrar a lide, a fim de sanar irregularidades no pólo passivo da demanda administrativa

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Complementação da Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 22 de agosto de 2002 à 13h00.

Processo: ROJIC - 669.395/2000.1

Relator : Ex.º Sr. Ministro Wagner Pimenta

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador: Maria Edlene Costa Lins

Recorrido(s): Francisca Eloí de Almeida

Advogado(s): José Dionízio de Oliveira

Processo: RMA - 783.242/2001.4

Relator : Ex.º Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente: Gerson Antonio Pavinato, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Estância Velha/RS

Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Processo: RXOFROAG - 7144-2002-900-03-00-4

Relator : Ex.º Sr. Ministro Milton de Moura França

Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED

Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães

Recorrido(s): Maria Cristina Lemos Barbosa

Remetente: TRT da 3ª Região

Processo: RMA - 28102-2002-900-21-00-9

Relator : Ex.º Sr. Ministro Wagner Pimenta

Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

Procurador: José de Lima Ramos Pereira

Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Recorrido(s): Gustavo Medeiros Soares de Sousa

Os processos constante desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. NºTST-ES-30.116-2002-000-00-00-3 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 165/2001, no tocante às seguintes cláusulas, a saber: 1ª (reajuste salarial); 3ª (concessão de reajuste aos empregados admitidos após a data-base); 5ª (reajuste do piso salarial - salário profissional); 21ª (acréscimo do adicional de horas extras); 32ª (antecipação salarial mediante a concessão de vale quinzenal); 44ª (audiência em horário coincidente); 58ª (fornecimento de ticket-refeição); 60ª (creche e pré-escola); 81ª (desconto de contribuição sindical).

O egrégio Tribunal Regional, mediante a Cláusula 1ª, arbitrou o reajuste salarial da categoria profissional em 7% (sete por cento), a incidir sobre os salários a partir de 1º de maio de 2002, ressalvando, inclusive, a aplicação de índice superior eventualmente fixado em norma coletiva da categoria preponderante no âmbito das respectivas empresas. Também foi fixado o piso salarial da categoria (Cláusula 5ª), observando-se esse percentual de reajuste.

No tocante, especificamente, ao reajuste salarial concedido e repassado ao salário normativo, o Requerente argumenta no sentido de que a legislação regente da política salarial não admite a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante negociação direta entre as partes. E, ainda, que o índice estipulado teria sido superior ao que seria possível nos termos da Lei nº 8.880/94.

Nesse particular, cumpre registrar que por intermédio da legislação pertinente - Lei nº 10.192/2001, artigo 13 - somente proibiu-se a estipulação em acordo, convenção ou dissídio coletivos de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, o que absolutamente não ocorreu na hipótese, não vedando a estipulação de reajuste de salários via sentença normativa. Isso porque a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de autocomposição do conflito frustrado, pode comportar qual-

quer questão que não tenha sido superada pela negociação direta entre as partes, devendo-se observar, contudo, as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes.

Especialmente no tocante à Cláusula 3ª, pela qual garantiu-se o reajuste salarial estipulado aos empregados admitidos após a data-base da categoria, não se verifica o conflito com a disposição contida no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93, como suscitado pelo Requerente. O dispositivo não trata diretamente da matéria, dispondo apenas que, nas empresas que não possuem quadro de carreira organizado e que tiverem o salário normativo da categoria fixado em sentença coletiva, durante a sua vigência, será assegurado ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa salário igual ao do empregado de menor salário na função, não consideradas as vantagens pessoais.

As Cláusulas 21ª (aumento do percentual de horas extras) e 32ª (adiantamento salarial ante a concessão de vale quinzenal) foram instituídas em virtude de já terem sido contempladas em sentença normativa anterior e, especialmente, quanto ao percentual de horas extraordinárias, também fundamentou a decisão a indicação de precedente normativo da Corte regional sobre a matéria. A propósito, esta Presidência vem sustentando reiteradamente a seguinte tese: "*No que concerne ao argumento no sentido de que a preexistência da grande maioria de cláusulas normatizadas implicaria contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 277 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumpre registrar: se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não significa dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (ES-35.476/2002-000-00-00-1).

Quanto às Cláusulas 44ª (audiência em horário coincidente) e 58ª (ticket-refeição), devem ser mantidas já que não contrariam orientação específica contida em precedente normativo desta Corte. Isso porque, em regra, não se recomenda que o juízo monocrático adentre questões complexas atinentes à situação econômico-financeira do setor patronal para perquirir acerca da necessidade ou conveniência de ser retirada a eficácia da cláusula normativa impugnada, uma vez que o pedido de concessão de efeito suspensivo, dada a sua natureza cautelar e provisória, não se confunde com ação ou recurso, não tendo o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, em que pese a faculdade amplamente concedida ao Presidente do Trabalho por intermédio do Artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto é que caberá à Seção Especializada em Dissídios Coletivos proceder ao reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, a fim de manter ou não as cláusulas consignadas na sentença, com as quais não se conformou a parte.

Por fim, na esteira desse entendimento, observa-se que tão-somente as Cláusulas 60ª (creches e pré-escolas) e 81ª (desconto de contribuição assistencial) efetivamente encontram-se em conflito com os Precedentes Normativos nºs 22 e 119 do TST, respectivamente.

Dessa forma, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 165/2001, **integralmente** quanto à Cláusula 81ª (contribuição sindical) e **apenas parcialmente** no tocante à Cláusula 60ª (creche e pré-escola), de forma a adequá-la ao precedente normativo deste Tribunal, ficando mantidas as demais cláusulas impugnadas até o julgamento, pelo órgão competente, do apelo interposto.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-DC-47.597/2002-000-00-00-6 TST

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ, TOCANTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

SUSCITADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.A.

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Ex.º Sr. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Ato CDGCI.GP Nº 143/2002, para designação de audiência de conciliação e instrução, referentemente ao presente dissídio coletivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-27.301/2002.0 TST**

REQUERENTE : SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DESÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 191, segundo a qual o despachoprolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-30.096/2002.0 TST

REQUERENTES : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO-PAULISTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PATRO- CÍNIO PAULISTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 125, segundo a qual o despachoprolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-47.244-2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELO-TAS

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa, proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 8330/2001**.

Em síntese, alega que o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, o sistema legal vigente remete as questões relativas ao relacionamento entre empregadores e a coletividade de seus empregados, inclusive no que tange a reajustamento ou a aumento real de salários, ao âmbito da negociação coletiva, o que se coaduna com o previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Como, todavia, ainda se enfatiza muito menos o interesse comum de empregados e empregadores no incremento da atividade produtiva do que seus clássicos antagonismos, o processo negocial tem resultado, na maior parte das vezes, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a remuneração do trabalho num determinado setor, seja à falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, seja em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral.

Verificado o impasse, cabe ao Órgão julgador suprir a vontade inconciliável das partes e fazê-la coincidir em um dado ponto de "equilíbrio", observando o que expressamente estabelecemos artigos 114, § 2º, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 766 da CLT, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001, interpretados sistematicamente.

Na hipótese, **não se concedeu reajuste**, nem aumento real de salários, nem o gatilho, nem o salário mínimo profissional pleiteados (Cláusulas 1ª a 5ª). As poucas cláusulas deferidas são de cunho social e respaldadas, seja pela jurisprudência pacífica do Tribunal de origem, seja por precedentes normativos desta Corte, conforme registra o acórdão proferido, em sua motivação.

No presente requerimento, o Sindicato patronal alude à impossibilidade de estabelecer tais obrigações mediante sentença normativa, mas não aponta qualquer fato concreto impeditivo da observância do comando normativo, no âmbito das empresas sob sua representação, nem menciona provas que em tal sentido hajam sido produzidas - e isso é evasiva, em se considerando o encargo que expressamente se atribui ao patronato demandado em sede coletiva, no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte : **"À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações sa-**

lariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades".

Sendo assim, cotejados um e outro (acórdão fundamentado em precedentes jurisprudenciais e razões evasivas), há de prevalecer o primeiro, ao menos até que o Colegiado desta Corte reexamine os elementos dos autos, a fim de confirmar ou não a sentença normativa proferida na origem. Isso porque o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da facultade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, da economia e de informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

A negociação coletiva deve ser um processo contínuo. Precisa desenvolver-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, o conflito originário potencializa-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias. Ou seja: frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

É imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas. Daí não haver margem para que se cogite de extrapolação dos limites do poder normativo.

Apenas a norma fixada na Cláusula 79ª (Contribuição Assistencial) contraria, em seu conteúdo, a orientação do Precedente Normativo nº 119 desta Corte, por estabelecer responsabilidade pecuniária a trabalhador não associado a entidade sindical. De maneira que, no concernente a essa, **defiro em parte** o pedido, para suspendê-la, naquilo em que se distancia dos termos do mencionado precedente.

Ante todo o exposto, **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 4ª Região no julgamento do **Dissídio Coletivo nº 8330/2001**, de modo **parcial**, relativamente à Cláusula 79ª (Contribuição Assistencial), consoante a fundamentação deduzida.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-47.742-2002-000-00-00-9 TST

REQUERENTES : SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVORADA DO SUL E OUTROS

DESPACHO

O Sindicato Rural de Alvorada do Sul e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 0009/2001**.

São impugnadas as seguintes Cláusulas: 1ª (Correção Salarial), 2ª (Salário Normativo), 3ª (Produtividade), 16ª (Atividades com Defensivos Agrícolas), 26ª (Horas Extras), 28ª (Trabalho Noturno), 30ª (Férias Proporcional), 33ª (Mão-de-Obra Especializada), 36ª (Aviso Prévio), 44ª (Alimentação do Trabalhador) e 47ª (Insalubridade/Periculosidade).

Os Requerentes transcrevem trechos de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, à guisa de demonstrar que as cláusulas normatizadas apresentam conteúdo considerado impróprio para o estabelecimento por via heterônoma, seja por dependerem de ajuste direto entre os interessados, seja por disciplinarem institutos já regidos por lei específica.

Verifica-se que, à exceção das Cláusulas 1ª (Correção Salarial) e 3ª (Produtividade), todas as demais foram instituídas com fundamento em sentença normativa anterior, ou em acordos atualmente em vigor, regentes das relações coletivas de trabalho do mesmo setor produtivo, em base regional distinta, mas com características geo-econômicas similares às da abrangida pelo conflito trazido à solução judicial. A esse propósito, tenho sustentado entendimento no sentido de que não há impedimento para a adoção, em julgamento, das mesmas cláusulas uma vez fixadas, judicialmente ou por acordo. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o pa-

tronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado. Na hipótese em exame, às razões de fato norteadoras do acórdão regional, o Requerimento opõe teses jurídicas genéricas, erigidas a partir de contextos fáticos distintos do que nos autos se traduziu e que, por conseguinte, não podem servir de subsídio para a avaliação cabível em sede monocrática.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo singular a competência recursal do Colegiado, a despeito da facultade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, de economia e da informalidade que devem nortear o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, em caráter emergencial, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame dos elementos com que instruído o feito, a fim de manter ou não as cláusulas objeto de inconstitucionalidade, que, de qualquer modo, são passíveis de alteração, pelas próprias partes, a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

No concernente à produtividade, fixada, no caso, em 4% (quatro por cento), são contundentes os trechos da motivação revelada na origem, que a seguir se transcreve:

"(...) é justamente por conta das estatísticas apresentadas pelos Suscitados, assim como os estudos apresentados pelos Suscitantes, que demonstram o aumento da produtividade, que deve ser deferida a cláusula. Os próprios suscitados, à fl. 2199, reconhecem o crescimento da produtividade. Pretendem, contudo, atrelá-lo apenas ao aprimoramento tecnológico, deixando à margem qualquer participação dos trabalhadores para tal. (...) Os trabalhadores são a base da fonte produtiva, por mais aparelhadas que sejam as atividades. Cabe notar, que a despeito dos avanços tecnológicos, a agroindústria e a pecuária em nosso país ainda dependem em grande parte da mão-de-obra. Os trabalhadores têm contribuído sobremaneira para o aumento da produtividade, principalmente se considerarmos a atual reestruturação produtiva e a força de trabalho despendida, onde um número cada vez menor de trabalhadores são responsáveis por uma maior produtividade ...) Se alguns componentes das categorias envolvidas estabelecem o índice de 4 a 5%, ninguém melhor poderá sustentar índice diverso, quer para mais ou para menos. Tais índices vêm a demonstrar a média do aumento de produtividade obtido" (fls. 586/588).

Ora, não seria próprio, nem adequado, rever essa questão complexa, intimamente relacionada com a situação econômico-financeira do setor produtivo demandado, em sede de efeito suspensivo, quando as conclusões registradas na sentença normativa revisanda evidenciam que a própria parte interessada não se desincumbiu a contento da obrigação que expressamente lhe está atribuída no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte : **"À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades"**. O juízo singular, nessa situação, não detém o poder que, no Item XII da mesma Instrução Normativa, se confere ao instrutor do feito: **"Não tendo sido possível a conciliação, o Juiz Instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio. Persistindo a ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito"**. De maneira que não se está no momento processual propício para questionar a solução apresentada pelo Tribunal que manteve o contato direto com as partes e as provas.

Finalmente, o tema afeto à recomposição dos salários reclama abordagem em separado. Se é verdade que a legislação vigente remete as partes à negociação, quando se trata de reajustamento ou aumento real de salário, também é certo que nem sempre o debate acerca do tema alcança os resultados desejáveis. No caso, chamado a intervir, na forma da previsão contida no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, o egrégioTRT da 9ª Região deliberou:

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2000, serão reajustados, conforme os seguintes critérios:

a) Sobre os salários devidos em maio de 2001, será concedido um reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento), da inflação verificada entre o dia 1º de maio de 2000 e 30 de abril de 2001, pelos índices divulgados oficialmente pelo Poder Executivo (INPC-IBGE), ou seja, de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.

b) Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2001, será concedido aumento proporcional ao tempo de serviço".

Tal determinação conduz a uma atualização, no mesmo percentual, do salário normativo da categoria, já estabelecido em instrumentos anteriores.

A justificativa apresentada para o deferimento da reivindicação trabalhadora, no particular, passa por detalhada análise do desempenho do setor agropecuário paranaense, comparativamente com os dos Estados limítrofes de São Paulo e de Santa Catarina.

De sua parte, os Requerentes apontam a ilegalidade da indexação dos salários e sustentam que a legislação regente da política salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma, citando precedentes. Não indicam, porém, qualquer fato concreto impeditivo da recomposição dos salários, nem provas que em tal sentido hajam sido produzidas, de modo a demonstrar equivocadas as conclusões do Regional.

Efetivamente, a legislação ordinária em vigor remete as questões de atualização de valor ou aumento real de salários ao âmbito da negociação coletiva, instituto que o legislador constituinte pretendeu estimular com a redação conferida ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Política de 1988. Ocorre que o processo negocial tem resultado, quase sempre, infrutífero, quando se trata de estabelecer valores para a contraprestação do trabalho num determinado setor, quer pela falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, quer em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral. Diante do impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E, por mais que, a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de autorregulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

Já no que respeita à forma de concessão do reajuste, é imperioso reconhecer que a jurisprudência atual da SDC tem-se inclinado a considerar que a referência a índices de variação de preços e serviços, em cláusula determinante de atualização salarial, consubstancia contrariedade à disposição contida no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, donde a probabilidade de vir a ser reformada a sentença normativa, no tocante ao reajuste por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Considerando, pois, os aspectos ressaltados e a provisoriedade da decisão proferida em requerimento de efeito suspensivo, **defiro parcialmente o pedido para limitar o reajuste dos salários e do piso normativo da categoria ao percentual de 7% (sete por cento)**, até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelos Requerentes.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 0009/2001, apenas parcialmente, no tocante às Cláusulas 1ª e 2ª, para limitar o reajuste concedido, com repercussão no cálculo do salário normativo, ao percentual de 7% (sete por cento), incidente sobre os salários devidos a partir de 1º de maio de 2000, **até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto.**

Oficie-se aos Requeridos e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-48.032-2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS

DESPACHO

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 0005/2001**.

São impugnadas as seguintes Cláusulas: 1ª (Correção Salarial), 2ª (Salário Normativo), 16ª (Atividades com Defensivos Agrícolas), 26ª (Horas Extras), 28ª (Trabalho Noturno), 30ª (Férias Proporcionais), 33ª (Mão-de-Obra Especializada), 36ª (Aviso Prévio), 44ª (Alimentação do Trabalhador) e 47ª (Insalubridade/Periculosidade).

A Requerente transcreve trechos de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, à guisa de demonstrar que as cláusulas normatizadas apresentam conteúdo considerado impróprio para o estabelecimento por via heterônoma, seja por dependerem de ajuste direto entre os interessados, seja por disciplinarem institutos já regidos por lei específica.

Verifica-se que, à exceção da Cláusula 1ª (Correção Salarial), todas as demais foram instituídas com fundamento em sentença normativa anterior, ou em acordos atualmente em vigor, regentes das relações coletivas de trabalho do mesmo setor produtivo, em base regional distinta, mas com características geo-econômicas similares às da abrangida pelo conflito trazido à solução judicial. A esse propósito, tenho sustentado entendimento no sentido de que não há impedimento para a adoção, em julgamento, das mesmas cláusulas uma vez fixadas, judicialmente ou por acordo. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado. Na hipótese em exame, às razões de fato norteadoras do acórdão regional, o Requerimento opõe teses jurídicas genéricas, erigidas a partir de contextos fáticos distintos do que nos autos se traduziu e que, por conseguinte, não podem servir de subsídio para a avaliação cabível em sede monocrática.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo singular a competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem nortear o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, em caráter emergencial, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame dos elementos com que instruído o feito, a fim de manter ou não as cláusulas objeto de inconformismo, que, de qualquer modo, são passíveis de alteração, pelas próprias partes, a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Quanto à recomposição dos salários, se é verdade que a legislação vigente remete as partes à negociação quando não alcançam o consenso a respeito, também é certo que nem sempre o debate acerca do tema alcança os resultados desejáveis. No caso, chamado a intervir, na forma da previsão contida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, o egrégio TRT da 9ª Região deliberou:

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2000, serão reajustados, conforme os seguintes critérios:

- Sobre os salários devidos em maio de 2001, será concedido um reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento), da inflação verificada entre o dia 1º de maio de 2000 e 30 de abril de 2001, pelos índices divulgados oficialmente pelo Poder Executivo (INPC-IBGE), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.
- Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2001, será concedido aumento PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO".

Tal determinação conduz a uma atualização dos salários da categoria pelo índice de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento) e, no mesmo percentual, do salário normativo da categoria, já estabelecido em instrumentos anteriores.

A justificativa apresentada para o deferimento da reivindicação trabalhadora, no particular, repousa na necessidade de corrigirem-se os efeitos corrosivos da inflação sobre os salários e de coibir-se o enriquecimento sem causa do setor patronal, em detrimento da categoria trabalhadora (fls. 166/167 e 187/188). Mas passa por profunda análise da situação presente do setor produtivo, consoante o registro constante da fl. 167, com indicativo de elevação significativa da produtividade.

A Requerente, por sua vez, aponta a ilegalidade da indexação dos salários e sustenta que a legislação regente da política salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma, citando precedentes. Enfoca a questão, portanto, apenas teoricamente, do prisma de teses jurídicas, sem adentrar a realidade fática do relacionamento entre patronato e operariado. Haja vista não indicar qualquer fato concreto impeditivo da recomposição dos salários, nem as provas que em tal sentido hajam sido produzidas, de modo a demonstrar equivocadas as conclusões do Regional.

Ora, efetivamente, a legislação ordinária em vigor remete as questões de atualização de valor ou aumento real de salários ao âmbito da negociação coletiva, instituto que o legislador constituinte pretendeu estimular com a redação conferida ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Política de 1988. Ocorre que o processo negocial tem resultado, quase sempre, infrutífero, quando se trata de estabelecer valores para a contraprestação do trabalho num determinado setor, quer pela falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, quer em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral. Diante do impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de autorregulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

Ocorre que não seria próprio, nem adequado, rever essa questão complexa, intimamente relacionada com a situação econômico-financeira do setor produtivo demandado, em sede de efeito suspensivo, quando as conclusões registradas na sentença normativa revisanda evidenciam que a própria parte interessada não se desincumbiu a contento da obrigação que expressamente lhe está atribuída no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte: **"A audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades"**. O juízo singular, nessa situação, não detém o poder que, no Item XII da mesma Instrução Normativa, se confere ao instrutor do feito: **"Não tendo sido possível a conciliação, o Juiz Instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio. Persistindo a ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito"**. De maneira que não se está no momento processual propício para questionar a solução apresentada pelo Tribunal que manteve o contato direto com as partes e as provas.

Já no que respeita à forma de concessão do reajuste, é imperioso reconhecer que a jurisprudência atual da SDC tem-se inclinado a considerar que a referência a índices de variação de preços e serviços, em cláusula normativa determinante de atualização salarial, consubstancia contrariedade à disposição contida no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, donde a probabilidade de vir a ser reformada a sentença normativa, no tocante ao reajuste, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário.

Considerando, pois, os aspectos ressaltados e a provisoriedade da decisão proferida em requerimento de efeito suspensivo, **defiro parcialmente o pedido para limitar o reajuste dos salários e do piso normativo da categoria ao percentual de 7% (sete por cento)**, até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário impetrado pela Requerente.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 0005/2001, apenas parcialmente, no tocante às Cláusulas 1ª e 2ª, para limitar o reajuste concedido, com repercussão no cálculo do salário normativo, ao percentual de 7% (sete por cento), incidente sobre os salários devidos a partir de 1º de maio de 2000, até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto.

Oficie-se aos Requeridos e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-736.115/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS DE MELLO
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA VENTURINI

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a notícia de acordo celebrado nos autos, por meio do ofício da MM. 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal (petição nº 68857/2002-1), devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-E-RR-248.043/96.5 9ª REGIÃO

Embargante : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : AMADEU COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE AGOSTO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-E-RR-253.980/96-4TRT - 9ª REGIÃO**Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 EMBARGADO : CETIMIO VIEIRA ZAGABRIA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-316.474/96.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO CAMILLO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-351.381/97.8 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : DERLI FAUSTO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 361/363 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-393.452/97.5TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO;
 WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E
 ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 EMBARGADOS : LUIZ EDUARDO BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-399.331/97-5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HILÁRIO BIGGI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 1094/1097 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-426.456/98-3 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 596/599 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-439.046/98.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RONALDO BARBOSA FERNANDES
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-450.236/98-7 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO : GETÚLIO ALVES MARTINS
 ADVOGADA : DRª. NEUZA MARIA MACIEL

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 334/336 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-450.272/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MOISÉS TADEU SOARES LOUZADA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 836/840 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-466.396/98.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIRO CIRINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-476.868/98-3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZINHA KUDLAWIEC SANTOS PEIREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 537/540 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-519.320/98.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E CARLOS ALBERTO SEABRA
 EMBARGADO : ABDAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-522.498/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 957/959 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-531.806/99.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO : JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-548.982/99.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELERJ**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADA : THERESINHA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 145/151 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-AG-RR-551.207/1999.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E SINVAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 569/571.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-551.922/99.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLÍVIO MENICHELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-590.002/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : CRISTÓVÃO BENTO LEITE FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DESPACHO

Mediante petição de fls. 777, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Previ-Banerj e o reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, em prazo sucessivo de cinco DIAS A COMEÇAR PELA PREVI - BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-673.018/00.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-701.322/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 327/328 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-751.650/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. GISELA LADEIRA BIZARRA
EMBARGADOS : ABDIAS TEOTÔNIO BISPO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 380/382 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-758.904/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADÃO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 554/555 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AG-E-RR-672.300/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA E DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
AGRAVADOS : CARMEN SYLVIA SIMONSEN RUDGE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PONTES MAROQUIO

DESPACHO

1. Junte-se

2. Manifeste-se o Reclamante Antônio Delgado Aguiar, no prazo de cinco dias, acerca da suposta transação extrajudicial havida entre ele e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com fulcro na qual a segunda Reclamada requer a extinção da ação (pedido formulado por meio da petição de nº 59614/2002-2).

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-AG-E-RR-672.300/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA E DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA
AGRAVADOS : CARMEN SYLVIA SIMONSEN RUDGE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PONTES MAROQUIO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a petição nº 43798/2002-9, requerendo a renúncia de direitos formulada pelo Reclamante LUIZ FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR em relação à segunda Reclamada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, relativamente ao Requerente e à segunda Reclamada (FUNCEF), nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Lília Leonor Abreu; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Procurador Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomaram assento os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº RXOFROAR 781693/2001, cujo número do pregão é 3; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 717767/2000, após o julgamento do processo nº 5; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº AC 784556/2001, cujo número do pregão é 13. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROMS - 420769/1998-7 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcio Antônio Leite da Silveira, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Sociedade de Educação Jorge Tibiriçá, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 69ª JCI de São Paulo/SP. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas; **Processo: ROMS - 555228/1999-7 da 5ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Joselina Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia - SINDILOJAS, Advogado: Délio Borges de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCI de Salvador/BA, Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: RXOFROAR - 598206/1999-9 da 19ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Rita de Cássia Santos, Advogado: José Osmar dos Santos, Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: ED-ROAR - 623626/2000-2 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Alba Barbosa Ribeiro e Outros, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: RXOFROAC - 647455/2000-1 da 17ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Re-



metente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Maria das Graças Farias dos Santos, Advogado: Patrice Lumumba Sabino, Recorrido(s): Rosângela Facine Esperidon. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; **Processo: ROAR - 649472/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha, Advogada: Nilda Sena de Azevedo, Recorrente(s): Joseilton Fonseca da Silva, Advogado: Airton Carlos Moraes da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: ROAR - 661736/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Flávio Barbosa Galvão e Outro, Advogado: José Virgílio Lopes Enei, Recorrido(s): Roberto Hucke, Advogada: Luciana Regina Eugênio, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 11/06/02, DECIDIU, por maioria, vencida a Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ROAR - 664019/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Albino Laranjeira Patrão, Advogado: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 676053/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Manoel Barbosa da Silva, Advogado: Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFROAR - 679199/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP, Advogada: Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando precedente em parte a Ação Rescisória, por violação do artigo 920 do Código Civil, determinar que a multa diária fixada no acórdão rescindendo fique limitada ao valor da obrigação principal; **Processo: ROAR - 684676/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Gregório dos Santos, Advogado: José Monsuêto Cruz, Recorrido(s): Sociedade de Moagens do Recife Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Bruno Walter Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, patrono da Recorrida; **Processo: AIRO - 686172/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco José Novais Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Lopes do Rosário, Advogada: Lygia Nobre Franco, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 40ª JCI do Rio de Janeiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: RXOFROAR - 686572/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): José Valdaí de Souza, Advogado: Rafael Torres dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: ED-ED-RXOFROAR - 686582/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adão Vieira, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): União Federal - Extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 11/6/2002, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação da Excelentíssima Ministra-Relatora; **Processo: ROAC - 689920/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: José Humberto Interaminense Mello, Recorrido(s): Hernani Evaldo Pires da Silva Telles, Advogada: Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Decisão: retirar o presente processo de pauta e determinar a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que proceda a competente redistribuição à 3ª Turma desta egrégia Corte, órgão julgador competente para apreciar o feito, vinculada a distribuição à Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora; **Processo: RXOFROAR - 690403/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Advogado: Rogério Neiva Pinheiro, Recorrente(s): Israel Golbspan, Advogado: Régis Eleno Fontana, Recorrente(s): José Starosta, Advogado: Rafael Torres dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: ROAR - 701853/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Sanear - Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, Advogada: Simone Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo - Sindaema, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: conceder vista regimental formulada pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa

da Veiga, consignando que a Excelentíssima Juíza Lília Leonor Abreu, relatora, rejeitava as preliminares argüidas em contra-razões e, no mérito, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a vulneração do artigo 37 da Constituição Federal na sentença rescindenda, determinar, em juízo rescisório, a exclusão da multa de 50% para a hipótese de inadimplemento do pactuado e, em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: ED-RXOFROAR - 701856/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cesar Augusto Moraes de Abreu, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Embargado(a): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Breno Gustavo Valadares Lins, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 11/6/2002, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ROHC - 709140/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Rosivaldo da Cunha Oliveira, Recorrido(s): João Maria Rodrigues, Advogado: Carlos Frederico Ferreira Mesquita, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria de Execução Integrada. Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: ROAG - 711416/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Antônio Carlos Penzin Neto, Recorrido(s): Boutique Infantil Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAR - 717212/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Elísio Augusto Velloso Bastos, Recorrido(s): Rute Neves Magalhães e Outras, Advogada: Maria Madalena Garcia Quitês, Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: ROAR - 717767/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Américo Ribeiro do Nascimento, Advogado: Alzir Pereira Sabbag, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Delvira Maria Leocádio, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: Nivaldo Possamai, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: conceder vista regimental formulada pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, consignando que o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, negava integral provimento ao Recurso Ordinário e, em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Luzia de Andrade Costa Freitas. Falou pela Recorrida o Dr. Rodrigo Isoni; **Processo: RXOFROMS - 722748/2001-3 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procuradora: Fábica de Barros Amorim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás, Advogada: Arlete Mesquita, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFROAR - 732713/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizzi Oliva, Recorrido(s): Osvaldo Pereira, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário apenas para determinar a retenção na fonte dos valores correspondentes ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária; **Processo: RXOFAR - 732721/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Liomar Santos Torres e Outros, Advogado: Benedito Oliveira Braúna, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, para manter a decisão regional que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAR - 733719/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): Inês Pinto da Costa Veras, Advogado: Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 735261/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Acélio Jacob Roehrs, Advogado: João Otávio de Noronha, Advogado: Susana Pignatari de Barros Coimbra, Recorrido(s): Santiago Sizo Fidalgo Filho, Advogado: Santiago Sizo Fidalgo Filho, Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: ROAR - 740577/2001-4 da 23a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Dário Rangel Anadan, Advogado: Raimar Abilio Bottega, Recorrido(s): Sopave Norte S.A. Mercantil Rural, Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Decisão: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que tange à pretensão de desconstituição da decisão rescindenda, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar

provimento ao Recurso Ordinário, no tocante à pretensão de rescisão da coisa julgada com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, mantendo a improcedência da Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 740581/2001-7 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Afonso Celso da Cunha Barros e Outros, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Advogado: João Estenio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Elício de Melo Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono dos Recorrentes; **Processo: ROAR - 742131/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Carboderivados S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Hudson Deutz Baioco, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT/RO nº 471/95 (folhas 90-4) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOFROAR - 742931/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Roberto Morse de Souza, Recorrido(s): Manoel Tomaz do Monte e Outro, Advogado: Raimundo Eduardo Moreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-4.361/95 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, de cujo pagamento ficam dispensados os Réus; **Processo: ROMS - 746594/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Bilboa Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Jussyrara Elihmas Rocha, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Recife. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 746945/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transilvia Transportes Ltda., Advogado: Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): Severino Pinto de Athaide e Outros, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Ângelo Ricardo Latorraca, Advogada: Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Excelentíssima Ministra Relatora. Falou pelo Agravados o Dr. José Tóres das Neves; **Processo: ROMS - 747939/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Davina Antônia Oliveira, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Solange Maria Nascimento Calmon, Advogado: Magno Ângelo Pinheiro de Freitas, Recorrido(s): Atraente Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Lourival Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Salvador. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a decisão recorrida e decretar a extinção do Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAC - 748504/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Cremilda Ferreira Lima e Outros, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOFROAR - 749459/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Cândice Ludwig, Agravado(s): Lúcia Maria Oliveira Santos e Outra, Advogado: Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: RXOFROAR - 749510/2001-9 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): José Ariovaldo de Paiva, Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 753863/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimundo Nonato Bezerra da Cruz, Advogado: Themístocles Laudier de Faria Lima, Recorrido(s): Companhia do Metropolitanano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROMS - 759060/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Carmem Fedalto Sartori, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Bortolotto, Advogado: Wilson Ramos Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível; **Processo: RXOFROAR - 760163/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Renato de Castro Moreira, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Marcelena Pedron e Outros, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao

Recurso Ordinário da Autora para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo (Processo nº 94.014999-0 - TRT 4ª Região) e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, ficando a Autora absolvida, na presente demanda, das condenações em honorários de advogado e custas processuais, invertendo-se, quanto a estas, o ônus da sucumbência; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso Ordinário Adevoso dos Réus. Falou pelos Recorrentes Marcelena Pedron e Outros, o Dr. Amarildo Maciel Martins; **Processo: ROAR - 760176/2001-3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 760979/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Charub Farah, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Paulo Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Marco César Trotta Telles, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá. Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Ministro Relator. Falou pelo Recorrente o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RXOFROAR - 770733/2001-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Ailton Aparecido Rodrigues e Outros, Advogado: Donato Antônio de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 773465/2001-8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Manoel Messias dos Santos e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: ROAC - 773986/2001-8 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Alexandre Pereira Clementino e Outros, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza Covocada Relatora; **Processo: ROMS - 774268/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sebastião Fonseca da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 774353/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Ângela Monteiro Tavares da Silva Melluso, Recorrido(s): Erlon Samuel Pereira, Advogado: Paulo Roberto Magnabosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 781693/2001-0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Mauri Cesar Pereira, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar apenas como Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, na Reclamação Trabalhista nº 1602/92 (folhas 35-8) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: ROAR - 783254/2001-6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogada: Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda proferida no processo nº RT-968/91 (folhas 114-6), originária da Segunda Vara do Trabalho de Petrópolis-RJ e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas relativas à Ação Rescisória invertidas; **Processo: RXOFROAR - 784196/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Volta Redonda, Procurador: Hudson Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Eliane Aparecida Delgado Ferreira, Advogado: Heraldo Pereira Daer, Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: AC - 784556/2001-6 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autor(a): Construtora Poliedro Ltda., Advogado: José Mário Porto Júnior, Réu: Zildo Felipe Alves, Advogado: Aluísio Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e julgar procedente a Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução promovida contra a Requerente perante a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Tra-

balhista nº 766/95, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº 007/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Oficie-se de imediato ao Juízo da Execução; **Processo: ROAC - 785350/2001-0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): Paulo Gomes da Silva e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.096/97, em tramitação na Quinta Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 57/00 (TST-ROAR-753.868/2001.6), sobre a qual incide a presente Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: ROMS - 795076/2001-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Brasil Loteamentos S/C Ltda., Advogada: Maria de Fátima Dantas da Silva, Recorrido(s): Antônio Galdino Leandro, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cotia. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 796705/2001-0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos e Similares do Amazonas e Roraima, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza Convocada Relatora; **Processo: ROAR - 801104/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Palmíria Fátima Italiano, Recorrido(s): José Irineu Cadei, Advogado: Marcius Milori, Recorrido(s): Célia Regina Teixeira de Godoy Vicente e Outros. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa Autora para, anulando o acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 801664/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Francisco José Trindade, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 802062/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação São Francisco de Segurança Social - São Francisco, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): Antônio Lopes Gouveia, Advogado: João Batista Milagres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 803198/2001-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Humberto Luiz Musisi de Albuquerque, Recorrido(s): Raimundo Miranda Ferreira, Advogado: Cristiano Pinheiro da Costa, Recorrido(s): Schain Engenharia e Comércio Ltda., Recorrido(s): Amazonas Service Construções e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus. Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: ROAR - 803515/2001-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Taylor Frazão (Espólio de) e Outro, Advogado: Silvério Cerqueira, Recorrido(s): Ricardo de Carvalho. Decisão: conceder vista regimental formulada pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, consignando que a Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, relatora, negava integral provimento ao Recurso Ordinário e, em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: RXOFROAR - 804577/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Nova Viçosa, Advogado: Ernani Griffio Ribeiro, Recorrido(s): Gilzete de Jesus Gomes, Advogado: Ecy Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR - 807494/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Withiney Souza Costa, Advogados: Jorge Teixeira de Almeida, Embargado(a): ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Jorge Soletto Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 811700/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Lourenço Pacheco das Chagas, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Wilmar Mendes Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, anular o aresto regional recorrido a partir do juízo rescisório, mantendo-o na parte em que rescindiu a sentença originária quanto ao tópico reenquadramento e/ou equiparação salarial e determinar que o juízo da 12ª Vara do Trabalho de Salvador-BA proceda a novo julgamento da Reclamação Trabalhista nº 012.97.2241-01, no particular, atento às provas que efetivamente foram produzidas naqueles autos; **Processo: ROAR - 813828/2001-7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Evandro de Castro Bastos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Luiz Contarato, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 11/06/02, DECIDIU: I - por unanimidade, dar provi-

mento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda, reconhecendo aí violados os parágrafos 1º e 7º, inciso I, do artigo 173 da Constituição Federal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reintegração do Recorrido com fundamento na necessidade de motivação do ato demissional e nas disposições da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, reconhecendo a vulneração do artigo 46 da Lei nº 8.541/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que os descontos do Imposto de Renda, retidos e recolhidos pela Reclamada, sejam calculados sobre o montante a ser pago ao Recorrido, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes; III - por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, no tocante à pretensão de desconstituição da sentença rescindenda, na parte em que deferida a tutela antecipada, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAR - 814598/2001-9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Hélio Maria Betero, Recorrido(s): Luiz Ferreira Filho e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 16263/2002-8 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho. Decisão: em virtude das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às catorze horas e quarenta e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral, e por mim substituta. Brasília-DF, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROCESSO TST-ROMS-576890/1999.3

Recorrente :BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENDA, DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR.ª MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE PATOS DE MINAS
COATORA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 103, proferido pelo Ex.º Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Juiz Convocado LUIS PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RXOFROAG-619273/1999.6

Recorrente :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LOBO SILVA
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA SANTOS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 303, proferido pelo Ex.º Sr. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Juiz Convocado LUIS PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, relator do processo RXOFROAR-598206/1999.9, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-ROAG-01856-2002-000-06-40-4

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÉRICKA GOUVEIA
 RECORRIDOS : MARCELO BONIFÁCIO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 57/59, que não conheceu, por defeito de formação, do agravo regimental manifestado contra decisão monocrática que indeferira a liminar requerida em mandado de segurança.

É sabido que a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrada no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Daí o não-cabimento do recurso ordinário, do qual a recorrente poderá se valer quando do julgamento final da segurança, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância do fato de ela ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 RELATOR

PROC. NºTST-ROAR-04209-2002-900-23-00-0

RECORRENTE:MARILÉA DA COSTA LIMA
 Advogado:Dr. Sajunior Lima Maranhão
 RECORRIDO:MÁRCIO CONCEIÇÃO SANTOS
 Advogada:Dra. Sara Vicente da Silva

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso VI (prova falsa) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a sentença (fls. 48-53), proferida na RT 878/98, **que julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças salariais, horas extras e reflexos e diferenças de FGTS, sob o argumento de que o juízo prolator da decisão rescindenda fundamentou a sentença em **prova testemunhal falsa** (fls. 2-8).

O 23º Regional **julgou improcedente** o pedido da ação rescisória, por considerar que não restou evidenciada a **falsidade da prova testemunhal** em que se baseou a sentença rescindenda (fls. 138-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) o juízo prolator da decisão recorrida violou os **princípios do devido processo legal** e do **contraditório**, pois a tramitação da ação rescisória não obedeceu ao disposto no Regimento Interno do 23º Regional; e

b) restou comprovada a **falsidade da prova testemunhal** (fls. 146-155 e 172-173).

Admitido o apelo (fl. 176), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, se manifestado no sentido do conhecimento e **provimento** do apelo (fls. 170-172).

O RECURSO É **TEMPESTIVO** E AS CUSTAS FORAM RECOLHIDAS (FL. 174).

Sucede que o art. 37 do CPC estabelece que, **sem instrumento de mandato**, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte, no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular.

Pode o advogado, todavia, em nome da parte, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, sendo que, nestes casos, é obrigado A EXIBIR O INSTRUMENTO DO MANDATO NO PRAZO LEGAL (ART. 37, *in fine*).

A possibilidade de o advogado intervir no processo sem mandato, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se, no entanto, à **prática de atos urgentes**, nos quais não se insere o de **recorrer**, pois a possibilidade de o provimento judicial ser **contrário aos interesses** sustentados pela parte no processo é **permanente**, devendo ela precaver-se. Nesse sentido, segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a interposição de um recurso não pode sequer ser reputada como ato urgente (AI-150468.4, Rel. Min. **Marco Aurélio de Mello**, *in DJ* de 25/03/94).

Quanto à posterior regularização de representação, esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST**).

No que se refere ao mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST, restringe-se ele à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido em fase recursal.

Dessa forma, a **ausência de procuração** do advogado subscritor do recurso ordinário (Dr. Sajunior Lima Maranhão) resulta no seu **não-conhecimento**, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como **inexistentes**, mesmo porque a carta de preposição constante da fl. 39 concede poderes apenas para prestar depoimentos, fazer acordos e dar quitação na Reclamatória Trabalhista nº 878/98.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista ser manifestamente inadmissível, por irregularidade de apresentação, encontrando-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 149 da SBDI-1 do TST).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-114-2002-900-09-00-4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : DIRCINHA BATISTA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela União contra o acórdão de fls. 49/53, que negou provimento ao seu agravo regimental mantendo o despacho do Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, que no Precatório nº 515/94 autorizara a inclusão na proposta orçamentária do valor de R\$ 7.636,78, para o exercício de 2002.

No julgamento do processo AIRO-418.099/98, em 10/02/2000, foi definida a natureza administrativa da matéria, ficando estabelecida a incompetência funcional da SBDI-2 para apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisão administrativa de Tribunal Regional.

Por outro lado, a matéria referente a precatório judicial não figura entre aquelas apreciáveis no âmbito do Tribunal Pleno, de acordo com o art. 3º, II e alíneas, da Resolução nº 686/2000, sendo da Seção Administrativa a competência para julgamento do feito, a teor do art. 4º daquela Resolução.

Do exposto, não integrando a Seção Administrativa da Corte, **declino da competência** para a apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria a fim de que adote as providências pertinentes à sua DISTRIBUIÇÃO DENTRE OS MEMBROS DAQUELE COLEGIADO.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 RELATOR

PROC. NºTST-AC-16.573-2002-000-00-00-5TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 RÉUS : EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO, JOSÉ MENDES LOPES, JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RIBEIRO E SAMUEL COSTA FERREIRA
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR, GERALDO MARCONE PEREIRA E EUNICE FRANCINE PALMEIRA
 RÉU : JAIR BARRETO MELLO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a informação prestada a fls. 359, no sentido de que não foi possível realizar a citação do Réu JAIR BARRETO MELLO e consoante requerido pela Autora a fls. 362, determino seja citado por Edital o Réu mencionado, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inc. III, 231, inc. II, e 802 do Código de Processo Civil e 165 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ação cautelar ajuizada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AC-19.400-2002-000-00-00-9TST

AUTORA : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RÉU : OSVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Junte-se a Petição nº 38.914/2002.8 ao presente processo (TST-AC-19.400-2002-000-00-00-9).

2. Transportadora Ajofer Ltda. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Osvaldo Ribeiro do Nascimento (fls. 02/09), pleiteando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.182/92, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Campinas - SP, e, em consequência, a suspensão da praça e do leilão a serem realizados em 11.04.2002, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-815.731/2001.3). Amparado a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da inexistência de decadência do direito de pretender a rescisão da sentença e da violação das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 95/99, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência do **fumus boni iuris**.

Por meio da petição de fls. 104/107, a Autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, CONFORME OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

"As partes **celebraram acordo**, na Reclamação Trabalhista originária, conforme termo cuja cópia, devidamente protocolada perante a Vara do Trabalho de origem, segue em anexo.

Assim, vem a Autora **desistir da Ação Cautelar** proposta, ora pendente de exame, e requerer que seja tornada sem efeito a citação já expedida para o Réu, determinando-se o arquivamento dos autos, por perda de objeto" (fls. 104).

3. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Transportadora Ajofer Ltda. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.182/92, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Campinas - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-815.731/2001.3.

Por meio da petição de fls. 104/107, a Autora requer a desistência da ação, pretendendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

In casu, não há necessidade da notificação do Réu para se manifestar a respeito do pedido de desistência da ação formulado pela Autora, em razão de não ter sido realizada a citação e, portanto, não ter decorrido o prazo para apresentação de contestação, conforme preconizado no § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, homologo a desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AC-27.924-2002-000-00-00-3

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVI-

D Ê N C I A N O E S T A D O D O E S P I R I T O S A N T O - S I N D - P R E V E S

Advogados : Drs. Eustachio D. L. Ramacciotti, Esmeraldo A. L. Ramacciotti e Daniela Alzira Vaz de Lima
 D E S P A C H O

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando **obter efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo ao Processo nº TRT-AR-37/2001**.

Ausente documento essencial ao exame da pretensão do autor, foi concedido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de dez dias para que comprovasse nos presentes autos o recebimento, pelo Juízo *a quo*, do recurso ordinário interposto pela petição protocolizada no Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, de nº 006.783, sob pena de indeferimento da inicial.

O Instituto-autor, pela peça de fls. 146/149, apresentou agravo regimental, postulando a reforma do despacho supramencionado, sustentando que, além de a exigência ora impugnada não estar amparada pelo artigo 800 do Código de Processo Civil, o conhecimento da ação cautelar tão-somente está adstrito à admissão do recurso, quando esse possuir índole extraordinária e não ordinária, como no caso vertente.

A formação do agravo regimental foi indeferida pelo despacho de fl. 183, em razão de aquele instrumento, além de não versar sobre as hipóteses previstas regimentalmente nesta Corte (RITST, art. 338), não ser cabível contra decisão interlocutória (CLT, art. 893, § 1º), nesta Justiça Especial.

Prosseguindo no exame da medida requerida, deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "*A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior.*" (*in "Curso de Direito Processual Civil"*, Vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388)

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, visto que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "*o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico.*" (Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Millennium, Vol II, p. 263). Desta forma, o Instituto autor, ao omitir-se em atender ao teor do despacho de fls. 144, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbrassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserto no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu DIREITO.

Assim, abstendo-se o requerente de atender à determinação judicial para que juntasse aos autos comprovante do recebimento do recurso ordinário por ele interposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas, pela requerente, sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AR-30878-2002-000-00-00-0

AUTOR : CARLOS ROBERTO FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FARIA
RÉU : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
RÉU : SORESA TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

O autor dispora a pretensão rescindente contra o acórdão reproduzido às fls. 105/106, que não conheceu, por defeito de formação, do agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de seu recurso de revista.

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39.

Com efeito, enquanto esse a admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 73, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 73, dentre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda que no seu Tratado da Ação Rescisória, por sinal sempre lembrado mas pouco lido, não se cansava de lamentar a referência a sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além da a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explícito que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o CódigoBuzaid, o vocabulodesistência compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que em regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, inciso VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, inciso V, à desistência do pedido, concluindo, ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito, que a desistência prevista no art. 485, inciso VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (*In Comentários ao Código de Processo Civil*, pg. 139).

Mas se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação a acórdão que não conhece do recurso da parte, sobretudo daquele proferido em sede de agravo de instrumento.

É o que escreve à página 170, do seu Tratado da Ação Rescisória, *in verbis*:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de ins-

trumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao *meritum causae*, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."

Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se substanciada em acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista, depara-se com a sua irrevincibilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelição do recurso, pelo que seria rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do recurso cujo trancamento fora ali convalidado.

Do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Custas no importe de R\$ 145,46, calculadas sobre o valor de R\$ 7.273,00, atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-AR-31719-2002-000-00-00-2

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Considerando a deficiente instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE AGOSTO DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-AR-32276-2002-000-00-00-7

AUTORES : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA FRIGO
RÉU : SEBASTIÃO CAETANO

DESPACHO

Intimem-se os autores para que **emendem** a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias de todos os documentos que a instruem, pertencentes ao processo original, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AR-33171-2002-000-00-00-5

AUTOR : MIRABOL DE MEDEIROS NÓBREGA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ
RÉU : LUNDGREN - IRMÃOS TECIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO S. A. - CASAS PERNAMBUCANAS

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AC-34848-2002-000-00-00-2TST

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU : SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA FERREIRA DE SÁ

DESPACHO

Tratam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada por Expresso Guanabara S.A., visando suspender a execução em trâmite nos autos do Processo nº 07-1883/2001, perante a 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

A ora Autora propôs Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em desfavor de Severino Soares da Silva, visando desconstituir o acórdão nº 54820, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no Recurso Ordinário nº 1163/99, que deu parcial provimento ao Apelo Ordinário do Reclamante, "para deferir o pedido de pagamento de reflexos das horas extras habituais no aviso prévio, férias (vencidas e proporcionais) + 1/3, pagas no TRCT, no 13º salário proporcional e indenizado, pagos no termo de rescisão contratual, no FGTS da rescisão e no acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários, conforme requerido na inicial, mantendo-se a sentença em todos os demais aspectos" (fl. 29).

O Tribunal Regional julgou improcedente a Rescisória, nos termos DE ARES TO ASSIM EMENTADO:

"AÇÃO RESCISÓRIA, OFENSA À LITERALIDADE DE TEXTO LEGAL, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REJEITADA. A ofensa a dispositivo de lei, como causa ensejadora da ação rescisória, deverá ser direta e literal (art. 485, V, do CPC). Não se pode reconhecer tal ofensa em decisão que deu interpretação razoável a dispositivo legal, consonante com jurisprudência do TST. Por outro lado, não se presta a presente ação ao reexame das provas que embasaram a decisão rescindenda. Pretensão rescisória que se rejeita" (fl. 43).

Contra tal decisão, interpôs a Empresa Recurso Ordinário, ao qual busca, agora, com a presente medida, imprimir efeito suspensivo, para, como já aduzido, suspender a execução do *decisum* rescindendo (Processo nº 07-1883/2001).

Citado o Réu, ofereceu contestação às fls. 71/73.

Intimada a Autora para proceder à juntada do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, tal diligência restou cumprida às 82/84.

Devidamente instruído o feito, passo a nova análise do pedido de liminar.

O êxito da Cautelar que visa a imprimir efeito suspensivo a Recurso Ordinário condiciona-se à demonstração inequívoca de possibilidade de procedência deste Apelo (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Sustenta a Autora que a decisão rescindenda vulnerou o art. 477, § 1º, da CLT, pelo que restaria viabilizado o pleito de corte fundado no inciso V do art. 485 do CPC. Afirma que "inobstante tenha a parcela relativa a horas extras sido devidamente paga e quitada através de homologação do sindicato laboral por ocasião do TRCT, o Egrégio TRT entendeu como se as horas extras pleiteadas em reclamatória fossem outras além daqueles constantes do TRCT" (fl. 11).

O *periculum in mora*, por sua vez, residiria no fato de já ter "sido determinada a expedição de MANDADO DE BLOQUEIO E PENHORA no montante de R\$ 67.467,75" (fl. 14).

Não se configura, todavia, a violação apontada pela Empresa, a AUTORIZAR A RESCISÃO PERSEGUIDA. SENÃO, VEJAMOS:

O referido § 1º do art. 477 da CLT dispõe que:

"§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do RESPECTIVO SINDICATO OU PERANTE A AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO."

Do trecho transcrito exsurge que o dispositivo consolidado limita-se a prever formalidade imprescindível à validade do recibo de quitação firmado por empregado com mais de um ano de trabalho, consistente na assistência sindical ou de autoridade pública do Ministério do Trabalho.

Com efeito, nada aborda acerca da matéria tratada na Rescisória, qual seja, a extensão da quitação dada às verbas ali consignadas, pelo que não há falar-se em violação literal, a autorizar o corte pretendido.

Destarte, não tendo demonstrado a Autora, na presente Cautelar, a presença do *fumus boni iuris*, qual seja, a probabilidade de que seja provido o seu ROAR e efetivado o corte rescisório, resta inviável o deferimento do efeito suspensivo vindicado.

De todo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AC-37.022-2002-000-00-00-5TST

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RÉU : PAULO SÉRGIO HELEODORO PAGOTTE

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RÉU : MÁRIO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu Mário Roberto Pereira, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação (informação, fls. 306).

2. Publique-se.

Brasília, 13º de agosto de 2002.
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AC-37.150-2002-000-00-00-9

AUTORA : DIVIJÔ COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. BENAIR SCARLATELLI STORCK

RÉU : MAURO VENTUROTI NUNES

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa Divijô Comércio e Decorações Ltda., com pedido de liminar, incidentalmente à Ação Rescisória nº TST-AR-37.150-2002-000-00, originária desta Corte e que se encontra atualmente na Secretaria de Distribuição.

Objetiva a empresa requerente a concessão de liminar, **inadita altera pars**, para a suspensão da execução de sentença que se processa nos autos do Processo nº 1368.2000.002.17.00-3 (RO 0201/2001), em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil.



Na inicial (fls. 2/3), a requerente sustenta que a cautelar requerida visa apenas impedir que o processo de execução transite em julgado, sem que antes a ação rescisória seja apreciada e reformada a sentença proferida pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 17ª Região.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a empresa sustenta que o deferimento da liminar ora requerida não causará dano algum para as partes, pois, conforme entende comprovado nos autos, o empregado (o ora Réu) goza de confortável condição de vida, uma vez que emprestou oitenta e cinco mil reais a sua empregadora (a ora autora), que, por sua vez, não ficará privada de seus bens. Alega, ainda, que a fumaça do bom direito depreende-se dos documentos anexados à inicial, que estariam demonstrando a improcedência dos pedidos formulados pelo empregado, que não foi antes reconhecida por mera arbitrariedade e VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da requerente, é noticiada nos autos a apresentação dos cálculos pelo reclamante ao Juízo executivo (fls. 43/45).

Em razão da ausência de documentos necessários à análise do pedido formulado na presente ação, foi concedido à autora o prazo de dez dias para que juntasse aos autos as peças descritas no despacho de fl. 37.

Findo o prazo concedido para a instrução da presente cautelar, a empresa Divijô Comércio e Decorações Ltda., pela petição de fl. 40, apresentou as peças xerocopiadas de fls. 41/46 (dentre as quais não estão incluídas as cópias da decisão rescindenda), que, por não estarem autenticadas, não se prestam ao fim colimado.

Deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: *"Instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior. (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388)*

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, visto que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, *"o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico."* (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, Vol II, p. 263). Desta forma, a autora, ao omitir-se em atender, na íntegra, a teor do despacho de fl. 37, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbrassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserto no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO".

Assim, abstando-se a requerente de atender à determinação judicial para que juntasse aos autos a cópia dos documentos descritos à fl. 37, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas, pela requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), da qual fica isenta.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AR-38397-2002-000-00-00-2

AUTOR : ADINOEL SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RÉ : CONVAÇÃO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AR-39170-2002-000-00-00-4

AUTORA : IZA MARIA SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, autenticando as cópias trazidas essenciais à propositura da presente ação rescisória.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AR-40542-2002-000-00-00-5

AUTORA : ELIZABETH NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RÉ : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR

PROC. NºTST-AR-41120-2002-000-00-00-7

AUTORES : FERNANDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S. A. - TELEST

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AR-42153-2002-000-00-00-4

AUTOR : WANDERLEY CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NISOMAR LEÃO DA COSTA
RÉ : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para emendar a petição inicial nos seguintes termos: a) apontar explicitamente a decisão que pretende rescindir; e b) autenticar as cópias trazidas essenciais à propositura da presente ação rescisória.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AR-42301-2002-000-00-00-0TST

AUTOR: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
Procuradora: Drª. Ana Cláudia Santana dos Santos Abuldmassih
RÉUS: BIANOR BELTRÃO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Determino ao Autor, sob pena de extinção do processo, que **emende a petição inicial**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, colacionando aos autos fotocópia AUTENTICADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- certidão de trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda;
- razões dos embargos à execução e decisão** proferida em primeira instância nos referidos embargos, contra a qual foi interposto o agravo de petição que foi decidido pelo acórdão nº 368/95;
- razões dos embargos à execução e decisão** proferida em primeira instância nos referidos embargos, contra a qual foi interposto o agravo de petição que foi decidido pelo acórdão nº 733/97; e
- eventualmente, outros documentos que entender necessários à plena compreensão da controvérsia dos autos.**

Publique-se.

Brasília, 9 de Agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-43437-2002-000-00-00-8 TST

AUTORA : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
INTERESSADO : RICARDO ALBERTO DE ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

À fl. 63 ordenou-se a intimação da Autora para que juntasse aos autos a cópia das razões do Recurso Ordinário, bem como o respectivo despacho de sua admissibilidade.

Intimada desse despacho (certidão de fl. 64), deixou correr *in albis* o prazo, sem atender a promoção.

O processo não reúne condições de prosseguimento, eis que os motivos autorizadores da cautela pleiteada, à vista da ausência das peças indispensáveis, conforme salientado à fl. 63, não se encontram evidenciados na inicial, o que acarreta o indeferimento desta, nos termos do artigo 283 c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único do CPC, extingue-se o processo cautelar, sem JULGAMENTO DO MÉRITO.

Custas pela Autora, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-43581-2002-000-00-00-4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR.ª NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RÉ : IOLANDA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

O autor da ação rescisória postula, às fls. 21/26 de sua petição inicial, a antecipação da tutela de mérito, com fulcro nos art. 273, I, do CPC, a fim de que seja determinada a suspensão do levantamento dos valores na execução até o julgamento final da presente rescisória.

Note-se, no entanto, que a jurisprudência da eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST vem se firmando no sentido de que a proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, inviabiliza a aplicação do disposto no art. 273 do CPC, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e, sobretudo, os do juízo rescisório.

Ademais, a hipótese vertente trata, na verdade, de pedido cautelar, não merecendo obviamente acolhimento, pela forma como pleiteado.

Como é sabido, a antecipação da tutela prevista no art. 273, I, do CPC tem natureza jurídica totalmente distinta da tutela cautelar, preconizada no art. 796 e seguintes do CPC. Nesta, procura-se assegurar o resultado útil do provimento judicial a ser proferido no processo principal, zelando-se sempre pelo não-percimento do direito da parte autora. Aí, sim, teria lugar o pedido (formulado em sede de medida cautelar) de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória. Naquela, o objeto do pedido é a concessão, de forma antecipada, do próprio provimento jurisdicional ou de seus efeitos.

Assim sendo, não vejo como, por meio de uma simples petição inicial de ação rescisória, possa se antecipar a tutela de mérito no sentido de rescindir, provisoriamente, um acórdão desta Corte já transitado em julgado, sob pena de inegável desrespeito à autoridade da coisa julgada material, instituto alçado ao nível constitucional e que deve ser prestigiado, evitando-se, o quanto possível, rescindir uma decisão com força de coisa julgada, buscando-se sempre preservá-la, visto que se sobrepõe às singelas alegações vestibulares da parte autora da rescisória.

Logo, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AC-43.596-2002-000-00-00-2TST

AUTORA : LABORATÓRIO BRAVET S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES E NEY PATARO PACOBAHYBA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante Laboratório Bravet S.A. (fls. 94/108), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; repercussão dessas parcelas no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, das horas extras, dos adicionais, das parcelas de natureza salarial, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das parcelas rescisórias; e honorários advocatícios.

A Décima Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ julgou procedente, em parte, a ação (Reclamação Trabalhista nº 2.117/93), a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990; repercussão dessas parcelas no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das parcelas rescisórias; e honorários advocatícios (sentença, fls. 109/118).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, Laboratório Bravet S.A. ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis (fls. 91/92), pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Décima Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 2.117/93 (fls. 109/118), mediante a qual, com base na existência de direito adquirido, foi condenada a Reclamada, ora Autora, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Amparou a pretensão na ocorrência de ofensa aos Decretos-Leis nºs 2.284/86, 2.302/86 e 2.335/87, à Lei nº 7.730/89 e aos arts. 2º, inc. II, da Lei nº 8.030/90, 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, inc. II, da Constituição Federal, em razão de inexistir direito adquirido ao pagamento dos referidos reajustes salariais. Por fim, pleiteou a declaração de procedência da ação, para que fosse desconstituída a mencionada decisão e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 121/126, julgou improcedente a ação rescisória, CONFORME O SEGUINTE FUNDAMENTO CONSIGNADO NA EMENTA, **VERBIS**:

"Matéria Controvertida - Nos casos em que a decisão rescindenda tiver sido baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, não será cabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (inteligência da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal)" (fls. 121).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Réu (fls. 127) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, a fim de que fossem prestados esclarecimentos a respeito de honorários advocatícios (acórdão, fls. 128/131).

Inconformada, a Autora da ação rescisória interpôs recurso ordinário (fls. 131/136), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos da petição inicial, pretendendo a desconstituição do acórdão rescindendo, consoante o seguinte fundamento: violação do art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Laboratório Bravet S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis (fls. 02/10), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.117/93, em curso na Décima Nona Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região na ação rescisória (TST-ROAR-34.466-2002-900-01-00-7). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - possibilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória - e de **periculum in mora** - impossibilidade de os substituídos restituírem o valor a lhes ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, para que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO TOCANTE AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REFERENTES ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora**.

Não se configura, **in casu**, possibilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, a qual tipificaria na análise liminar da verossimilhança própria da ação CAUTELAR O FUMUS BONI IURIS, PORQUE:

b) na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, a alegação de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, presente nas razões de recurso ordinário, afigura-se inovatória, visto que não constou da petição inicial da ação rescisória;
 b) além disso, a Autora da ação rescisória, aparentemente, não indicou que preceitos dos Decretos-Leis nºs 2.284/86, 2.302/86 e 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89 estariam violados, o que acarretaria inobservância do comando contido no inc. V do art. 485 do Código de PROCESSO CIVIL; E

c) por fim, mencione-se que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, relativamente às pretensões que tenham por objeto a rescisão de decisões judiciais concessivas dos chamados "planos econômicos", firmou-se no sentido de que "procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988" (Orientação Jurisprudencial nº 01) e que o Autor não apontou ofensa a esse preceito constitucional na petição inicial da ação desconstitutiva.

Em consequência, a liminar não merece deferimento no particular, pois ausente a aparência do bom direito.

3. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO TOCANTE AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REFERENTES ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A MENCIONADA LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, PORQUE:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.030/90 na sentença em que se condena a Reclamada, ora Autora, ao pagamento dos reajustes salariais referentes ao IPC de março de 1990, apesar de a referida decisão ser posterior à edição do Enunciado nº 315 deste Tribunal - tipifica, na análise liminar da VEROSSIMILHANÇA PRÓPRIA DA AÇÃO CAUTELAR, **FUMUS BONI IURIS**;

c) pode-se concluir, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo), que certamente o repassaria aos substituídos processuais, e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que HÁ DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA AUTORA;

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores.

4. Diante do exposto, defiro parcialmente a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.177/93, em curso na Décima Nona Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, exclusivamente em relação aos cálculos de liquidação referentes às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, até a decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória.

5. Cite-se o Réu, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretendem produzir.

6. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

7. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AR-44770-2002-000-00-04

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELEM - CODEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
 RÉU : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém visando desconstituir, com fundamento nos incisos III, IV, VII e IX do art. 485 do CPC, a decisão proferida no processo ROAR-323.665/96.6 (fls. 75/77).

É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário da autora sob os seguintes FUNDAMENTOS:

"1. ILEGITIMIDADE DO RECORRIDO E PERDA DO OBJETO

A autora, em extensas razões de Recurso, suscita a preliminar de ilegitimidade 'ad causam' e ativa do Recorrido, alegando que foi julgada improcedente, em todos os termos, a ação de reintegração no cargo do ora Recorrido, não sendo mais este empregado da autora.

A questão é totalmente inovatória, não tendo sido alegada na Rescisória, não podendo, portanto, ser objeto do Recurso, uma vez que não teve a parte contrária a oportunidade de defesa.

Por outro lado, os documentos juntados ao Apelo, referentes ao julgamento da citada Ação de reintegração, são todos anteriores à propositura da Rescisória e, portanto, com ela poderiam ter sido trazidos.

Nego provimento ao Recurso, no particular.

2. PLANOS ECONÔMICOS

(...) Embora a tese da Recorrente esteja de acordo com a jurisprudência desta Corte, seu Recurso não merece ser provido, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

A 4ª JCI de Belém - PA julgou procedente a Reclamação trabalhista proposta por João Nazareno Nascimento Moraes contra a Cia. de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, deferindo-lhe as diferenças salariais relativas à aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 75/81).

Interposto Recurso Ordinário pela Reclamada, fls. 82/90, foi o mesmo parcialmente provido para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação do IPC de março de 1990, restando mantidas as demais diferenças (fls. 91/95).

A Rescisória, entretanto, dirige-se unicamente contra a decisão de 1º Grau, como se pode verificar da leitura da petição inicial, o que é inviável, uma vez que esta foi substituída pelo Acórdão que julgou o Recurso Ordinário patronal de acordo com o art. 512.

Assim, não havendo nos autos pedido de desconstituição da decisão de mérito que transitou em julgado, ou seja, o Acórdão Regional, entendendo ausente uma das condições da Ação, qual seja: a POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO."

Ao registrar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença substituída por acórdão do Tribunal na conformidade do art. 512 do CPC, a decisão ora objeto do juízo rescindente revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, pelo que avulta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROC. NºTST-AC-46797-2002-000-00-01

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RÉU: JOSÉ RAFAEL REIS LEITE

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** das decisões proferidas na RT-26/94, em curso perante a 22ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), até o julgamento final da Ação Rescisória nº **TRT-AR-394/32**, ajuizada no 5º TRT e em grau de recurso (TST-AIRO-25787/2002) perante esta Corte (fls. 2-26).

A **ação rescisória**, fundada em violação de lei e erro de fato, foi ajuizada contra **decisões** que determinaram o **pagamento de horas extras** ao Empregado, sob o argumento de que, tendo o Reclamado reconhecido o **fato constitutivo do direito** (horas extras trabalhadas), deveria ter **comprovado o fato extintivo** do mesmo direito (pagamento das referidas horas extras ou exercício de cargo de confiança), de modo que, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, deveria pagar as horas EXTRAS AO RECLAMANTE (FLS. 247-248 E 254-255).



O 5º Regional julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Banco do Brasil, por entender que:

a) não restou caracterizado o aludido **erro de fato**, quanto ao desempenho de cargo de confiança pelo Empregado, pois a decisão rescindenda deixou explícito que não ficou comprovado o exercício do cargo DE CONFIANÇA; E

b) não houve ofensa aos arts. 818 e 832 da CLT, uma vez que, exatamente por **não ter sido produzida prova do fato extintivo do direito reconhecido**, os comandos dos referidos dispositivos mantiveram-se incólumes (fls. 314-318).

Interposto **recurso ordinário pelo Banco** (fls. 319-332), a Juíza Presidente do 5º Regional **negou-lhe seguimento**, sob o argumento de que o recurso era deserto, uma vez que não houve comprovação de **recolhimento de depósito recursal** (fl. 333). Inconformado, o Banco interpôs **agravo de instrumento**, postulando o processamento do seu recurso ordinário EM AÇÃO RESCISÓRIA (FLS. 334-339).

O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal *ad quem*. **Admitida**, pois, **em tese, a cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

O **fumus boni iuris** está diretamente relacionado com a **possibilidade de êxito do pedido da ação principal**, encontrando-se, no caso, vinculado ao êxito do agravo de instrumento em recurso ordinário e, conseqüentemente, do próprio recurso ordinário em ação rescisória. Dessa forma, na hipótese dos autos, a presença do **fumus boni iuris** deve ser analisada em relação a dois aspectos: a possibilidade de êxito do agravo de instrumento aliada a eventual possibilidade de êxito próprio do recurso ordinário em ação rescisória.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de que o **depósito recursal** é exigível, em sede de ação rescisória, somente quando for **julgado procedente o pedido** desta ação e imposta condenação em pecúnia (item III da Instrução Normativa nº 3 do Tribunal Superior do Trabalho). Esta não é a hipótese dos autos, em que o pedido rescisório foi julgado improcedente (cfr. fls. 314-318). Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRO-783253/01, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 16/11/01; TST-AIRO-764634/2001, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 08/03/02; e TST-ROAR-397706/1997, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJU de 24/05/02.

Assim sendo, **há real possibilidade de êxito do agravo de instrumento em recurso ordinário** interposto, de forma que passaremos à análise do segundo aspecto: possibilidade de êxito do recurso ordinário EM AÇÃO RESCISÓRIA.

Ora, o recurso ordinário em ação rescisória devolve a esta Corte a questão da **prova do exercício de cargo de confiança e pagamento das horas extras para além da 7ª e 8ª horas trabalhadas** pelo Empregado, renovando a alegação de caracterização de **erro de fato e violação dos arts. 224, § 2º, da CLT e 302, III, do CPC**.

Uma análise perfunctória relativa ao **erro de fato** demonstra que o fato sobre o qual o Autor alega erro (exercício do cargo de confiança pelo Empregado) foi debatido nos acórdãos rescindendo, de forma que o pedido rescisório encontra **óbice no § 2º do art. 485 do CPC**.

Já as **violações legais** (CLT, arts. 224, §2º; CPC, 302, III) também **não impulsionam a procedência do pedido rescisório**, porquanto a interpretação emprestada pela decisão rescindenda aos referidos dispositivos, a partir da **análise do conjunto probatório** daquele processo, apresenta-se razoável, de modo que não resta evidenciada, de plano, a alegada violação.

Assim sendo, **denego a liminar requerida**, porquanto **ausente** um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o **fumus boni iuris**. Determino, outrossim, sejam **citados os Réus**, na forma do **art. 802 do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-47761-2002-000-00-00-5

AUTORES : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-02-0063/96, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e em que é recorrido o réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE. Objetiva o Banco a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, parasusponder a execução de julgado, nos autos do Processo nº 066/92, em curso perante a Vara do Trabalho de Macau, com fundamento nos ARTIGOS 769 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio do Banco, tendo em vista que, sem a suspensão da execução, nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois o recorrente já terá sucumbido nas verbas liberadas aos empregados representados pelo réu.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, o autor alega que o cabimento da ação rescisória encontra-se plenamente justificado, na medida em que a sentença rescindenda, ao deferir aos substituídos processualmente o pagamento das diferenças decorrentes da URP de junho de 1987, violou os arts. 8º e 9º, parágrafo único, e 18º, do Decreto-Lei nº 2.337/87, além da afronta inequívoca do inciso XXXVI do art. 5º, da Carta Magna, entendimento esse que estaria amparado tanto pela jurisprudência desta Corte, quanto pela do Excelso Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio dos requerentes, é noticiada na exordial a fase final da execução, com auto de penhora efetivado em dinheiro, em um valor bastante elevado e, caso liberado para o ora réu, de difícil recuperação por parte dos requerentes, na hipótese do provimento do recurso ordinário INTERPOSTO.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Em que pese ao esforço do autor em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pelo autor, ou seja, de afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87, para configurar a ocorrência de violação à literal disposição de lei (CPC, art. 485, V) e contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 471 do CPC, para demonstrar o cabimento da rescisória por ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV). em razão da jurisprudência deste Tribunal, no que concerne à matéria, amparar a pretensão rescisória quando ela vier alicerçada em violação à literal disposição de lei, na forma preconizada pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 de nº 34: "*O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF*".

Dessa forma, o requerente não logrou evidenciar a existência do **fumus boni iuris**, elemento indispensável à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, conforme também os termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 de nº1: "*Procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988*".

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cite-se o réu, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AC-49481-2002-000-00-00-1

AUTORA : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
RÉU : ARTEMIO HINTZ

D E S P A C H O

A parte autora da presente ação deixou de acostar aos autos as cópias de algumas peças indispensáveis à apreciação do pedido cautelar, sem as quais revela-se impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, notadamente: I) a petição inicial da Ação Rescisória nº TRT-AR-216/2000; II) o v. acórdão proferido pelo eg. TRT da 9ª Região, que examinou originariamente o pedido de corte rescisório; III) a petição de interposição mais as razões do Recurso Ordinário em Ação Rescisória já interposto perante esta alta Corte Trabalhista, tendo sido autuado com o nº TST-ROAR-42978-2002-900-09-00-3.

Portanto, **intime-se** a autora a fim de que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autênticas das peças acima aludidas, pertencentes não ao processo original, mas àquele formado por ocasião do ajuizamento de ação rescisória, sobre a qual incide a presente medida cautelar, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, tudo a fim de legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ROAR-615593/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: EDUARDO ELESBON SOARES
Advogado: Dr. Cláudio Costa Neto
RECORRIDA: **GUARATO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou **ação rescisória**, calcada nos **incisos V** (violação de lei) e **VI** (prova falsa) do **art. 485 do CPC**, indicando como violado o **art. 477, § 1º, da CLT**, buscando desconstituir a sentença prolatada pela **1ª Vara do Trabalho de Uberaba (MG)**, em **03/07/97**, no processo RT 1.293/96 (fls. 64-68), que julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante **horas extras**, com dedução do valor pago sob igual título por meio do **termo de rescisão do contrato de trabalho** (fls. 2-7).

O **3º TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do EmpreGADO, POR CONSIDERAR QUE:

a) a decisão rescindenda não aborda a matéria da ação rescisória, de forma que incide sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 298 do TST**; e

b) não há prova de **falsidade de documento**, além do que o Autor apenas pretende a ineficácia de uma parte dele, aproveitando-se da outra (fls. 246-248).

Inconformado, o **Empregado** interpõe o presente **recurso ordinário**, concordando que não procede a ação sob o fundamento de **falsidade**, tendo em vista a impossibilidade de provar que o documento é falso, mas sustentando que ocorreu violação do **art. 477, § 1º, da CLT**, pois a decisão rescindenda acolheu como **válido termo de rescisão de contrato de trabalho** feito sem assistência do Sindicato ou do Ministério Público (fls. 256-261).

Admitido o apelo (fl. 262), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 263-267), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **Antonio Carlos Roboredo**, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fl. 270).

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 8 e 10), mas não houve o pagamento das custas arbitradas pelo Regional.

O Recorrente alega ser **beneficiário da justiça gratuita**. No entanto, compulsando-se os autos, não se verifica o deferimento do benefício ou a prova de que o Reclamante não tem de recursos suficientes para custear a demanda.

Ora, tendo havido a condenação em **custas**, cumpria ao Recorrente a comprovação de seu pagamento no prazo de cinco dias, a contar da data DO RECOLHIMENTO, NOS TERMOS DO **ENUNCIADO Nº 352 DO TST**.

Verifica-se, pois, que o apelo obreiro encontra óbice no art. 557, *caput*, do CPC, tanto pela contrariedade à Súmula nº 352 do TST, quanto pela deficiência de instrução do recurso, que o torna manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, em face de ser o recurso manifestamente inadmissível, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-689.967/2000.2TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD E OUTRA
ADVOGADOS : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E DR. SÉRGIO LUIS T. DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA E DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Declaro-me suspeito, a teor do artigo 135, parágrafo único, do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-ROAR-693.859/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação rescisória visando a desconstituir o v. acórdão nº 16.273/94, proferido pelo Eg. 15º Regional, que negou provimento a agravo de petição, mantendo a sentença homologatória de cálculos que apurou a média da mensalidade do Requerido com base apenas nas verbas de comissionamento, acrescidas aos proventos efetivos percebidos no mês da jubilação (fls. 154/156).

Com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do CPC, alegou o Autor ofensa à coisa julgada e violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e 879, parágrafo único, da CLT, porquanto inobservados os critérios para apuração da média para o cálculo da mensalidade do Reclamante, que resultaria "da soma da média aritmética dos proventos pagos em função do comissionamento referente aos 12 últimos meses anteriores à aposentadoria com os proventos do cargo efetivo."

O Eg. 15º Regional julgou procedente o pedido de rescisão para desconstituir o v. acórdão rescindendo, determinando que os cálculos de liquidação fossem refeitos, a fim de que as diferenças de complementação de aposentadoria obedecessem aos critérios determinados no v. acórdão exequiúdo nº 3.178/88, complementado pelo v. acórdão nº 6.554/88, proferido em embargos declaratórios, julgando prejudicada a ação cautelar incidentalmente proposta (fls. 269/273).

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Autor (fls. 283/284), negou-se provimento (fls. 290/291).

Inconformado, o Requerido interpôs recurso ordinário, alegando que o v. acórdão exequiúdo, nº 3.178/88, não teria sofrido qualquer alteração pelo v. acórdão nº 6.554/88, proferido em embargos declaratórios, porquanto estes não teriam sido providos. Sustentou ainda que o Eg. TST teria reafirmado a não-configuração de ofensa à coisa julgada, em acórdão proferido em agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra o v. acórdão rescindendo (fls. 279/282).

Sucede, todavia, que a petição inicial da ação rescisória, tal como posta, não enseja o exame do mérito da postulação.

Com efeito, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de acórdão regional quando substituído por acórdão do TST.

Na hipótese dos autos, conquanto o Autor haja requerido a rescisão do v. acórdão regional, entendo que a coisa julgada material operou apenas em relação ao v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista posteriormente interposto, sob o entendimento de que "não se vislumbra quaisquer das violações apontadas. Com efeito, conforme facilmente se constata pelo trecho já transcrito da decisão recorrida, o regional limitou-se ao cumprimento da coisa julgada, que fixou muito claramente os critérios para cálculo da complementação da aposentadoria do exequiente, afirmando, na parte dispositiva, que seriam observados os 'exatos e precisos termos da fundamentação'" (fl. 190). Esta constitui, de fato, a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido à v. decisão em apreço: apenas esta transitou em julgado (art. 512 do CPC).

No entanto, havendo o Autor apenas formulado pedido de desconstituição do v. acórdão regional, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a ação rescisória, à falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485, caput).

Nesse sentido, a Eg. Subseção II de Dissídios Individuais do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 42, segundo a qual "acórdão rescindendo do TST que não conhece de Recurso de Embargos ou de Revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com Súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula 333), examina o mérito da causa, comportando Ação Rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Requerido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, do CPC), invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AR-740.619/2001.0TST

AUTORA : ROSANA PAULINA FREIRE ROSSIGNOLI
ADVOGADA : DRA. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO
RÉ : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.)
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
RÉ : SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - GM
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VIANA
RÉ : SOCIEDADE CIVIL LTDA. - CONAPE
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO JOSÉ DE MOURA E GLADYS SOUZA DE REQUE
RÉ : SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-ROAR-753.492/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ISAC MARTINS SOARES

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho, por meio da promoção de fls. 219, requer seja ouvida a Recorrente, uma vez que o Recorrido, mediante o arazoado de fls. 204/212, suscita a perda de objeto do presente processo em face do acordo firmado entre as partes no processo principal (fls. 213/215).

Defiro o requerimento do Ministério Público do Trabalho. Nos termos do art. 398 do CPC, concedo à Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que se pronuncie sobre o acordo noticiado pelo Recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AC-757.903/01.1

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADORA : DRA. EVA MARIA GOMES SOARES

REQUERIDOS : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Manifestem-se os Requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de desistência da presente ação cautelar formulado pelo Autor (fls. 444), presumindo-se, no silêncio, a sua anuência.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AC-772.074/2001.0TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

ADVOGADO : DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR

RÉU : JOSÉ ÍTALO FERRI GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AR-775.743/2001.0

AUTORES : UNIÃO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS

DESPACHO

Os autores da ação rescisória postulam, às fls. 425/433, a antecipação da tutela de mérito, com fulcro nos artigos 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a suspensão da execução do v. *decisum* rescindendo até o julgamento final da presente rescisória, impedindo-se, assim, a liberação dos valores depositados para o pagamento do Precatório Requisitório nº 272/00 - RT nº 1255/91.

Note-se, no entanto, que a jurisprudência da eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST vem se firmando no sentido de que a proverbial peculiaridade da ação rescisória, substanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindendo com o de novo julgamento da causa, inviabiliza a aplicação do disposto no art. 273 do CPC, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e, sobretudo, os do juízo rescisório.

Ademais, a hipótese vertente trata, na verdade, de pedido cautelar, não merecendo obviamente acolhimento, pela forma como pleiteado.

Como é sabido, a antecipação da tutela prevista no art. 273, I, do CPC tem natureza jurídica totalmente distinta da tutela acatatória, preconizada no art. 796 e seguintes do CPC. Nesta, procura-se assegurar o resultado útil do provimento judicial a ser proferido no processo principal, zelando-se sempre pelo não-perecimento do direito da parte autora. Já, sim, teria lugar o pedido (formulado em sede de medida cautelar) de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória. Naquela, o objeto do pedido é a concessão, de forma antecipada, do próprio provimento jurisdicional ou de seus efeitos.

Assim sendo, não vejo como, por meio de uma simples petição inicial de ação rescisória, possa se antecipar a tutela de mérito no sentido de rescindir, provisoriamente, um acórdão desta Corte já transitado em julgado, sob pena de inegável desrespeito à autoridade da coisa julgada material, instituto alçado ao nível constitucional e que deve ser prestigiado, evitando-se, o quanto possível, rescindir uma decisão com força de coisa julgada, buscando-se sempre preservá-la, visto que se sobrepõe às singelas alegações vestibulares da parte autora da rescisória. Logo, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Quanto ao mais, tem-se que a certidão de fl. 416, juntada em cumprimento do r. despacho de fl. 412, com o fito de comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não recomenda a apreciação, de imediato, da preliminar de decadência, então argüida pelo d. MPT, no Parecer de fls. 421/423, a qual será examinada oportunamente, isto visando garantir maior segurança processual às partes.

Em vista do exposto, **citem-se** os réus para, querendo, apresentarem contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AC-777.117/01.1 1ª Região

AUTORA : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RÉ : LÚCIA DE FARIA LEAL

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, em querendo, apresentem razões finais, a iniciar pela Autora.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AR-795.066/2001.7

AUTORES : LUIZ MACHADO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE

RÉU : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o prazo em quádruplo para a Municipalidade contestar, disposto no art. 188 do CPC, **reconsidero** a parte inicial do r. despacho de fl. 209, da lavra da Exmª Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum, a fim de afirmar a tempestividade da apresentação da contestação de fls. 211/213, desconsiderando, portanto, a informação contida na certidão de fl. 208. Logo, **intime-se** o Município-Réu para, querendo, dizer se pretende produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-803.989/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

RECORRIDO : JAIME SCUSSIATTO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Cascavel - PR, consistente no deferimento do pedido de antecipação de tutela e determinação de que fosse mantida a liberação do dirigente sindical requerente, com ônus financeiros para a Reclamada, em conformidade com a cláusula 31ª do acordo coletivo de trabalho referente ao período 1999/2000.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 177/182, denegou a segurança.

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 185/192), admitido pelo despacho de fls. 198.



A fls. 205, determinei à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que oficiasse à Primeira Vara do Trabalho de Cascavel - PR, solicitando informações sobre o andamento processual da Reclamação Trabalhista nº 045/2001, em que são partes Jaime Scussiatto e Caixa Econômica Federal - CEF, em trâmite perante aquela Vara, especialmente no tocante a eventual prolação de sentença e seu trânsito em julgado ou interposição de recurso ordinário.

A fls. 209, por meio do Ofício nº 399/02-DS, veio a informação de que a referida reclamação trabalhista "foi extinta sem julgamento de mérito em 09/7/01, ante o pedido de desistência formulado pelo autor em 20/6/01, com a concordância da reclamada".

Em face do exposto, ante a perda de objeto consubstanciada pelo desfecho do processo principal, decreto a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AR-813.841/2001.0TST

AUTOR : MARCELO ROCHA GOULD
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA
RÉU : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AR-8.214-2002-000-00-00-4TST

AUTOR : ANTONIO PARTON
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO

DESPACHO

1. Antonio Parton, com fundamento no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante o Município de Osasco (fls. 02/04), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-353.323/97. Pleiteou a declaração de procedência da ação para que fosse desconstituída a mencionada decisão e, em juízo rescisório, declarada a existência de vínculo de emprego entre as partes.

Por meio do despacho de fls. 38, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos constantes a fls. 06/26 e a instrução da presente ação rescisória com a cópia da decisão que objetivava rescindir.

Conforme certidão de fls. 40, o Autor não se manifestou a respeito da determinação contida no despacho de fls. 38.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 38

O Autor, por meio da presente ação rescisória, pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-353.323/97.

Por meio do despacho de fls. 38, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos constantes a fls. 06/26 e a instrução da presente ação rescisória com a cópia da decisão que objetivava rescindir.

Constata-se que o Autor, mesmo regularmente notificado (certidão, fls. 39), não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 38, conforme a informação presente a fls. 40.

Conclui-se, em razão do fundamento anteriormente exposto, que não houve atendimento ao determinado no despacho de fls. 38.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AC-676.330/2000.4 TST AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 3ª Região em julgamento de agravo regimental de forma a que fosse determinada a suspensão dos atos executórios que se processam na Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG - autos da Reclamação Trabalhista nº 450/92 - até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória pela qual se busca a desconstituição da sentença exequenda (TST-ROAG-460.085/98.2).

Por intermédio do despacho de fls. 448/449, o então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ex.º Sr. Wagner Pimenta, indeferiu o pedido, por entender não estar presente a figura do *fumus boni iuris*, por a tese defendida pelo Autor não conduzir ao convencimento, nem tornar plausível a existência do direito a seu favor, tendo em vista, inclusive, o fato de ter sido declarada pelo Tribunal de origem a decadência do direito para o ajuizamento da ação rescisória (fl. 448). Também afirmou não se encontrar demonstrado o *periculum in mora*, na medida em que o processo principal (TST-ROAG-460.085/98.2), já naquela ocasião, se encontrava em pauta para julgamento.

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs agravo regimental (fls. 455/459), que foi desprovido (acórdão de fls. 464/466). Foram, ainda, opostos embargos de declaração, restringindo-se o Banco a informar que a colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em sessão realizada no dia 19 de setembro de 2000, havia julgado o recurso ordinário em agravo regimental, dando-lhe provimento, para, afastada a decadência, cassar o despacho agravado e determinar o processamento da ação rescisória. Ainda assim, o Relator dos embargos declaratórios, Ministro Wagner Pimenta, negou provimento ao pedido declaratório, por concluir que esse fato não conduziria ao provimento dos embargos de declaração, tendo em vista que o seu cabimento somente se caracterizaria diante da existência dos vícios inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expostos esses fatos, o mesmo Banco do Brasil S.A., por intermédio da Petição protocolizada sob o número 70.627/2002-2, vem aos autos renovar o pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo que se determine a suspensão da execução trabalhista em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares (RT-450/92) até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória. Estes são os fundamentos abalizadores da renovação do pedido: o primeiro consiste no fato de lhe ter sido concedido prazo para manifestar-se sobre os novos cálculos elaborados para atualização do valor da condenação que lhe foi imposta quando do julgamento da Reclamação Trabalhista nº 450/92, sendo iminente o risco de o juízo da execução expedir alvará de levantamento da importância penhorada, equivalente a R\$ 656.898,38 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos); o segundo diz respeito a originar-se essa condenação do reconhecimento, pelo Órgão prolator da decisão rescindenda, do direito adquirido do trabalhador à percepção das diferenças salariais advindas da não-aplicação aos salários do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente à reposição das perdas pela supressão do reajuste inerente ao IPC do mês de março de 1990; o terceiro está voltado para o fato de encontrar-se essa decisão alvejada por ação rescisória fundada na ocorrência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - ainda pendente de apreciação do mérito, tendo em vista que o Regional extinguiu, por concluir haver sido ajuizada fora do prazo legal, o que motivou o Banco a interpor recurso ordinário (TST-ROAG-460.085/98.2), que foi provido pela colenda SBDI2, afastando-se a decadência e determinando-se o retorno dos autos ao TRT, a fim de que a instância de origem aprecie o mérito do pleito rescisório.

Se no momento em que o Ministro Wagner Pimenta apreciou o pedido acatelaatório liminarmente não estavam configurados os requisitos próprios da medida emergencial que caracterizam as ações cautelares, os fatos ora postos nos autos não deixam margens a dúvidas concernentes à existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do agravo regimental (Processo nº TST-ROAG-460.085/98.2), a colenda SBDI2, por unanimidade, deu-lhe provimento, para afastar a decadência do direito da ação e determinar o processamento da rescisória. Essa decisão foi impugnada pela via do recurso extraordinário, cujo seguimento foi denegado, tendo havido a interposição de agravo de instrumento a ser apreciado pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Logo haja pronunciamento dessa elevada Corte, os autos retornarão ao Tribunal de origem, quando, então, proceder-se-á à apreciação do MÉRITO DO PLEITO RESCISÓRIO.

É nesse particular que se evidencia o *fumus boni iuris*, porquanto é pacífico e uniforme o entendimento jurisprudencial quanto à plausibilidade do pedido de rescisão, fundada na ocorrência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, de *decisum* pelo qual, sob o manto do direito adquirido, se aplica lei revogada em detrimento do comando estabelecido na lei nova, deferindo-se reajuste decorrente da não-incidência ao salário de índices apurados na época em que a política salarial do governo era abalizada em planos econômicos - tal como se deu com o IPC de junho de 1987, as URPs de abril e maio de 1988, a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990. Tanto isso é verdadeiro que, para tal caso, esta Corte sedimentou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI2 no sentido de que, tratando-se de matéria constitucional - como de fato o é -, não se aplica a tais casos o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. A mesma SBDI2, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 01, também harmonizou o entendimento a respeito da procedência do pedido cautelar incidental, se o autor da rescisória a tiver fundamentado no artigo 485,

inciso V, do CPC, indicando expressamente na petição inicial violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Quanto a essa exigência, saliente-se que o Banco a observou, consoante pode ser verificado na petição da ação rescisória, especialmente às fls. 18 e 19 destes autos.

Quanto ao *periculum in mora*, não é ele menos evidente. O acórdão pelo qual se estabeleceu a decisão afastando-se a decadência do direito do Autor para ajuizar a ação rescisória foi publicado no Diário da Justiça em 13/10/2000 e, ainda hoje, não retornou ao TRT de origem para se proceder ao julgamento de mérito do pedido rescisório. Isso porque, após a oposição e julgamento dos embargos declaratórios, houve a interposição de recurso extraordinário, estando informado, no Sistema de Cadastro de Processos do TST, que, após a denegatória de seguimento do recurso, houve a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de remessa ao excelso STF para apreciação. Enquanto isso, o Autor foi intimado pelo juízo da execução para manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados pelo perito contábil, sendo evidente que, a qualquer tempo, haverá a expedição de alvará de levantamento de valores oriundos de condenação imposta por intermédio de decisão alvejada pelo ajuizamento de ação rescisória, cuja procedência é assaz plausível.

Com supedâneo na parte final do artigo 807 do Código de Processo Civil e considerando a minha condição de Relator da presente ação cautelar, a relevância dos fatos trazidos pelo Autor na petição de fl. 492, configuradores da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e a possível plausibilidade do pleito rescisório, concedo o pedido acatelaatório, liminarmente, determinando que se proceda à imediata suspensão da execução trabalhista em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares (Reclamação Trabalhista nº 450/92) até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida nos autos da ação rescisória.

Cientifique-se, com urgência, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e o Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG a respeito do inteiro teor deste despacho.

Intime-se aos interessados para os fins de direito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
MINISTRO PRESIDENTE

PROC. NºTST-ED-ED-RO-AR-749.501/2001.8TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUDITE PEDROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO : FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES
ADVOGADO : DR. IRACILDES HOLANDA DE CASTRO
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA HAKONE S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ROMS-755.421/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : JORGE HAZELMAN MAIA
AUTORIDADE

Coatora: JUIZ-TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Titular da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, consistente na rejeição do bem imóvel indicado à penhora e na determinação de constrição judicial sobre numerário em sua conta corrente. Alegou, em síntese, que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso ao devedor, consoante dicção do art. 620 do CPC, mesmo porque fora indicado bem imóvel à penhora, capaz de satisfazer plenamente o crédito exequendo.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 20. A autoridade, dita coatora, prestou as informações às fls. 23/24.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 44/51, denegou a Segurança, sob o argumento de que a penhora em dinheiro tem respaldo no artigo 655, inciso I, do CPC, tendo em vista que o imóvel indicado é de difícil liquidez.

Irresignada, a Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 52/55, pretendendo a reforma da decisão regional. Alega que o bloqueio da conta corrente traz prejuízos materiais, sustentando que a execução deve tramitar da forma menos onerosa ao devedor.

Admitido o Apelo, não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 59), tendo a Douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 64/65, opinado pelo desprovemento do Recurso.

Registre-se, por oportuno, que o Recurso é próprio, tempestivo, suscitado por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 54).

Determinei, por duas vezes, a realização de diligência junto a 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (fls. 67 e 73) para que informasse se o processo de execução encontra-se em fase provisória ou definitiva. Contudo, os ofícios expedidos não foram cumpridos de maneira satisfatória.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-2, é no sentido de que, apenas em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora. Por sua vez, nos casos de execução definitiva, incide a Orientação Jurisprudencial nº 60, TAMBÉM DA C. SBDI-2, IN VERBIS:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO.

Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista NO ART. 655 DO CPC."

Na hipótese dos autos, a Impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a execução encontrava-se em fase provisória, não informando qual era a situação dos autos principais. Não há, pois, direito líquido e certo a ser amparado.

Pelo exposto, revelando-se improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-07341-2002-900-05-00-2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADA : BERENICE SERAFIM TAVARES
ADVOGADA : DR. JOÃO L. CARVALHO ARAGÃO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a petição nº 38633/2002-5, requerendo a desistência da ação trabalhista formulada pela Reclamante ANATELIS FERREIRA DE ALMEIDA, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à Requerente, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-ED-RR-437.078/98.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO PAULO ALVES E BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-443.804/98.0TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBRICA DE CARDAÇOS E BORDA/DOS HACO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDA : JOSÉ ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :

DESPACHO

1. Junte-se.

2. REGISTRE A SECRETARIA A NOTICIADA RENÚNCIA DE MANDATO.

3. Notifique-se a Recorrente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-ED-RR-452.988/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : IVONE DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-480.770/98.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARINA SILVA DE SOUSA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 - Plano Collor -, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI deste Tribunal, ressaltando o seu entendimento em sentido contrário, mas curvando-se à jurisprudência do excelso STF, que se firmou no sentido da inexistência de direito dos servidores ao chamado Plano Collor, sob o fundamento de que a legislação federal incide sobre as relações contratuais do Estado-membro e suas autarquias, sendo esta a hipótese dos autos, em que os reclamantes, na época da lesão do direito, encontravam-se sob a égide da CLT.

No recurso de revista, os reclamantes apontam violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, e 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º DA LEI DISTRITAL Nº 38/89, BEM COMO DISSENSO PRETORIANO (FLS. 104-25).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 279-80.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 283.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 286-7, opinou pelo não-provimento do recurso de revista. Trata-se de indeferimento do pedido de diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990, previsto também na Lei Distrital nº 38/89. Para tanto, o Regional se baseou na Orientação Jurisprudencial nº 100 DA E. SDI DESTA TRIBUNAL.

O recurso de revista, portanto, encontra-se obstaculizado, pelo disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em total consonância com o entendimento consubstanciado na supracitada Orientação Jurisprudencial.

COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias."

Registre-se que, quanto ao caso específico, também já existe jurisprudência firme, consolidada na RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 241, CUJO ENTENDIMENTO É O DE QUE:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 24 da Constituição Federal e 1º da Lei Distrital nº 38/89, nem em divergência jurisprudencial, por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto aos artigos 37, X, e 39da Constituição Federal, incide na espécie o Enunciado nº 297, visto que o acórdão recorrido não adotou nenhuma tese a respeito do contido nestes dispositivos.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-488.596/98.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DESPACHO

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 - Plano Collor, ressaltando o seu entendimento em sentido contrário, mas se curvando à jurisprudência do excelso STF que se firmou no sentido da inexistência de direito dos servidores ao chamado Plano Collor, sob o fundamento de que a legislação federal incide sobre as relações contratuais do Estado-membro e suas autarquias, sendo esta a hipótese dos autos, em que os reclamantes, na época da lesão do direito, encontravam-se sob a égide da CLT.

No recurso de revista, os reclamantes apontam violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, e 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º DA LEI DISTRITAL Nº 38/89, BEM COMO DISSENSO PRETORIANO (FLS. 289-356).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 357-8.

Contra-razões a fls. 360-74.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 286-7, opinou pelo não-provimento do recurso de revista.

Trata-se de pedido de diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990, previsto também na Lei Distrital nº 38/89, o Regional indeferiu o pedido com fundamento em decisão da Suprema Corte prolatada no processo STF - RE - 164.715 - Pleno.

O recurso de revista, não merece seguimento, em face do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em total consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI do TST.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Neste contexto, não há que se falar em violação dos artigos 37, X, e 39, 5º, II e XXXVI, e 24 da Constituição Federal e 1º da Lei Distrital nº 38/89, nem em divergência jurisprudencial, por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-491.062/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO AYRES CARVALHO
ADVOGADO : DR. DELMO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : MARSETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTO SINDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI QUEVEDO DE ÁVILA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada Santista Alimentos S/A, sufragando tese assim sintetizada em sua ementa, textualmente: "Solidariedade. O inadimplemento de obrigações trabalhistas responsabiliza a contratante, ora recorrente, solidariamente com a contratada, pelas mesmas, com fundamento na culpa pela escolha da empreiteira sem condições financeiras para tanto" (fl. 101).

A Santista Alimentos S/A recorre de revista a fls. 109-22. Alega que inexistente lei que autorize o entendimento de que o dono da obra é solidário ou subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 127.

Contra-razões não foram apresentadas.

Não foram remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral por força do disposto no artigo 113, inciso II, do RITST.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o último aresto de fl. 114 adota tese contrária à do v. acórdão recorrido, no sentido de que a empresa que contrata empreiteira não é RESPONSÁVEL SOLIDARIAMENTE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI 1, que assim dispõe: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Assim sendo, como no presente caso não se constata a única ressalva que impede a exclusão da responsabilidade do dono da obra, qual seja, de ser empresa construtora ou incorporadora, pela simples OBSERVAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA SANTISTA ALIMENTOS S/A.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação solidária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

**PROC. NºTST-RR-494.496/98.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JUSSARA SANCHES DO NASCIMENTO
 PROCURADOR : DR. MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S/A - RIOCENTRO
 ADVOGADOS : DRS. FÁTIMA MARTINS COUTO E MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DESPACHO

O eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 213-5, declarou a nulidade da contratação da reclamante pelo Município, que não se fez preceder de aprovação em concurso público, na forma do disposto no inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal e julgou impropriedade a reclamação, sintetizando o entendimento adotado na seguinte ementa de fl. 213, **verbis**: "CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL: A contratação de servidor municipal, após a vigência da atual Carta Magna, sem prévia realização de Concurso Público, é nula de pleno direito".

A reclamante manifesta recurso de revista com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 218-22. Postula a reforma da r. decisão regional para julgar procedente o pedido de verbas resilitórias.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso (fl. 239).

Efetivamente, o ato nulo, em verdade, não gera efeito entre as partes, uma vez que não se constitui direito contra a lei. Todavia, a despeito de ser nulo o contrato de trabalho, não há como se aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, porque o reclamante já prestou seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída sua força de trabalho.

A contratação, nessas condições, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor ante a irregularidade do contrato.

Nesse sentido, o Enunciado nº 363 desta Corte, com o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

No caso concreto, não há pedido de pagamento de salários retidos nem de horas extraordinárias.

Dessarte, na forma do disposto no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, BEM COMO NO ART. 896, §§ 4º E 5º, DA CLT, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-494.500/98.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : DR. JOÃO DUARTE DA SILVA
 RECORRIDA : THEREZA CRISTINA LACERDA TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Insurge-se o Município, pelo presente recurso de revista, pelas razões de fls. 79-90, contra a decisão prolatada a fls. 74-7, proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região. No entanto, não merece prosperar o recurso, haja vista sua intempestividade.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 5/5/98, terça-feira, fruindo o prazo recursal de 6/5/98, quarta-feira, a 21/5/98, quarta-feira, em virtude do prazo em dobro.

Interposto o recurso em 11/6/98, intempestivo o apelo.

Dessarte, com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/TST, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-498.985/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDOMIRA NIEDZIOLA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

EMATER

Advogada:Dr.ªAlessandra Prestes Miessa

DESPACHO

O egrégio 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da autora por entender que a concessão de aposentadoria espontaneamente requerida pela trabalhadora caracteriza a extinção do contrato de trabalho entre as partes, e, havendo continuidade na prestação de serviços, como a reclamada é uma sociedade de economia mista, este novo contrato é nulo por violar os comandos do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 480-500).

A reclamante interpõe recurso de revista, alegando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho no caso de continuidade da prestação de serviços. Oferece arestos à divergência e aponta como violado os artigos 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 4º, inciso II, da Lei nº 9.029/95 (fls. 504-45).

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. E, ademais, o entendimento ALUSIVO À NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO ESTÁ EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Dessarte, na forma do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-511.944/98.8 TRT -21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE

NATAL

Procuradores:Drs. Xisto Tiago de Medeiros Neto e Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim

RECORRIDO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/10/90 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, deferindo todas as parcelas postuladas na inicial, quais sejam: 13º salário de todo período contratual, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS com multa de 40%, multa de mora rescisória e indenização referente ao seguro desemprego (fls. 64-9).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consecutivos da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Alega violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 71-9).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 88, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 90.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 73-6, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, não há pedido de pagamento de salário em sentido estrito, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente os pedidos deduzidos na reclamatória. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município, por tratar de matéria idêntica analisada no recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTAS INVERTIDAS, A QUE FICA DISPENSADO O AUTOR, NA FORMA DA LEI.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-516.430/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDOS : JUAREZ H. PACHECO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª HELENA AMISANI SCHUELER

DESPACHO

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da primeira reclamada para declarar inexistente a relação de emprego diretamente com a Demandada e para reconhecer a responsabilidade subsidiária, consoante orienta o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

No recurso de revista, a Caixa Econômica Federal alega violação dos artigos 128 e 460 do CPC, 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, além de ter apresentado arestos à divergência.

Todavia, o recurso não merecia ser processado, visto que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o qual orienta, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Os julgados paradigmas ficam, pois, superados, não se admitindo, ainda, a conclusão de violação de dispositivo legal ou constitucional diante da pacificação da matéria por meio do Enunciado transcrito ACIMA.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JULHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-518.542/1998.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : IVANILDA MARIA BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O e. Tribunal da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, sob o fundamento de que a transferência do regime jurídico para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fruindo daí o prazo prescricional bial previsto no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal (fls. 59-60).

Os reclamantes interpuseram recurso de revista, apoiado no Enunciado 95 do TST, buscando DEMONSTRAR QUE A PRESCRIÇÃO A SER ADOTADA É A TRINTENÁRIA.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 67.

Contra-razões fls. 71-4.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 77, opina pelo desprovimento do recurso de revista.

Efetivamente, o recurso de revista não reúne condições de prosseguir em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 362 do TST e no Precedente nº 128 da SDI.

Com efeito, permanece em vigor o Enunciado nº 95 do TST, que estabelece: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", desde que a ação seja ajuizada dentro do Biênio posterior à data de extinção do contrato. Neste caso, a ação foi proposta 7 anos após a transformação do regime.

Por importancete cabe transcrever o Enunciado 362 do TST e o Precedente nº 128 da SDI do TST, **VERBIS**,

Enunciado 362 do TST - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Precedente nº 128 da SDI do TST - "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fruindo o prazo prescricional bial a partir da mudança de regime."

Com esses fundamentos, apoiado no Enunciado 362 do TST e no Precedente nº 128 da SDI e com base nos §§4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-522.460/98.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
 RECORRIDO : CÉSAR CORDEIRO DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Recurso de revista da reclamada (fls. 554-68) interposto contra o vv. acórdãos de fls. 536-41 e 550-2, este último proferido em julgamento de embargos de declaração, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao apelo ordinário da reclamada.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso de revista está deserto, pois a r. sentença (fls. 324-9) arbitrou à condenação a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 412-41), a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O valor da condenação não foi diminuído pelo Tribunal Regional do Trabalho, pelo contrário, foi MAJORADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), CONSOANTE SE VÊ DO ACÓRDÃO DE FLS. 550-2.

Todavia, a reclamada, por ocasião da interposição do recurso de revista de fls. 554-68, depositou apenas a importância de R\$ 2.827,56 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) - fl. 571, não atingindo, portanto, o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 311/98 nem o valor arbitrado à condenação (R\$ 14.000,00), ficando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário como complemento do valor relativo ao recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Insta acrescentar que o Ato GP nº 311/98 (DJ de 31/7/98) fixava o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) como limite mínimo para a interposição do recurso de revista, sendo este interposto em 4/11/98 (fl. 554).

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SBDI-1, a fim de que não pare dúvida quanto à obrigação legal do devedor: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, nego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-529.075/99.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BRAZ TOMIO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDA : ARTEX S/A
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TEREZINHA PADIN

DESPACHO

O eg. TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 79-83, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea, bem como os honorários advocatícios.

O reclamante interpõe recurso de revista com apoio no art. 896, alíneas a e c, da CLT, apontando ofensa aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal, 10, inciso I, do ADCT e ao § 1º da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial (fls. 86-92).

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; e E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".

No que concerne aos honorários advocatícios, o recurso revela-se desfundamentado, haja vista que não se indicou violação legal ou divergência jurisprudencial na forma do art. 896 da CLT.

Dessarte, na forma do disposto nos arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução NORMATIVA Nº 17/2000 DO TST, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST - RR - 529.999/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSO TOZATO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

DESPACHO

A Turma do Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 (fls. 338-43).

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 351-6) com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese, a inexistência de direito adquirido ao percentual referente à URP de FEVEREIRO DE 1989.

O recurso foi admitido (fl. 359).

Contra-razões foram apresentadas (fls. 360-3).

Desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 RITST).

O recurso alcança conhecimento por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como por divergência com os arestos de fls. 354-5.

A matéria não mais comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, que pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 59 da ilustrada SBDI I.

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conheço do recurso de revista por violação de lei e dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-632.683/00.0TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL C. LIMA
RECORRIDO : IZAÍAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. REGISTRE A SECRETARIA A NOTICIADA RENÚNCIA DE MANDATO.

3. Notifique-se a Recorrente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-703.306/00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª SIMONE FATURI SILVEIRA
RECORRIDA : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ HAMESTER

DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região, mediante acórdão de fls. 235-41, manteve a r. sentença que condenou o julgo improcedente o pedido de adicional de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

O reclamante interpõe recurso de revista com apoio no art. 896, alínea a, da CLT (fls. 243-46).

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; e E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".

Dessarte, na forma do disposto nos arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução NORMATIVA Nº 17/2000 DO TST, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-704.422/00.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAUDOMIRO BARBOSA
ADVOGADA : DR.ª ROSA ESTER DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES -

SETRAN

Procurador:Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

DESPACHO

O eg. TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 235-41, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de verbas salariais referentes à relação de trabalho que se protrairu após a concessão de aposentadoria espontânea do reclamante em razão da nulidade do contrato que não se fez preceder de aprovação em concurso público.

O reclamante interpõe recurso de revista com apoio no art. 896, alíneas a e c, da CLT (fls. 168-203).

Prospera em parte o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; e E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".

Entretanto, discrepa a v. decisão regional no tocante aos efeitos do contrato nulo, anteentendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST, que consigna, **verbis**: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

No particular, o recurso se viabiliza por divergência com o aresto de fl. 202.

Dessarte, na forma do disposto nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para deferir o pagamento de forma simples das HORAS LABORADAS ALEM DA JORNADA NORMAL, CONFORME SE APURAR EM LIQUIDAÇÃO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-714.003/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ROBADEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 42787/2002-1.

3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretaria.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-722.593/2001.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDOS : MANOEL ARCANJO JORDÃO
ADVOGADO : DR. IRANDI PAIVA

DESPACHO

O e. Tribunal da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reformar a r. sentença, afastando a declaração de prescrição total do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, condenando o reclamado ao pagamento da indenização substitutiva correspondente ao valor constante da conta vinculada do reclamante em 17/10/84, devidamente atualizado, entendendo que, no caso em questão, a prescrição aplicável é a trintenária (fls. 64-70).

O reclamado interpõe recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado 362/TST e em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, requerendo a reforma da decisão regional para julgar prescrito o direito de ação do reclamante (fls. 73-9).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 81-3.

Contra-razões não foram apresentadas, conformecertidão de fl. 85.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 88, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Efetivamente, o recurso de revista reúne condições de prosseguir, em face do previsto na alínea a do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em desarmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, mais precisamente com o Enunciado nº 362 do TST.

Com efeito, o Enunciado nº 362 do TST estabelece: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Verifica-se dos autos que o reclamante aposentou-se em 1º/7/83 e ajuizou acréscimo em 2/12/99, ou seja, mais de 16 anos após a extinção do contrato de trabalho, e conseqüentemente fora do prazo estabelecido pelo já citado Enunciado.



Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do DER/SC para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e julgar extinto o processo com julgamento de mérito.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-735.905/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO : AUREMIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 55486/2002-8.

3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretaria.
3. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-741.513/01.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO : DIVONSIR GARCIA TUDISCO
ADVOGADO : DR. DAVID GONGORA JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.
Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-782.228/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE E DR. HENRY WAGNER V. DE CASTRO
AGRAVADOS : GILBERTO ROQUE MÜLLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Manifeste-se a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado na petição de nº 53551/2002.0.

Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR- 793.273/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO WILSON PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO DR. JOSÉFROTA - IJF
ADVOGADA : DR.ª ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado 315 do TST.

Contraminuta a fls. 41-2, oferecida intempestivamente.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado do acórdão regional em inteiro teor e da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.905/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : ALCEU ALBERTO SAUSEN
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
D E S P A C H O

A COPEL interpõe agravo de instrumento contra despacho de fl. 170, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que as decisões interlocutórias não se revelam passíveis de recurso de imediato.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, no sentido de ser válida a transação realizada entre as partes, tendo como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Alega, assim, que o acórdão regional, ao reformar os termos da r. sentença, determinando o retorno dos autos a MM Vara do Trabalho, violou as disposições contidas nos arts. 5º, XXXVI da Constituição, 6º, § 1º, da LICC e 1025 do CC. Apresenta, ainda, arrestos à divergência.

Apresentada contraminuta as fls. 175-83.
De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra decisão do e. Tribunal Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. JCI de origem para que apreciasse os pedidos deduzidos na inicial, sob o fundamento de que a transação efetuada entre as partes confere efeito liberatório apenas aos valores consignados no instrumento, não a quitação de todas as verbas rescisórias.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, pág. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se **INSULPUDO NO ARTIGO 893, § 1º, DA CLT, VERBIS**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de julho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.047/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
AGRAVADO : JÚLIO SHIGUEYOSHI HIKIDI
ADVOGADA : DRA RITA DE CÁSSIA B. LOPES
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a aplicação do Enunciado 214 do TST.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando estar prescrito o direito de ação do reclamante, tendo em vista que a ação foi proposta após decorridos mais de três anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 11 da CLT e 5º, II e XXXV, e 7º, XXIX da Constituição Federal. Apresenta, ainda, arrestos à divergência.

Apresentada contraminuta a fls. 105-10.

De fato, o recurso de revista do reclamado foi interposto contra decisão do e. Tribunal Regional que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. JCI de origem para, afastando a tese de prescrição total, proferir decisão com o exame do mérito, sob o fundamento de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas somente as parcelas anteriores ao biênio, conforme dispõe o Enunciado nº 327 do TST.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, pág. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, **verbis**: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pelo ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.580/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VALTER GALDINO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência dos Enunciados 296 e 297 desta Casa.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 150v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante promoveu o traslado da procuração (fls. 171-2) e do substabelecimento (fls. 173-4) à respectiva subscritora do agravo de instrumento. Acontece que o substabelecimento data de 31/8/2001 e o agravo de instrumento foi protocolado em 24/8/2001, estando a subscritora sem mandato para tal na data de interposição do recurso. A agravante também trasladou a fl. 122 um substabelecimento à Dr.ª Isabel das Graças Dorado, datado de 2/6/2000. Entretanto, falta a procuração que origina o mencionado substabelecimento, pois a procuração apresentada a fls. 171-2 foi outorgada em 12/1/2001, data posterior ao documento de fl. 122. A procuração ao subscritor do recurso epeça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 29 de julho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.052/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADA : DAYANE APARECIDA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LINDALVA PIRES FLAUSINO

DESPACHO

O e. Tribunal da 3ª Região, em acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da CEF pelos créditos trabalhistas da reclamante, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST. Consignou que o referido Enunciado não excepciona o Estado e suas entidades, visto que tal exceção seria um privilégio anti-social, sem respaldo na Constituição. Entendeu também que, diante dos princípios fundamentais da Constituição Federal (arts. 1º, IV, 193 e 5º, caput), não resta espaço para a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 57-8).

A reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que o TST, exasperou de suas atribuições, e inovou legislativamente ao criar obrigação não prevista em lei, afrontando os artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal. Diz que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 apresenta-se como obstáculo intransponível à PRETENDIDARES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCREVEU ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESES (FLS. 60-6).

Ao recurso foi denegado seguimento pelo r. despacho de fls. 67-8, por não ter sido demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado, conforme exige o art. 896, § 6º, da CLT, bem como por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sob o argumento de que demonstrou a violação dos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal e que se aplica no caso em exame o art. 71 da Lei nº 8.666/93 em sua plenitude (fls. 3-4).

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 69v.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Por outro lado, em se tratando de rito sumaríssimo, o recurso de revista somente pode ser admitido por violação de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a enunciado, o que não é o caso dos autos. Isto afasta de plano o cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e/ou por violação de dispositivo de lei.

Verifica-se que o disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal não foi objeto de análise pelo e. Regional, nem foi instado a fazê-lo, via embargos de declaração, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, esta não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, mesmo se houvesse a alegada violação do princípio da legalidade, esta seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base nos §§5º e 6º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.247/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO : MARCOS PEREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 54887/2002-0.

3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretária.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-812.062/2001.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEODORA CALDAS PEREIRA SANTOS COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. GILMAR PEREIRA SANTOS
 AGRAVADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA E AMADEU PEREIRA SANTOS -

"PANIFICADORA SANTOS"

Advogados:Drs. Francisco Castro Conceição e Gilmar Pereira Santos

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 110, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Não foi apresentada contraminuta.

OS AUTOS NÃO FORAM REMETIDOS AOMINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 13/7/2001 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 111. O prazo recursal transcorreu de 16/7/2001 (segunda-feira) a 23/7/2001 (segunda-feira). O recurso foi protocolado em 25/7/2001 (quarta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.936/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMUEL NUNES TAVARES
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 56-7, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal contidos no artigo 896 da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão a fl. 62v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAO - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.013/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 AGRAVADO : ADROALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VITORINO FALEIR NETO

DESPACHO

A reclamada agrava de instrumento contra o r. despacho de fls. 257-8, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da c. SDI deste Tribunal, circunstância que atrai a incidência do comando do § 4º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de agravo, a reclamada sustenta que orientação jurisprudencial não é lei e que os enunciados se constituem tão somente na orientação prevalecente de um tribunal acerca de determinado tema, carecendo do efeito vinculante que pretende atribuir o despacho agravado. Entende violado o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, visto que garantiu o seu direito de ver apreciado o seu recurso de revista, ao apresentar divergência válida e específica (fls. 2-8).

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

O Tribunal da 4ª Região, ao dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação os cinco minutos que antecederem ou sucedem à jornada contratual, desde que não ultrapassado este limite de tolerância, por certo que decidiu em inteira harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que preconiza: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada NORMAL)."

Assim, a divergência transcrita no recurso de revista realmente não o impulsiona, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, do TST.

Com efeito, o Enunciado nº 333 estabelece que: "Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

Por seu turno, o §4º do art. 896 da CLT preconiza expressamente que: "A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

É esta a hipótese dos autos, em que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 23, conforme ACIMA ESPECIFICADO.

Neste contexto, é perfeitamente legal o não-seguimento da revista, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal

Com esses fundamentos e com amparo no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.224/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
 AGRAVADO : PASQUAL ROBERTO ROCHA RUSSO
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DESPACHO

O recurso de revista da empresa teve seu seguimento denegado pelo despacho de admissibilidade de fl. 103, ante a insuficiência na complementação do depósito recursal.

A MM. Vara de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme se vê na sentença trasladada a fls. 33-9 dos autos.

Ao interpor o recurso ordinário a reclamada recolheu o valor mínimo para o referido recurso no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais), conforme guia trasladada a fl. 40. Ao recorrer de revista, a demandada recolheu apenas R\$ 3.116,00 (três mil, cento e dezesseis reais) na intenção de que os valores somados totalizassem o



valor a ser pago para a interposição do recurso de revista. Ocorre entretanto que a alínea **b** do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Casa admite esta possibilidade apenas quando se atingir, dessa forma, o valor da condenação, o que não ocorreu **in casu**. Os valores somados totalizaram R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais) e o valor da condenação, como já visto, foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Sendo assim, deveria ter sido recolhido o valor mínimo para a interposição do recurso de revista, no importe de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme o ATO 333/00, ou a diferença do valor já pago para o valor total da condenação (R\$ 6.800,00 - seis mil, oitocentos reais), uma vez que não foi recolhido o valor total da condenação.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE AGOSTO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-EDRR-370.807/97.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANÍSIO DE PAULA FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos pelo reclamante invocam a aplicação de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-452.856/98.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : PEDRO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 107/112), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 114/121), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato de prestação de serviços - condenação subsidiária.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado, de forma subsidiária, ao pagamento do débito resultante da presente reclamatória. Para tanto, argumentou que, nos moldes da Súmula 331 do TST, o tomador de serviços não é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora. No entanto, caso comprovada a falta de idoneidade financeira desta, aquele deve RESPONDER SUBSIDIARIAMENTE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS.

No recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a sua condenação subsidiária, alegando violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e trazendo julgados para o confronto de teses (fls. 118/120).

Contudo, o recurso não alcança conhecimento, porquanto a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, ITEM IV, DO TST, QUE PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da questão, asseverando a existência de responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE AGOSTO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-477.099/98.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL H. BARRETO
RECORRIDO : RUDOLFO LUIZ PROCHNOW
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 227/233), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 238/245), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pelo indeferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto transcrito à fl. 241 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que o "art. 453 da CLT exclui do tempo de serviço do empregado readmitido o período de trabalho anterior à concessão da aposentadoria, razão pela qual não lhe é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos da contratualidade já extinta com a aposentadoria espontânea".

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para julgar improcedentes os pedidos alinhados na petição inicial. Custas, pelo RECLAMANTE, NA FORMA DA LEI.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-RR-484.172/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDOS : JAIRO ARAÚJO GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO

Insurge-se a Reclamada, mediante recurso de revista, contra os vv. acórdãos regionais (fls. 152/154 e 161/162), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: equiparação salarial.

Compulsando os presentes autos, porém, observo que ao apelo em foco há que ser negado seguimento, porquanto insuficiente o depósito recursal realizado pela Recorrente em 27/04/98 e comprovado à fl. 173.

Para que não parem dúvidas, frise-se que a Recorrente procedeu ao depósito da importância de **R\$ 3.861,90 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa centavos)**. No entanto à época, vigorava o Ato TST/GP 278/97, que previa o limite do depósito para fins de interposição de recurso de revista no valor de **R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**.

Em que pese o valor depositado por ocasião do aviamento do seu recurso ordinário (fl. 89) - **R\$ 1.538,10 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos)** -, certo é que o processamento do apelo interposto pela Reclamada condicionava-se ao depósito *integral* da importância fixada por este Tribunal, haja vista que o valor arbitrado à condenação pelo d. Juízo de origem alcança quantia em muito superior, correspondente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Conquanto se possa argumentar que à garantia do juízo bastaria o depósito da diferença entre o limite fixado por esta Corte Superior (R\$ 5.183,42) e o valor anteriormente depositado (R\$ 1.538,10) -- o que equivaleria, na hipótese, aos R\$ 3.645,32 depositados pela Recorrente -, tem-se como imprópria tal tese, porquanto o valor nominal do primeiro depósito recursal somente deve ser considerado quando a parte opta pelo depósito do valor remanescente da condenação. Decidindo, porém, pelo depósito do limite fixado por este Tribunal, deve recolhê-lo integralmente.

A propósito, frise-se que este Tribunal, movido pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 3/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionar-se-ia à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação. Tal conclusão é possível ao atentarmos ao fato de que o termo "*remanescente*" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do *valor da condenação*, vez que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado. Quando, porém, o valor da condenação excede à soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que EDITOU O TEMA 139 DE SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, ASSIM VAZADO:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO." (*grifei*)

Destarte, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente recurso de revista, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-493.436/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE : RUBENS FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 143/150), interpuseram recursos de revista a CEEE (fls. 152/165) e o Reclamante (fls. 182/192), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para "converter o comando de reintegração no emprego e seus consectários em pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de férias e 13º salário proporcional, indenização compensatória de 40%, incidente sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período de 22.02.94 a 19.10.94, os quais deverão ser recolhidos e liberados pelo código-01. Limitou, ainda, a condenação em diferenças salariais e promoções de antiguidade àquelas incidentes no mês de novembro/94, nos termos das cláusulas 1ª e 45ª da RVDC-94.33265-5." (FL. 150)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu art. 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

De outro modo, o primeiro paradigma arrolado à fl. 158 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a aposentadoria espontânea implica extinção do pacto laboral.

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37 e seu § 2º, da Constituição da República e por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo TRIBUNAL DE ORIGEM, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Conseqüentemente, resulta prejudicado o recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-495.269/98.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - **EMBRATEL**
 ADVOGADO : DR. LÍLIA B. M. DE ARAGÃO
 RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO MOREIRA MIRANDA FILHO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 487/489), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 490/494), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: desvio de função - plano de cargos e salários.

O Eg. Regional manteve a r. decisão da então MM. JCJ de origem, a qual reconheceu o direito do Autor à equiparação salarial, deferindo-lhe o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio FUNCIONAL. LIMITOU-SE A CONSIGNAR OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

"Entretanto, o autor foi admitido na empresa antes do advento da CRFB/88, quando não havia ainda a exigência constitucional do prévio concurso, não se lhe aplicando, pois, tal imperativo; mormente quando se trata de mera mobilidade entre duas funções de nível médio, originadas da regulamentação interna empresarial, e não regulamentação legal.

Os documentos anexados ratificam a alegação autoral de que houve desvio de função no período indicado na exordial. Caracterizado o desvio tem o empregado direito à correção do desvio funcional, eis QUE INCONTROVERSO." (fls. 488/489)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega fragilidade na prova pericial e que possui plano de cargos e salários homologado pelo Ministério do Trabalho e aprovado pelo Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - CISE. Asseverou, outrossim, que a simples existência de quadro organizado seria suficiente para afastar o desvio de função. Aponta violação ao art. 461, § 2º, da CLT, bem como oferece arestos objetivando a admissibilidade do recurso também por divergência jurisprudencial (fl. 493).

Sucedendo que o Eg. Tribunal *a quo* não decidiu a controvérsia sob o enfoque da existência de plano de cargos e salários, conforme se pode visualizar do exerto transcrito. Ora, não tendo sido instado a pronunciar-se sobre a matéria, por intermédio de embargos de declaração, resulta preclusa a sua discussão nesta instância EXTRAORDINÁRIA.

Assim sendo, os fundamentos veiculados no recurso de revista carecem do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, no tocante à alegação de fragilidade da prova pericial produzida, urge salientar que a adoção de entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Tribunal de origem implicaria o revolvimento de fatos e provas atinentes à configuração, ou não, de alegado desvio de função, o que é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, ante a orientação consubstanciada na Súmula nº 126, do TST.

O recurso, de igual modo, não se justifica sob a ótica de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 493 mostra-se inservível ao fim pretendido, por ser oriundo de Turma do TST, não atendendo ao disposto na alínea *a* do artigo 896 da CLT. Já o segundo julgado de fl. 493 revela-se inespecífico, na medida em que cuida de enquadramento funcional, hipótese sequer discutida pelo v. acórdão ora impugnado.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 297 e 296 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.
 GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-RR-504.805/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO SOARES MACEDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 163/164), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 176/178), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: empregado acidentado - estabilidade provisória.

O Eg. Tribunal *a quo*, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a r. sentença que não reconheceu a estabilidade acidentária, julgando improcedente o pedido de reintegração.

O entendimento adotado pelo Eg. Regional revela-se no sentido de que o Reclamante não preencheu as condições previstas no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto esteve afastado de suas funções, em virtude de acidente de trabalho, por, apenas, sete dias e, portanto, não RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.

Insurge-se o Reclamante, apontando violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e transcrevendo julgados para o confronto de teses (fl. 178).

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O entendimento exarado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230, ORIUNDA DA SBDI-1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 811 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença."

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na SÚMULA Nº 333 DO TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE AGOSTO DE 2002.
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-RR-516.078/98.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 RECORRIDA : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 480/482), interpõe recurso de revista o Sindicato-autor (fls. 487/494), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contribuição sindical.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de contribuição assistencial e de multa normativa.

Para tanto, argumentou que a contribuição assistencial não pode ser fixada em instrumentos normativos, sendo devida apenas por associados do sindicato, dependendo, também, da autorização do EMPREGADO.

No recurso de revista, o Sindicato-autor alega que a contribuição assistencial constitui verba garantida pela Constituição da República, no seu art. 8º, inciso IV. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso não alcança conhecimento, na medida em que a discussão acerca da contribuição assistencial já se encontra pacificada no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Coletivos já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio do Precedente NORMATIVO Nº 119:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE AGOSTO DE 2002.
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-518.661/98.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
 RECORRIDOS : LÚCIA HELENA ZACARIAS CANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 63/65), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 68/75), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: multa do artigo 477, § 8º, da CLT - ente público.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pela Reclamada para manter a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, DA CLT.

Para tanto, sustentou que a administração pública, quando contrata servidores celetistas, equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se às normas que lhes são aplicadas.

No recurso de revista, a Recorrente demonstra seu informalismo indicando divergência jurisprudencial com os julgados transcritos à fl. 74, além de apontar violação aos artigos 5º, inciso II, e 169, da Constituição da República.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Nº 238 DA SBDI-1 DO TST:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL."

Precedente: RR-260.096/96; Relator: Ministro João Oreste Dalazen; DJ-14/08/1998.

Ante o exposto, com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-RR-520.069/98.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 273/278 e 284/286), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 288/298), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: restituição de descontos e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento para manter a r. sentença que determinou a devolução, ao Reclamante, dos descontos efetuados a título de previdência privada bem como determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação laboral.

No que concerne à devolução dos descontos, argumentou que o Reclamado não provou a existência de autorização prévia e por escrito do Reclamante, tornando ilícito o desconto, nos moldes da Súmula 342 do TST.

Referentemente à correção monetária, o entendimento esposado pelo Eg. Regional consiste em que a atualização monetária é um fator de atualização do débito e por essa razão é correto fazê-la incidir desde o próprio mês a que o mesmo se refere, uma vez que este o mês a ser considerado como época própria para tal feito.

No recurso de revista, o Reclamado indica contrariedade à Súmula 342 do TST e transcreve arestos para confronto às fls. 290/291, quanto à devolução dos descontos, e aponta violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 459, § 1º, da CLT, quanto à época própria da correção monetária.

O recurso de revista não alcança conhecimento no que tange à devolução dos descontos, porquanto A TESE ADOTADA PELO EG. REGIONAL ENCONTRA-SE EM HARMONIA COM A SÚMULA 342 DO TST, A SABER:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a **autorização prévia e por escrito do empregado**, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de **previdência privada**, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afronta o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico." (*sem destaque no original*)

Quanto à atualização monetária, evidencia-se a divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito, que espousa a tese de que os índices da correção monetária dos débitos trabalhistas deverão observar o mês subsequente ao crédito. Conhecimento do recurso.

A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 124:

"Correção Monetária. Salário. Art. 459, da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Entre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-10/10/97.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 342 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente à devolução dos descontos efetuados a título de previdência privada.

E, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE AGOSTO DE 2002.
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-RR-639.616/2000.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
 ADVOGADO : DR. MANOEL H. BARRETO
 RECORRIDO : GASPARINO ANTONELLO
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 225/231), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 233/241), debatendo os seguintes **temas**: horas extras - compensação de jornada - acordo individual e acordo de compensação - atividade insalubre.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para considerar inválido o acordo de compensação de horário firmado entre as partes e acrescer à condenação o pagamento da indenização equivalente aos salários do período de 20 de dezembro de 1995 a 9 de setembro de 1996 e do adicional legal ou convencional, no percentual que lhe for mais favorável, nas horas destinadas à compensação de horário.

Para tanto, sustentou que, em virtude da prestação de serviço em local insalubre, pelo Reclamante, o acordo de prorrogação e compensação de jornada imprescindia da participação do sindicato profissional para sua validade. Assim, como no acordo juntado constam apenas a assinatura do Reclamante e da Reclamada, sem assistência do Sindicato, revela-se inservível, conforme disposto na Súmula nº 349 do TST.

Irresignada, a Reclamada sustenta a validade do acordo individual de compensação de horário de trabalho e a possibilidade de realização de acordo de compensação de horário de trabalho em atividades insalubres, sem a observância dos requisitos previstos no art. 60 da CLT. Em decorrência de suas alegações, transcreve arestos para o cotejo de teses; contudo, o recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que os três primeiros arestos paradigmáticos **TRANSCRITOS REVELAM-SE INESPECÍFICOS**.

O primeiro e o terceiro julgados adotam tese sobre a derrogação, após a promulgação da Constituição da República, de todas as restrições acerca da validade do acordo de compensação de horário, sem se manifestar a respeito do labor em local insalubre. O segundo apenas aduz a respeito da desnecessidade de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação da jornada em atividades insalubres, sem, contudo, se posicionar sobre a possibilidade ou não de assistência sindical (incidência da Súmula nº 296 do TST). O quarto julgado desmerece ao confronto por originar-se de Turma do TST, em desacordo com o disposto no artigo 896 da CLT.

Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 296, motivo pelo qual, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. Nº TST-RR-700.148/00.6TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 104/106), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 118/126), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO DOS RECLAMANTES.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, assim, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela Empregadora. A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-772.779/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREIA
AGRAVADO : DOMINGOS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no agravo de petição**. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **08.02.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INS-TRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAI EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(*sem destaque no original*)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende, ainda, salientar, que o registro de fl. 120 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-776.262/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LATICÍNIO VALE SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SANTOS MELLO
ADVOGADO : DR. RONALDO K. DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas nos artigos 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Com efeito, o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **24/04/2001**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pelo Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, que formam o presente instrumento, não se encontram AUTENTICADAS**.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para cumprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-386.198/97.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO DE SALES CHAVES E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos pelo reclamante e pelo reclamado invocam a aplicação de efeito modificativo, concedo vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
MINISTRO-RELATOR

SECRETARIA DA 2ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-661.769/2000-3TRT DA 7A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLAVIANO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, **Relator**, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-697.822/2000-5TRT DA 12A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : VALDIR MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LEOZONTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JUCEMAR PRUDÊNCIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, **Relator**, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-708.138/2000-2TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : RISOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE
 AGRAVADO(S) : ELMA CRISTINA MOURA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA MADUREIRA PEIREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, **Relator**, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-713.825/2000-0TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LURDES DE FÁTIMA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, **Relator**, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-754.243/2001-2TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CIFRANI DE BARROS AVELINO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, **Relator**, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-761.798/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANGELO MASSOCA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON MAURO BORIM
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-773.975/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RUBENS ROMEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-774.967/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBATO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-781.036/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE FREITAS ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Restando prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA
 DESPACHOS**

PROCESSO TST-RR-441404/1998.6

Recorrente: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDA : DOMINGOS SÁVIO DE CARVALHO MLAGRES
 ADVOGADO : DRA. KÁTIA MARIA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora:
 "Junte-se.

O documento anexado é apócrifo. Vista à Reclamada para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do acordo."

Brasília, 06/08/2002".

Brasília, 16 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST -ED-RR 414.105/98.0

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO : CIDIO ROBERTO TAVARES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO COVATTI

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma SRA. JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

"Vista ao embargado (5 dias).

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002. "

Brasília, 15 de agosto 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma.

PROC. NºTST-ED-RR-425.725/98.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE: JOSÉ SODRÉ LINHARES

ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 410/413 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-425.917/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ RONALDO FERRI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E S P A C H O

O conteúdo dos Embargos de Declaração opostos às fls. 687/690 pode conduzir ao efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, razão pela qual, em respeito ao princípio do contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-45.610/2002-000-00-2TST

AUTORA: ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
 ADVOGADO: DR. JOEVALDO CARNEIRO RIBEIRO
 RÉU : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

A Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/5, sem, contudo, instruí-la com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que se junte aos autos, em cópia autenticada, a petição de agravo de instrumento, o despacho denegatório do seguimento da revista, a petição do recurso de revista, a certidão de andamento do processo de execução e a prova do ato de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-RR-457.299/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ITAIPU BINACIONAL E MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DRª ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes - Reclamante, às fls. 872/875, e Reclamada, às fls. 877/884 -, com pedidos de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da respectiva parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST -ED-RR 460.466/98.9

EMBARGANTE: LUA NOVA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : ODAIR LOPES GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma SRA. JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

"Vista ao Embargado (5 dias).

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002. "

Brasília, 15 de agosto 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma.

PROC. NºTST-ED-RR-475.698/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : SEBASTIÃO SÉRGIO GOMES
ADVOGADA : DRª. REGINA S. DE C. MIRANDA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

DEOLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST -ED-RR 510.769/98.8

EMBARGANTE: VITÓRIA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA: DRA. ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO
EMBARGADO : JOÃO CREMASCO NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma SRA. JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

"Vista ao Embargado (5 dias).

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002. "

Brasília, 15 de agosto 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma.

PROC. NºTST-RR-524.765/99.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento de fl. 260, pois, conforme certificado à fl. 261, pelo Diretor da Subsecretaria de Cadastro Processual do TST, à Petição nº 55.979/2002.8 não vieram anexados o instrumento de mandato e o substabelecimento mencionados pela petionária.

Conseqüentemente, determino retificação na capa dos autos, a fim de que continue a constar como advogada do Reclamado a Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

2. Ante a concordância do Reclamado, às fls. 262, com o pedido formulado pelo Autor às fls. 233/234, determino à C. Secretaria da 3ª Turma que providencie a baixa dos AUTOS À MM. VARA DE ORIGEM.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST -ED-RR 547.379/99.4

EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE MOURA REGO
ADVOGADA : DRA. NILDA DE MOURA SOUZA
EMBARGADO : BARROCA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. OSWALDO MACHADO

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:

"Vista à Embargada (5 dias).

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002. "

Brasília, 15 de agosto 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma.

PROC. NºTST-RR-561.076/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

RECORRIDO : PEDRO PAULO MIRANDA DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 63264/2002-9, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST -ED-RR 563.326/99.0

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : GUILHERME GODKE FILHO
ADVOGADO : DR. ARAÚJO SERPA GOMES PEREIRA

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma SRA. JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

"Vista ao Embargado em 5 dias.

BRASÍLIA, 27 DE MAIO DE 2002. "

Brasília, 15 de agosto 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma.

PROC. Nº TST -ED-RR 569.034/99.9

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCRADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTO
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOFANES ARAÚJO SOARES FILHO

EMBARGADO : JAIME PAGIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma SRA. JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

"Vista aos Embargados (5 dias).

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002. "

Brasília, 15 de agosto 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST -ED-RR 571.090/99.8

EMBARGANTE: ORLANDO DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma SRA. JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

"Vista à Embargada (5 dias).

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002. "

Brasília, 15 de agosto 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma.

PROC. Nº TST -ED-RR 576.576/99.0

EMBARGANTE: BRADESCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO: DR. VICTORRUSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADEMILSON PRONSATE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma SRA. JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

"Vista ao Embargado em 5 dias.

BRASÍLIA, 02 DE AGOSTO DE 2002. "

Brasília, 15 de agosto 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST -ED-RR 579.012/99.0

EMBARGANTE: BANFORT- BANCO DE FORTALEZA S. A.
ADVOGADA: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ROGÉRIO FRANCISCO DACOL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma SRA. JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

"Vista ao Embargado (5 dias).

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002. "

Brasília, 15 de agosto 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-RR-589.018/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: RAUL DIECKMANN JEOLAS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª RENATA COELHO CHIAVEGATTO

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 61185/2002-3, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-591.942/99.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : EDVALDO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 61127/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-613.785/1999.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDA : MARIA GORETE RODRIGUES

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 63209/2002-9, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-668.186/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR. ALINE GIUDICE

RECORRIDO : JUSCELINO LORENTZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 63102/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-RR-668.832/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE

AGRAVADO E

RECORRIDO: SÉRGIO JESUALDO

ADVOGADA : DRª. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 61301/2002-4, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-668.996/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE

AGRAVADO

E RECORRIDO: RUBEM GARCIA VILLELA

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 63349/2002-7, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-676.177/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE

RECORRIDA : CÁTIA BAPTISTA LEÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 62040/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-RR-686.758/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADOS E

RECORRIDOS: SÉRGIO SOUZA SANT'ANNA E OUTROS

ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 61193/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-686.759/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE

AGRAVADA E

RECORRIDA: MARIA VASCONCELOS DA SILVA CRUZ COSTA

ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os pedidos contidos nas Petições nºs 62737/2002-0 e 61232/2002-9, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-RR-686.935/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE

AGRAVADA E

RECORRIDA: KÁTIA ARAÚJO MENDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 62716/2002-5, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-725.000/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE

RECORRIDO : ANTÔNIO CLÁUDIO ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 62404/2002-1, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-725.664/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDA : MARIETA BARREIRA VIEIRA

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 62734/2002-7, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-734.934/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO : THOMAZ NOVOTNY

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 63026/2002-3, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-739.179/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAMAR SANTOS DE SOUZA BECHARA

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 63458/2002-4, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-739.180/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍGIA MARIA PEREIRA OLÍMPIO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª LUCIANA LAURIA LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 63088/2002-5, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



PROC. Nº TST -ED-AIRR 747.157/01.8
 EMBARGANTE: FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOS-FERTIL
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO : S.T.I.A.C.A.U. - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIAO
 ADVOGADO : DR. UBIRACI TORRES CUÓCO

INTIMAÇÃO
 Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma Sra. Juíza ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

"Vista à Embargada (5 dias).
 BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002. "
 Brasília, 15 de agosto 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da Terceira Turma.

PROC. Nº TST -ED-AIRR 756.699/01.1
 EMBARGANTE: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA
 EMBARGADO : MANOEL DA ROCHA CORRÊA

INTIMAÇÃO
 Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:

"Vista à parte Embargada, em 5 dias.
 BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002. "

Brasília, 15 de agosto 2002.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da Terceira Turma.

PROC. Nº TST-AIRR-757.011/2001.0TRT - 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE: VITOR MARCELO DE AGUIAR BORGES

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO
 Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 63038/2002-8, de exclusão da lição do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 6 de agosto de 2002.
 MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8754-2002-900-01-00-6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROCENTRO - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES

AGRAVADO : SÉRGIO GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos.
 O Juiz Relator, através do despacho de fl. 77, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada porque as cópias reprográficas trasladadas para a sua formação não se ENCONTRAVAM AUTENTICADAS.

Foram apresentados embargos na forma do artigo 894 da CLT às fls. 79/82.

Estes não ensejam conhecimento por serem intempestivos. A certidão de publicação da decisão recorrida se deu em 04.06.02, conforme consta da fl. 78. Tendo a recorrente aviado os presentes embargos em 17. 06.02, estes são manifestamente intempestivos.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, por intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de junho de 2002.
 Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA
 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR-370208/1997.0

EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ DE CASTRO

ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DR(A)

EMBARGADO(A) : A ESPLANADA ROUPAS S.A.

ADVOGADO : SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-378704/1997.3

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS

LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-379779/1997.0

EMBARGANTE : ELMÁRIO LUIZ FREIBERGER

ADVOGADO : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : IZANE MOREIRA DOMINGUES

DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

PROCESSO : E-RR-384917/1997.1

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DR(A)

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DR(A)

PROCESSO : E-RR-413024/1998.4

EMBARGANTE : ADELMO JOSÉ COELHO E OUTROS

ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-421656/1998.2

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DE PAULA FARIAS

ADVOGADO : MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-426896/1998.3

EMBARGANTE : ANDERSON NARDES

ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DR(A)

EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-434913/1998.6

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA COMÉRCIO

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DR(A)

EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON

DR(A)

PROCESSO : E-RR-437313/1998.2

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : ROSANA DE FÁTIMA ARAÚJO

ADVOGADO : NILTON CORREIA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-446778/1998.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DR(A)

EMBARGADO(A) : SELÇO DE ALMEIDA FAUSTINO SOBRINHO

ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-454900/1998.5

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : ALICE GAIA COLETES E OUTROS

ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DR(A)

EMBARGADO(A) : DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS

ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DR(A)

PROCESSO : E-RR-457371/1998.7

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : ECLDIR MEDEIROS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-460609/1998.3

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA

DR(A)

EMBARGADO(A) : CÉSAR RICARDO ARAÚJO LOURENÇO

ADVOGADO : JANE SALVADOR

DR(A)

PROCESSO : E-RR-461224/1998.9

EMBARGANTE : CÉLIO TROMBELLI

ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-470269/1998.6

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DR(A)

EMBARGADO(A) : GILBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO : GERALDO CÉZAR FRANCO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-471888/1998.0

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : CARLOS ROBICHEZ PENNA

DR(A)

EMBARGADO(A) : IVAN ARRUDA PACHECO

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-473724/1998.6

EMBARGANTE : HÉDER PASCHOAL OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

PROCESSO : E-RR-474411/1998.0

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DR(A)

EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO REZENDE RINCON

ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-477261/1998.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : ÂNGELA CRISTINA FRANK

ADVOGADO : MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-485913/1998.9

EMBARGANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DR(A)

EMBARGADO(A) : ILTER DA CUNHA BARROS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-487901/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : DELMA APARECIDA DE GODOI

ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DR(A)

PROCESSO : E-RR-493318/1998.9

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DR(A)

EMBARGADO(A) : ROBSON MARQUES BARROS SILVA

ADVOGADO : ADIR PAIVA DA SILVA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-494437/1998.6

EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

DR(A)

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LEAL

ADVOGADO : VILSON CARDOSO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-494484/1998.8	PROCESSO : E-RR-535460/1999.2	PROCESSO : E-RR-570585/1999.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANIZIO MOREIRA	EMBARGADO(A) : CANTINA PIROZ LTDA	EMBARGADO(A) : LUCIANA DE SENA GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-498919/1998.7	PROCESSO : E-RR-535590/1999.1	PROCESSO : E-RR-570986/1999.8
EMBARGANTE : TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : MÁRIO COSTA JÚNIOR	EMBARGANTE : MARIA MARLENE DA COSTA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : SANTINO FAUSTINO BARBOSA	EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DURVAL DELGADO DE CAMPOS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-500026/1998.3	PROCESSO : E-RR-539912/1999.0	PROCESSO : E-RR-572715/1999.4
EMBARGANTE : ROUTH BERNARDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUNDEC	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ELSON LEMUCHE TAZAWA	ADVOGADO : LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-509745/1998.4	PROCESSO : E-RR-543474/1999.6	PROCESSO : E-RR-580053/1999.1
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	EMBARGANTE : NILTON GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	EMBARGADO(A) : ABEL HERMENEGILDO DA SILVA	EMBARGANTE : NILTON GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-514066/1998.4	PROCESSO : E-RR-549524/1999.7	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : SEBASTIÃO LIBERATO DA SILVA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR-590359/1999.7
EMBARGADO(A) : NILSON GONÇALVES GOMES E OUTROS	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA	DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)	PROCESSO : E-RR-551082/1999.6	DR(A)
PROCESSO : E-RR-515350/1998.0	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DESCHAMPS	EMBARGADO(A) : DJALMA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
PROCURADOR : RUBEN FUCS	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : LÁZARO JOTOLLI	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	PROCESSO : E-RR-593735/1999.4
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-516441/1998.1	PROCESSO : E-RR-551083/1999.0	DR(A)
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	EMBARGANTE : MARLENE MORSCH	EMBARGADO(A) : IEDA CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO RAMOS SILVEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN	PROCESSO : E-RR-596970/1999.4
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
DR(A)	PROCESSO : E-RR-552014/1999.8	ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR-522771/1998.3	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE	DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI	EMBARGADO(A) : ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	DR(A)	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
DR(A)	EMBARGADO(A) : JOÃO HOLTZ DA SILVA	DR(A)
EMBARGADO(A) : ADÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO	PROCESSO : E-RR-599562/1999.4
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	DR(A)	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
DR(A)	PROCESSO : E-RR-557057/1999.9	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-523538/1998.6	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	DR(A)
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : VALTELÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	DR(A)	ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
DR(A)	EMBARGADO(A) : MARIANO BRAZÍLIO DIATCHUK	DR(A)
EMBARGADO(A) : DENICE GONÇALVES DRUMMOND	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR-610484/1999.8
ADVOGADO : MILTON DE MELO	DR(A)	EMBARGANTE : MARIA DELMA RIBEIRO GONÇALVES
DR(A)	PROCESSO : E-RR-557269/1999.1	ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PROCESSO : E-RR-524851/1999.0	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : ALCEU MENDES	PROCESSO : E-RR-612257/1999.7
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO AGANETTI	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO	EMBARGANTE : PEDRO CHAPPOWAL
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)	PROCESSO : E-RR-565475/1999.7	DR(A)
PROCESSO : E-RR-526521/1999.2	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : CLAUDIA GRIZI OLIVA	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO MONTEIRO	EMBARGADO(A) : EVANILDO VIANA GOMES (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCOS - IAS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	ADVOGADO : FERNANDO DORNELLES MORETTI
DR(A)	DR(A)	DR(A)



PROCESSO : E-RR-614229/1999.3	PROCESSO : E-RR-645226/2000.8	PROCESSO : E-RR-696654/2000.9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FRANCISCO APARECIDO GARUTTI
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE DR(A)	ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA DR(A)	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO DR(A)
EMBARGADO(A) : GASPAS PAULINO MARQUES	EMBARGADO(A) : ROBERTO CORREIA DA CRUZ	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO DR(A)	ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
PROCESSO : E-RR-615848/1999.8	PROCESSO : E-RR-645471/2000.3	PROCESSO : E-RR-700179/2000.3
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO	EMBARGADO(A) : REGINALDO OLIVEIRA ZAMBONI	EMBARGADO(A) : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO HASSAN DR(A)	ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)
PROCESSO : E-RR-616084/1999.4	PROCESSO : E-RR-646501/2000.3	PROCESSO : E-RR-713985/2000.3
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : SILVIO DE SOUZA PORTO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA DR(A)	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	EMBARGADO(A) : OSMAR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER DR(A)	ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES DR(A)	ADVOGADO : GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA DR(A)
PROCESSO : E-RR-616300/1999.0	PROCESSO : E-RR-659272/2000.9	PROCESSO : E-RR-718594/2000.4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	EMBARGANTE : ALCIDES VICENTE BOGAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO DR(A)	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO DR(A)
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : NÉLIO DE MARIA	EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO DR(A)	ADVOGADO : GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA DR(A)	ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE DR(A)
EMBARGADO(A) : JOEL ROBERTO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-666785/2000.0	PROCESSO : E-RR-718709/2000.2
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS DR(A)	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR-629897/2000.7	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	ADVOGADO : MARCELO VIEIRA CHAGAS DR(A)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MICHEL KOZOUBSKY	EMBARGADO(A) : AGUINALDO CORDEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO DR(A)	ADVOGADO : SAMUEL TENORIO CORREIA DR(A)	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZA PALERMO DEGRAZIA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-667987/2000.4	PROCESSO : E-RR-725965/2001.1
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : E-RR-635005/2000.7	PROCURADOR : VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS CATÃO	EMBARGADO(A) : MARCELO CONSTANTINO CHRESTAKIS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO DR(A)	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO DR(A)	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR DR(A)
EMBARGADO(A) : LÉA MODESTO DE ARAÚJO E OUTROS	PROCESSO : E-RR-669423/2000.8	PROCESSO : E-RR-728471/2001.3
ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA DR(A)	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR-636921/2000.7	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO DR(A)
EMBARGANTE : INTERFOOD - INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)	ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : ANDREA CRISTINA DE ABREU	EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES NUNES PAIXÃO	PROCESSO : E-AIRR-736512/2001.0
ADVOGADO : MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA DR(A)	ADVOGADO : EBER JOÃO SANCHES DR(A)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
PROCESSO : E-RR-636949/2000.5	PROCESSO : E-RR-677920/2000.9	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGADO(A) : GILSON ANANIAS DE PAULA
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA DR(A)	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES DR(A)	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MOREIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-739675/2001.2
ADVOGADO : MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA DR(A)	ADVOGADO : VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA DR(A)	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR-641471/2000.8	PROCESSO : E-RR-678768/2000.1	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	EMBARGANTE : WALDIR NEGRINI	EMBARGADO(A) : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO DR(A)	ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO DR(A)	ADVOGADO : JUREVA DA COSTA BARRETO DR(A)
EMBARGADO(A) : EXPEDITO INÁCIO DA CUNHA E OUTRO	EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : E-RR-739679/2001.7
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR-642951/2000.2	PROCESSO : E-RR-691435/2000.0	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : PAULO ASSIS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS DR(A)	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN DR(A)
EMBARGADO(A) : ILDA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SÍLVIO DORNELLES GIUSTI E OUTROS	PROCESSO : E-RR-739693/2001.4
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE DR(A)	ADVOGADO : GASPAS PEDRO VIECELI DR(A)	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR-645224/2000.0	PROCESSO : E-RR-691438/2000.1	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : LOIMAR DE FARIA PINTO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ DR(A)	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO DR(A)	ADVOGADO : CLEUSA SOUZA DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : DIRCE MARISA NUNES E OUTROS	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : GASPAS PEDRO VIECELI DR(A)	

PROCESSO : E-AIRR-747429/2001.8	PROCESSO : E-RR411955/1997.0	PROCESSO : E-RR464745/1998.8
EMBARGANTE : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA	EMBARGANTE : ERALDO NAZÁRIO	EMBARGANTE : DOMINGOS FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT	ADVOGADO : SORAIA POLONIO VINCE	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BENTO LEMES	EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	EMBARGADO(A) : S.A. A GAZETA
ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-748963/2001.8	PROCESSO : E-RR419452/1998.0	PROCESSO : E-RR467974/1998.8
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REIS RAMOS	EMBARGADO(A) : CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA	PROCESSO : E-RR480714/1998.0
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO
PROCESSO : E-AIRR-750845/2001.7	PROCESSO : E-RR422875/1998.5	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.	DR(A)
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : NELSON MARTINS	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	PROCESSO : E-RR482489/1998.6
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : MARCOS VIEIRA
PROCESSO : E-RR-759630/2001.0	PROCESSO : E-RR424651/1998.3	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGANTE : BANDEIRANTES S. A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : EDIVIRGES MENDES DE BRITO	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI CORDEIRO COSTA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE TORRES MACIEL DE LIMA	DR(A)
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO : MARCELINO BARROSO DA COSTA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : AMILCAR LARROSA MOURA
PROCESSO : E-AIRR E RR-760793/2001.4	PROCESSO : E-RR427023/1998.3	DR(A)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : E-RR487881/1998.0
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE : LUPÉRCIO MARCELINO DO NASCIMENTO
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA	EMBARGADO(A) : ILMA BARBOSA DE SOUZA	DR(A)
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	PROCESSO : E-RR498971/1998.5
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : E-AIRR-772131/2001.7	PROCESSO : E-RR427067/1998.6	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	DR(A)
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ERNI PEDRO AGNES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUERSON PEREIRA
ADVOGADO : ALMIRO ALFREDO PRADE	EMBARGADO(A) : ROSANA SILVEIRA REIS	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
DR(A)	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	DR(A)
PROCESSO : E-RR-805337/2001.6	PROCESSO : E-RR439168/1998.5	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : SILVONETE PEREIRA LEITE	DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : EDSON TADEU VARGAS BRAGA	PROCESSO : E-RR515982/1998.4
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
EMBARGADO(A) : ADONIS JOSÉ ANTUNES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK	PROCURADOR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	DR(A)
DR(A)	DR(A)	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MONTESELLO
PROCESSO : E-RR-808477/2001.9	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTUR PEREIRA CUNHA
EMBARGANTE : LUCIANA ALVES DE PAULA	PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	DR(A)
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR454976/1998.9	PROCESSO : E-RR533610/1999.8
DR(A)	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
EMBARGADO(A) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	DR(A)	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-AIRR-814737/2001.9	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	DR(A)
EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA.	PROCURADOR DR (A) : SANDRALIA SIMÓN	EMBARGADO(A) : MARIA LUISA ASSIS DE HOLANDA
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	EMBARGADO(A) : CLAUDINEI GROSSI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
DR(A)	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO	DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA DE JESUS	PROCESSO : E-RR460939/1998.3	PROCESSO : E-RR563067/1999.5
ADVOGADO : CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
DR(A)	ADVOGADO : RUI MEIER	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-AIRR-2800/2002.3	EMBARGADO(A) : MANOEL REZENDE DE SOUZA	DR(A)
EMBARGANTE : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : RENÉ PERBEELS	EMBARGADO(A) : BRAULINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA		ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI
DR(A)		DR(A)
EMBARGADO(A) : IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO		PROCESSO : E-RR580064/1999.0
ADVOGADO : JOSÉ TOLEDO BRANDÃO		EMBARGANTE : OLERIO ROBERTO TORELLI
DR(A)		ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
		DR(A)
		EMBARGADO(A) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
		ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS
		DR(A)

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.



PROCESSO : E-RR644839/2000.0
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

EMBARGADO(A): ANTÔNIO CAVALETTI

ADVOGADO : EVARISTO KUHNEN
 DR(A)

PROCESSO : E-RR650917/2000.0
 EMBARGANTE : RODOLFO MARIA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ AIRTON GARRIDO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR666786/2000.3
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MÁRIO THEREZO LOPES
 ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR703693/2000.7

EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ASSUNTA FLAIANO
 PROCESSO : E-RR718219/2000.0
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 PROCURADOR : LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JECIMAR AMARAL DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : OSNI AMARAL SANTANA
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 PROCESSO : E-RR738754/2001.9

EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES

ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 DR(A)

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)

PROCESSO : E-RR759546/2001.1
 EMBARGANTE : WILSON ROBERTO TRENTO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.

ADVOGADO DR(A): LUIZ ANTÔNIO RICCI

PROCESSO : E-AIRR761713/2001.4
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : ADMIR VIANA PEREIRA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : YOITIRO MOROISHI
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR E RR770514/2001.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : RODRIGO MELLO E SILVA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 DR(A)

Brasília, 20 de agosto de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: RR 200520/1995.6- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : Ângelo Renato Brambila
 À Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima

Processo: RR 247950/1996.5- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Neurene Dias Fontenelle e Outros
 Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
 Ao Procurador Dr. Josué Chagas Vilela Filho

Processo: RR 267027/1996.7- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Município de Belo Horizonte
 Recorrido(s) : Antônio Batista Araújo e Outros
 Ao Dr. Lucas Soares Nogueira

Processo: RR 271662/1996.9- TRT 8ª Região
 Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF
 Recorrido(s) : Moises Elgrably
 À Dra. Angela Coelho Rodrigues

Processo: RR 281906/1996.3- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Marco Antônio Dile Robalinho e Outros
 Ao Dr. Víctor Russomano Júnior

Processo: RR 291250/1996.7- TRT 21ª Região
 Recorrente(s): FNS - Fundação Nacional de Saúde
 Recorrido(s) : Severino Eduardo Neto
 Ao Dr. Alexandre José Cassol

Processo: RR 344197/1997.5- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): José Lomba Moreira (Espólio de)
 Recorrido(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Ao Dr. Victor Russomano Júnior

Processo: RR 345169/1997.5- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Recorrido(s) : Nadir Crotti
 Ao Dr. João Denizard Moreira Freitas

Processo: RR 348085/1997.3- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Recorrido(s) : João André Maleski
 Ao Dr. João Denizard Moreira Freitas

Processo: RR 351342/1997.3- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
 Recorrido(s) : Fausto Ozório Rocha
 Ao Dr. Cássio Almeida Lopes Carvalho

Processo: RR 352544/1997.8- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Xerox do Brasil S.A.
 Recorrido(s) : Miguel Mendes de Medeiros
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo: ROAR 359940/1997.0- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região
 Recorrido(s) : GRUNATUR - Grupo Nacional de Turismo Ltda.
 Ao Dr. Jairo Polizzi Gusman

Processo: ROAR 359942/1997.7- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): José Miranda Cardoso e outros
 Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
 Aos Drs. Guilherme Mignone Gordo e Cibele Bittencourt Queiroz

Processo: RR 363001/1997.5- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Ayrão Semeraro
 Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: RXOFROAR 364773/1997.9- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Cláudio Luiz Silveira Alba
 Recorrido(s) : Município de Gravataí
 À Dra. Valesca Gobbato

Processo: ROAR 365594/1997.7- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros
 Ao Dr. José Alberto Castro

Processo: RR 368853/1997.0- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Recorrido(s) : José Darci Pauletti
 Ao Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Processo: RR 370166/1997.4- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
 Recorrido(s) : Esmeraldo Sampaio e Outros
 Ao Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

Processo: RR 372066/1997.1- TRT 12ª Região
 Recorrente(s): João Passarela
 Recorrido(s) : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
 À Dra. Márcia Lyra Bérgamo

Processo: RR 372541/1997.1- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Jadir Viana Botelho e Outros
 Ao Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

Processo: RR 372916/1997.8- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: RR 374111/1997.9- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Ereestelino Camargo e Outros
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 À Dra. Gisela Manchini de Carvalho

Processo: RR 376935/1997.9- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Recorrido(s) : Cláudio Luiz Chaves
 Ao Dr. Geraldo Hassan

Processo: RR 380085/1997.1- TRT 16ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Recorrido(s) : Irani dos Anjos Pedraça
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: RR 382555/1997.8- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
 Recorrido(s) : Fernando Antônio Oliveira Silva
 Ao Dr. Carlos Alberto de Souza

Processo: RR 383159/1997.7- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Hermínio Gregório de Jesus e Outra
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Ao Dr. Gustavo Freire de Arruda

Processo: RR 383160/1997.9- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Recorrido(s) : Milton Fagundes Vieira e Potencial Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Ao Dr. João Américo P. Martins

Processo: RR 383183/1997.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Ao Dr. Milton Carrijo Galvão

Processo: RR 385651/1997.8- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Carlos Magno Chaves
 Recorrido(s) : Reman Construções e Serviços Ltda.
 Ao Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo: RR 385806/1997.4- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Francisco Venâncio de Souza
 Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Ao Procurador Dr. Robson Caetano de Sousa

Processo: RR 385817/1997.2- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Moaci Galdino da Silva
 Recorrido(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Processo: RR 387350/1997.0- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
 Recorrido(s) : Eugênia Ribeiro de França
 Ao Dr. Edson Luiz de Freitas

Processo: RR 396800/1997.6- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : João Luiz Ramos Silva
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: RR 400831/1997.8- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Recorrido(s) : Zózimo Merciano dos Reis
 Ao Dr. Francisco Foltrani Freire

Processo: RR 400854/1997.8- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Recorrido(s) : Josias Jacobsen
 À Dra. Verônica Duarte Augusto

Processo: RR 400966/1997.5- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Recorrido(s) : Wergílio Henn
 Ao Dr. Geraldo José Wietzikoski

Processo: RR 401053/1997.7- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
 Recorrido(s) : Vani Godinho Lemes e Outros
 Ao Dr. Luciano Benetti Correa da Silva

Processo: RR 402483/1997.9- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Jailton Alves Barreto
 Recorrido(s) : Município Simões Filho
 À Dra. Patrícia Lima Dória

Processo: RR 403121/1997.4- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Beatriz Castro da Silva
 Recorrido(s) : Município de Gravataí
 À Dra. Valesca Gobbato Lahm

Processo: RR 405206/1997.1- TRT 11ª Região
 Recorrente(s): José Antônio Diez
 Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: RR 406076/1997.9- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Maria Elzy Ferro Mendes Campos e Outros
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Ao Dr. Rogério Avelar

Processo: RR 407989/1997.0- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Recorrido(s) : Enaura Ribeiro Gomes
 À Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves

Processo: RR 410363/1997.9- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Município de Pato Branco
 Recorrido(s) : Willian Cezar Pollonio Machado
 Ao Dr. José Jadir dos Santos

Processo: RR 410502/1997.9- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Challenger Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Recorrido(s) : Marinalva Barreto de Oliveira
 À Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon

Processo: RR 411495/1997.1- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Fabiano Massa da Costa
Recorrido(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: RR 412005/1997.5- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Município de Pato Branco
Recorrido(s) : Amarildo Stroski
Ao Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo: RR 412279/1997.2- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Lúcia de Ávila Soares
Recorrido(s) : Município de Gravataí
À Dra. Valesca Gobatto Lahm
Processo: RR 414139/1998.9- TRT 7ª Região
Recorrente(s): Raimundo Rebouças da Silva
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
(Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
Processo: RR 414141/1998.4- TRT 7ª Região
Recorrente(s): Hilda Helena Frandique Accioly Telmo
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
(Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
Processo: RR 414161/1998.3- TRT 7ª Região
Recorrente(s): Antônio Ednard Costa
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
(Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
Processo: RR 416019/1998.7- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Ary Victorio Marchiori
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A. e Outra
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
Processo: RR 419186/1998.2- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Antonieta da Silva
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR 419553/1998.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Recorrido(s) : João Batista Martins
À Dra. Jacyr Guidine de Oliveira
Processo: RR 422052/1998.1- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Delcina Santos de Souza
Recorrido(s) : Município de Gravataí
À Dra. Valesca Gobatto Lahm
Processo: ROAR 423642/1998.6- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Jabur Pneus S.A.
Recorrido(s) : Laurentino Marcelino de Souza
Ao Dr. José Tôrres das Neves
Processo: RR 424281/1998.5- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Carmelo Ermínio Perfetto
Recorrido(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Ao Dr. Emmanuel Carlos
Processo: RR 425946/1998.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Mário Luiz da Silva
À Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala
Processo: RR 438225/1998.5- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Júlio de Medeiros
Recorrido(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Ao Dr. Marcelo Oliveira Rocha
Processo: RR 438371/1998.9- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Dinorah Molon Wenceslau Batista
Recorrido(s) : Air Liquide Brasil S.A.
À Dra. Cláudia Maria Cardoso Fedeli
Processo: RR 438833/1998.5- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Manoel de Lima
Ao Dr. Francisco de Assis Pereira
Processo: RR 438844/1998.3- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Ezequiel Cidrach Barreiros e Outros
Ao Dr. Márcio Diório Paixão
Processo: RR 439080/1998.0- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s) : José Elias Kulesza
À Dra. Clair da Flora Martins
Processo: RR 441155/1998.6- TRT 3ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s) : Wagner Luiz Ramos
Ao Dr. Vladimir Andrade Ribeiro
Processo: AIRR 442224/1998.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Banco Safra S.A.
Recorrido(s) : Rosângela Aparecida Bressan Zangrossi
Ao Dr. Antônio Carlos Gonçalves de Andrade
Processo: RR 445990/1998.5- TRT 13ª Região
Recorrente(s): Edvirges Guedes da Costa Souza e Outras
Recorrido(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB
Ao Dr. José Tarcízio Fernandes
Processo: RR 446016/1998.8- TRT 13ª Região
Recorrente(s): Rita Barreira Lemos e Outra
Recorrido(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB
Ao Dr. José Tarcízio Fernandes
Processo: RR 449509/1998.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Recorrido(s) : Maria da Silva Salvino
À Dra. Rosemary Gómdes

Processo: RR 452501/1998.4- TRT 2ª Região
Recorrente(s): José Henrique Ruschi de Camargo
Recorrido(s) : Engenharia Brasilândia Enbrl Ltda.
À Dra. Eliana Traverso Callegari
Processo: RR 452740/1998.0- TRT 17ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo - Sindaema
Recorrido(s) : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cachoeiro de Itapemirim - Saae/ES
Ao Dr. Sílvio Roberto C. Oliveira
Processo: RR 454375/1998.2- TRT 12ª Região
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s) : Amaro de Aguiar
Ao Dr. Oscar José Hildebrand
Processo: RR 457571/1998.8- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s) : Edmilson Batista e Ferrovia Centro Atlântica S. A.
Aos Drs. Francisco Fernando dos Santos e José Alberto Couto Maciel
Processo: RR 457590/1998.3- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Recorrido(s) : Carlos Alberto Vargas Diniz
Ao Dr. Arthur da Fonseca Alvim
Processo: RR 459196/1998.6- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Antonio Bino dos Santos
Recorrido(s) : Município de Jaú
Ao Dr. José Aparecido Copobianco
Processo: RR 459249/1998.0- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Donizetti dos Santos Lima
Recorrido(s) : Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUACU
Ao Dr. José Alves Batista Neto
Processo: RR 460220/1998.8- TRT 6ª Região
Recorrente(s): Estado de Pernambuco
Recorrido(s) : Rosilene Inêz Macedo de Andrade e Outras
Ao Dr. Flávio José da Silva
Processo: RR 461489/1998.5- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro - SINATERJ
Recorrido(s) : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Aos Procuradores Drs. Walter do Carmo Barletta e Guilherme Mastriichi Basso
Processo: RR 462793/1998.0- TRT 16ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Hilton Aranha Araújo e Outros
Ao Dr. José Ribamar Saldanha
Processo: RR 463066/1998.6- TRT 20ª Região
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Recorrido(s) : Anteógenis Ramos Moura
Ao Dr. Nilton Ramos Inhaquite
Processo: RR 463474/1998.5- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Lígia Maria Linck dos Santos e Outros
Recorrido(s) : Município de Gravataí
À Dra. Valesca Gobatto Lahm
Processo: RR 463933/1998.0- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Ademar Borges da Rocha e Outros
Recorrido(s) : Superintendência de Controle de Endemias- SUCEN
À Procuradora Dra. Márcia Antunes
Processo: RR 464795/1998.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Recorrido(s) : Mauro Nunes Guimarães e Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação)
Aos Drs. José Carlos Teixeira e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Processo: RR 465618/1998.6- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Adriana Marafon
Recorrido(s) : Município de Matinhos e Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Ao Dr. Ruy Soares Macedo e ao Procurador Dr. Guilherme Mastriichi Basso
Processo: RR 466175/1998.1- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Eduardo Carlos Nunes Coelho e Outros
Ao Dr. Aluísio Soares Filho
Processo: RR 466787/1998.6- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Fernando da Silva Komendir
Recorrido(s) : Duratex S.A.
Ao Dr. Cassius Marcellus Zomignani
Processo: RR 470227/1998.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Arlete Cândida de Oliveira e Outros
Ao Dr. Aluísio Soares Filho
Processo: RR 473754/1998.0- TRT 11ª Região
Recorrente(s): Erivaldo Ferreira da Silva
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR 475703/1998.6- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s) : Maria Zoé Rodrigues Cardoso
Ao Dr. Ramão Castro Ariza
Processo: RR 476803/1998.8- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Adélia Ghizzo e Outros
Ao Dr. Ciro Ceccatto

Processo: RR 478945/1998.1- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Antônio Koga e outros
À Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Processo: RR 481738/1998.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Maria Jeruza Fortunato
Recorrido(s) : VDO do Brasil Medidores Ltda.
À Dra. Luciana Regina Eugênio
Processo: RR 484087/1998.0- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Recorrido(s) : Fábio Borghetti
Ao Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
Processo: RR 485617/1998.7- TRT 12ª Região
Recorrente(s): Laureci Maciel
Recorrido(s) : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Ao Procurador Dr. Antonio Fernando de Alcântara Athayde Júnior
Processo: RR 486008/1998.0- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Adelmo Braz Perozin
Recorrido(s) : Instituto Ambiental do Paraná
Ao Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski
Processo: RR 489514/1998.6- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Rubens Pinto Ribeiro
Recorrido(s) : Curso Feed Back Ltda.
Ao Dr. Antônio Carlos M. Alves
Processo: RR 495395/1998.7- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : José Moreira Martins
Ao Dr. Olavo José Viana
Processo: RR 495445/1998.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s) : Iraci Rocha Ribeiro e Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Aos Drs. Kleverton Mesquita Mello e José Alberto Couto Maciel
Processo: RR 499202/1998.5- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias- SUCEN
Recorrido(s) : José Ubirajara Palhares e Outro
À Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire
Processo: ROAR 505541/1998.3- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Ironbras - Indústria e Comércio S.A.
Recorrido(s) : Gilberto Azeredo Barbosa e Outro
Ao Dr. José Luiz Corrêa da Silva
Processo: RR 509480/1998.8- TRT 12ª Região
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Recorrido(s) : Cleomar Meneghetti e Outros
Ao Dr. Guilherme Belém Querne
Processo: RR 510901/1998.2- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s) : Edson Carlos Alves
Ao Dr. Vantuir José Tuca da Silva
Processo: RR 512984/1998.2- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Inedir Cavalli Cuba e Outros
Ao Dr. Ciro Ceccatto
Processo: RR 519313/1998.9- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s) : Édson Antônio Coelho e Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Aos Drs. Maria Auxiliadora Pinto Armando e José Alberto Couto Maciel
Processo: RR 520218/1998.1- TRT 2ª Região
Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Recorrido(s) : Cláudio Norberto Vysomirskis
Ao Dr. Luiz Antonio Gambelli
Processo: RR 522679/1998.7- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Pedro Josino Lopes
Recorrido(s) : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Ao Dr. José Carlos Alves de Oliveira
Processo: RR 524700/1999.8- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Recorrido(s) : Ana Maria Bastos e Outros
Ao Dr. José Manuel Rodrigues Lopez
Processo: RR 524848/1999.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Recorrido(s) : Antônio de Jesus Gomes da Rosa
Ao Dr. Aristides Gherard de Alencar
Processo: RR 525874/1999.6- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Severino Francisco de Lima
Recorrido(s) : Município de Santos
À Procuradora Dra. Nice A. Souza Moreira
Processo: RR 536585/1999.1- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s) : Valmir Monteiro Campos e Outros e Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Aos Drs. Kleverton Mesquita Mello e José Alberto Couto Maciel
Processo: RR 541766/1999.2- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s) : Mário Pinto Pinho e Outros
Ao Dr. Nelson Câmara
Processo: RR 547342/1999.5- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Charles Matthew Mettel
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
Ao Dr. José Maria Matos Costa
Processo: RR 547381/1999.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Recorrido(s) : Valdemir Valcine Rodrigues
Ao Dr. José Caldeira Brant Neto



Processo: AIRR 547676/1999.0- TRT 18ª Região
 Recorrido(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda. e Outra
 Recorrido(s) : Adão Simão da Silva
 Ao Dr. Nivaldo dos Santos
Processo: ROAR 548429/1999.3- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Aylton Martinelli Filho e Outros
 Recorrido(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Espírito Santo - SINDEES
 Aos Drs. Lycurgo Leite Neto e José Miranda Lima
Processo: AIRR 551877/1999.3- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Recorrido(s) : Eustáquio Antônio Vieira e Outros
 Ao Dr. Francisco Fernando dos Santos
Processo: RR 556004/1999.9- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Paulo Quariguazy da Frota
 Ao Dr. Sérgio Roberto de Santana Costa
Processo: RR 556105/1999.8- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Recorrido(s) : Talita Romero Franco e Outro
 Ao Dr. Fernando Baptista Freire
Processo: RR 557251/1999.8- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.
 Recorrido(s) : Gilberto Ventura Xavier
 Ao Dr. Moisés Rodrigues
Processo: RR 558124/1999.6- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Superintendência de Seguros Privados - Susep
 Recorrido(s) : Ruy Steiner de Almeida
 Ao Dr. Rui Meier
Processo: RR 558207/1999.3- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Teonila Almeida Severo
 À Dra. Liege Izabel Pires Ceni
Processo: AR 562181/1999.1 - TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Domingos José dos Santos
 Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR 565474/1999.3- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): MRS Logística S.A.
 Recorrido(s) : Francisco de Assis da Silva
 À Dra. Nice Machado Vallim Elias
Processo: RR 567203/1999.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Recorrido(s) : José Fernandes Filho
 À Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima
Processo: RR 569356/1999.1- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Zeferino Dias da Silva
 Ao Dr. José Carlos Rigol Ilha
Processo: RR 569375/1999.7- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): João Batista Lucas
 Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Processo: RR 570882/1999.8- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : Carlos Alberto Muller
 Ao Dr. Edson de Moraes
Processo: RXOFROAR 573055/1999.0- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Ivan de Souza Raimundo
 Ao Dr. Celestino Gomes da Cunha Brandão
Processo: RR 575489/1999.3- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): José Benedito de Almeida Peixoto
 Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso
Processo: RR 576251/1999.6- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Maria Aparecida Correa Peres Vilela e Outros
 À Dra. Daniella Souza Reis
Processo: RR 577902/1999.1- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
 Recorrido(s) : João Carvalho do Nascimento Filho
 Ao Dr. Oduvaldo Laert de Vasconcelos
Processo: RR 578379/1999.2- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): MRS Logística S.A.
 Recorrido(s) : Valdemar do Carmo Luiz e Rede Ferroviária Federal S.A.
 Aos Drs. Múcio Wanderley Borja e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Processo: AIRR 588504/1999.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação)
 Recorrido(s) : Manoel Pedro de Oliveira
 À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
Processo: RR 588563/1999.4- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.
 Recorrido(s) : Valdemar Santana de Carvalho
 Ao Dr. Ricardo Ortiz Camargo
Processo: RR 590729/1999.5- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A.
 Recorrido(s) : Adão Felizardo Filho
 À Dra. Maria Lúcia Cintra

Processo: RR 590742/1999.9- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Recorrido(s) : Jorge Luís Batista de Oliveira
 Ao Dr. Rui Moraes Cruz
Processo: RR 600940/1999.5- TRT 11ª Região
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
 Recorrido(s) : Maria Auxiliadora Siqueira Nogueira
 Ao Dr. João Batista Andrade de Queiroz
Processo: RXOFROAR 604530/1999.4- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Estado da Bahia
 Recorrido(s) : Jandira Maria Dias Barbosa e Outros
 Ao Dr. Genésio Ramos Moreira
Processo: RR 607455/1999.5- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Recorrido(s) : Antônio Bandeira de Araújo
 À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: RR 608851/1999.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): João Luiz de Brito
 Recorrido(s) : Aços Villares S.A.
 À Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Processo: AIRR 617322/1999.2- TRT 20ª Região
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
 Recorrido(s) : José Aroaldo de Santana
 Ao Dr. José Cledson Nunes Mota
Processo: AR 619419/1999.1- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Carlos Ernani Palheta Nunes
 Recorrido(s) : Fundação CESP e Cia. Paulista de Força e Luz
 Aos Drs. Lycurgo Leite Neto e Luís Fernando Feola Lencioni
Processo: ROAR 619928/1999.0- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Antônio Carlos de Souza e Outros
 Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 À Dra. Jane Maria Ramos Correia
Processo: AR 630728/2000.3- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Antônio Vieira de Souza e Outros
 Ao Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Processo: RR 634665/2000.0- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Albino Pinto de Castro
 Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Ao Dr. José Maria Matos Costa
Processo: AIRR 640037/2000.3- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda.
 Recorrido(s) : Laide Aparecida Moreira de Souza
 Ao Dr. Steve de Paula e Silva
Processo: RR 640519/2000.9- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Américo Laurentino Massa e Outros
 Ao Dr. José Gregório Marques
Processo: AIRR 643817/2000.7- TRT 16ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
 Recorrido(s) : Rita de Cássia Lopes Trabuá
 Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR 643818/2000.0- TRT 16ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
 Recorrido(s) : Agamenon Costa Oliveira
 Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR 645874/2000.6- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Hormisida dos Santos
 Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR 646988/2000.7- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Souza Cruz S.A.
 Recorrido(s) : Walter Pinto Júnior
 Ao Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos
Processo: RR 647125/2000.1- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Recorrido(s) : José Ramos
 Ao Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
Processo: RR 647307/2000.0- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Elizeu Borges Moraes e Outro
 Ao Dr. Jorge Fernando Barth
Processo: RR 650408/2000.2- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
 Recorrido(s) : Maria das Graças Salgado
 Ao Dr. Alex Santana de Novais
Processo: RR 650805/2000.3- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Sertala Transportes e Comércio Ltda.
 Recorrido(s) : Paulo Ornan Guedes
 Ao Dr. Antônio Carlos Machado de Freitas
Processo: RR 650979/2000.5- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Emilson Alves dos Reis e Outros
 Ao Dr. Aluísio Soares Filho
Processo: AIRR 651428/2000.8- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Joana Augusta Chinaglia Catelucci e Outro
 Recorrido(s) : Ortovel Veículos Ltda. e Anhanguera - Administradora de Consórcio S.C. Ltda
 Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Miguelson David Isaac
Processo: ROAR 653883/2000.1- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Maria Suely Farias Diniz Marinho
 Recorrido(s) : José Julião de Farias
 Ao Dr. José Mário Porto Júnior

Processo: AIRR 654632/2000.0- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Venina Matheus Rosa
 Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Ao Dr. Guilherme Mignoni Gordo
Processo: AIRR 655896/2000.0- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Hélio Eduardo Franco
 Recorrido(s) : Elevadores Atlas S.A.
 Ao Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti
Processo: AIRR 655897/2000.3- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Raimundo Aparecido Bento
 Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR 659082/2000.2- TRT 11ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Oyama Benício da Silva
 À recorrida
Processo: RR 659282/2000.3- TRT 22ª Região
 Recorrente(s): Raimundo Nonato Gomes dos Santos
 Recorrido(s) : Banco do Estado do Piauí S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Ao Dr. Antonio Carlos Garcia Martins Chaves
Processo: ROAR 661349/2000.2- TRT 18ª Região
 Recorrente(s): Estado de Goiás
 Recorrido(s) : José Antônio dos Santos e Outros
 À Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy
Processo: ROAR 662083/2000.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Agazir de Noronha
 Recorrido(s) : 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo
 Ao Dr. Paulo Vieira Ceneviva
Processo: AIRR 662153/2000.0- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Recorrido(s) : Aldo Santos Ferreira e Outros
 Ao Dr. João Pedro F. dos Passos
Processo: AIRR 668581/2000.7- TRT 16ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
 Recorrido(s) : Antônio Henrique Farah de Moraes Rego
 Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR 668766/2000.7- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Valter de Oliveira Calixto
 Ao Dr. Adilson de Paula Machado
Processo: RR 670573/2000.6- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Viação Cidade do Aço Ltda.
 Recorrido(s) : Hamilton Vieira Dias
 Ao Dr. Victor Russomano Júnior
Processo: RXOFDC 673648/2000.5- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Estado do Paraná - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Paraná
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Londrina
 Ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR 675492/2000.8- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Lorival Luvisotto e Outros
 Recorrido(s) : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
 Ao Dr. Edson César dos Santos Cabral
Processo: ROMS 676315/2000.3- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): José Maria de Araújo
 Recorrido(s) : Maria Júlia Paradelá Augusto
 Ao Dr. Marcello Luiz Carvalho Zeny
Processo: AIRR 676717/2000.2- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível
 Recorrido(s) : Sebastião Adair Ferreira Terrez
 Ao Dr. Rubens César Sfendrych
Processo: AIRR 678299/2000.1- TRT 19ª Região
 Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal
 Recorrido(s) : Niedson Suruagy Lira
 À Dra. Lara Gameleira Santos Calheiros
Processo: AIRR 678552/2000.4- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Ford do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Olímpio Ernesto Pereira Dias e Outro
 Ao Dr. Eugenio Paiva de Moura
Processo: RR 678933/2000.0- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Vandélino Bonela Batista
 Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 À Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria
Processo: AIRR 679026/2000.4- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
 Recorrido(s) : Tatiana Carvalho Duarte Mostarda
 Ao Dr. Antônio Ferreira de Freitas
Processo: AIRR 679121/2000.1- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): GE Plastics South América S.A.
 Recorrido(s) : Eliesser Antonio de Lima
 À Dra. Anna Keiko Kunihiro
Processo: AIRR 680148/2000.6- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
 Recorrido(s) : Clínica de Cardiologia e Reabilitação S/C Ltda.
 Ao Dr. Clóvis Eduardo de Oliveira Garcia
Processo: RXOFROAR 681953/2000.2- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Recorrido(s) : Antônio José Minguini e Outros
 Aos recorridos
Processo: AIRR 682878/2000.0- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Ademilton Ferreira Lopes
 Ao Dr. Daniel Britto dos Santos

Processo: AIRR 684948/2000.5- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Recorrido(s) : Antônio Valdete de Oliveira e Outros
Ao Dr. Alex Santana de Novais

Processo: AIRR 686477/2000.0- TRT 4ª Região
Recorrente(s): José Ataídes Ribeiro Demétrio
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
À Dra. Karla Silva Pinheiro Machado

Processo: AIRR 686838/2000.8- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Francisco Eustáquio Ferreira da Silva e Outro
Recorrido(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ
Ao Dr. Victor Russomano Júnior

Processo: RODC 689620/2000.2- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Ao Dr. Geraldo Magela Leite e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: AIRR 691665/2000.5- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Recorrido(s) : Milton Lucas de Carvalho
Ao Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz

Processo: AIRR 692826/2000.8- TRT 17ª Região
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Recorrido(s) : Onofre Farage Dutra
Ao Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães

Processo: AIRR 695235/2000.5- TRT 17ª Região
Recorrente(s): Rubens Castro e Outros
Recorrido(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Ao Dr. Nilton Correia

Processo: RR 695642/2000.0- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Recorrido(s) : Aurino Soares Santana
Ao Dr. José Moreira dos Santos Filho

Processo: AIRR 696526/2000.9- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil
Recorrido(s) : Erialdo Silva
À Dra. Maria Lúcia Cintra

Processo: AIRR 698778/2000.0- TRT 9ª Região
Recorrente(s): ABADIR - Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Peças Ltda.
Recorrido(s) : Ismael Schumaker
Ao Dr. Sílvia Espindola

Processo: AIRR 700508/2000.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Recorrido(s) : Alaesr Parreira
Ao Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira

Processo: RR 701038/2000.2- TRT 8ª Região
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Recorrido(s) : Raimunda Eunice Alves da Silva
Ao Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings

Processo: AIRR 701539/2000.3- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Recorrido(s) : Donizete Alves de Freitas
À Dra. Sueli José de Paula

Processo: AIRR 701922/2000.5- TRT 18ª Região
Recorrente(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda.
Recorrido(s) : Eliézio Antônio Melo
À Dra. Maria Regina da Silva Pereira

Processo: AIRR 702835/2000.1- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Recorrido(s) : Edelstein Augusto Nunes
Ao Dr. Adnan El Kadri

Processo: RXOFROAR 703385/2000.3- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Recorrido(s) : Enio Soliani Júnior e Outros
Ao Dr. Alexandre Simões Lindoso

Processo: AIRR 707374/2000.0- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Recorrido(s) : Geni de Oliveira Pezzi
Ao Dr. Nelson Roberto de Castro Pinheiro

Processo: RODC 709478/2000.3- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Atividades - Diretas e Indiretas - de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia Campinas e Região, inclusive São Paulo.
Recorrido(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Ao Dr. Flávio Olímpio de Azevedo

Processo: AIRR 711934/2000.4- TRT 13ª Região
Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A.
Recorrido(s) : José Walter Andrezza dos Santos
À Dra. Rossana Lourenço Gomes

Processo: RXOFROAR 712223/2000.4- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Adailton Pereira Goulart e Outros
Recorrido(s) : Instituto de Saúde do Paraná
Ao Dr. Mário Roberto Jagher

Processo: AIRR 712504/2000.5- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Recorrido(s) : Luís Antônio Costa
Ao Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz

Processo: AIRR 712525/2000.8- TRT 20ª Região
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI
Recorrido(s) : José Carlos dos Santos
Ao Dr. Nilton Correia

Processo: AIRR 712844/2000.0- TRT 20ª Região
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI
Recorrido(s) : Raimundo Teles Nascimento
Ao Dr. Artur da Silva Ribeiro

Processo: AIRR 714551/2000.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Sumiden Tokai do Brasil Indústrias Elétricas Ltda.
Recorrido(s) : Patrícia Rodrigues Guedes da Silva
À Dra. Fátima Regina Govoni Duarte

Processo: AIRR 716211/2000.8- TRT 6ª Região
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Andréa Carla Soares Matoso
Ao Dr. Fabiano Gomes Barbosa

Processo: ROAR 716600/2000.1- TRT 13ª Região
Recorrente(s): Mário Lisboa dos Santos
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Ao Dr. Wellington Dias da Silva

Processo: AIRR 716856/2000.7- TRT 16ª Região
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s) : Antônio José Reis Fonseca e Outros
À Dra. Malba do Rosário Maluf Batista

Processo: AIRR 716979/2000.2- TRT 6ª Região
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Recorrido(s) : Maria José da Conceição Melo
À recorrida

Processo: ROAR 717223/2000.6- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : José Francisco Ferreira e Outros
Ao Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

Processo: ROAR 718356/2000.2- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC
Ao Dr. José Torres das Neves

Processo: AIRR 718850/2000.8- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Recorrido(s) : Pedro Henrique Farias Darde
Ao Dr. Vitor Hugo Dri

Processo: AIRR e RR 718935/2000.2- TRT 3ª Região
Recorrente(s): José Vitorino de Oliveira e Outros
Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Ao Dr. Herman Gonçalves Campomizzi

Processo: RMA 720849/2000.2- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Roseane Silva de Oliveira e outros
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: AIRR 725860/2001.8- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Jin Thye Chiang
Recorrido(s) : Wagner Souza da Silveira
Ao Dr. Gleusa Gladys do Nascimento Pennington

Processo: RXOFRODC 725993/2001.8- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Fundação para o Desenvolvimento e Produção Florestal do Estado de São Paulo
Ao Dr. Mário Unti Júnior

Processo: AIRR 728145/2001.8- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Wayne Motta
Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: RXOFROAR 728344/2001.5- TRT 13ª Região
Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Recorrido(s) : Armando Albuquerque de Oliveira e Maria de Lourdes Amaral Botelho Luna e Outro
Ao Dr. Nelson Lima Teixeira

Processo: RODC 728507/2001.9- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
À Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado

Processo: AIRR 728538/2001.6- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Companhia Metalgráfica Paulista
Recorrido(s) : José Lizarte Garcia
Ao Dr. Ramon Marin

Processo: AIRR 728609/2001.1- TRT 2ª Região
Recorrente(s): José Paulino do Nascimento
Recorrido(s) : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
À Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida

Processo: AIRR 728613/2001.4- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Recorrido(s) : Nivaldo Faria de Castro
Ao Dr. Renato da Silva

Processo: AIRR 729065/2001.8- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Maurício de Oliveira Lopes
Recorrido(s) : Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUN-DEP
À Dra. Cláudia Gonçalves de Souza

Processo: RXOFROAR 730036/2001.8- TRT 7ª Região
Recorrente(s): Estado do Ceará (Extinta CEDAP)
Recorrido(s) : José Moreira de Lima
Ao Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

Processo: AIRR 730910/2001.6- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : Marcos Aparecido Fagioli
À Dra. Sonia Maria Sonego

Processo: AIRR 731325/2001.2- TRT 8ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Recorrido(s) : Paulina Tanaka Constâncio
Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos

Processo: AIRR 731329/2001.7- TRT 8ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Recorrido(s) : Umbelino de Jesus Ferreira Filho
Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos

Processo: AIRR 731761/2001.8- TRT 18ª Região
Recorrente(s): CCA Administradora de Consórcio Ltda.
Recorrido(s) : Adão Simão da Silva
Ao Dr. Ricardo dos Santos

Processo: AIRR 733145/2001.3- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Comercial Agrícola Itatibense Ltda.
Recorrido(s) : Isnair Candido Gonçalves
Ao Dr. João Edemir Theodoro Corrêa

Processo: AIRR 733214/2001.1- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Agipliquigás S.A.
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco
Ao Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira

Processo: AIRR 733656/2001.9- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Jaraguá Country Club
Recorrido(s) : Liliâne Maria Silveira da Silva
À Dra. Rosana Carneiro Freitas

Processo: AIRR 735212/2001.7- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Carlos Alberto Amorim
Recorrido(s) : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: RXOFROAR 735243/2001.4- TRT 10ª Região
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : José Batista Camargo
Ao Dr. Américo José da Cruz

Processo: RODC 735254/2001.2- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região e Outros; Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea
À Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

Processo: AIRR 736364/2001.9- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : Sebastião José de Souza
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

Processo: AIRR 737787/2001.7- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Recorrido(s) : João Batista Dourado
À Dra. Maria Nilza Pires de Oliveira Campos

Processo: AIRR 737841/2001.2- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Ricardo César Quaglio
Recorrido(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo: RMA 738113/2001.4- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Rosemary Coelho Franca de Oliveira e Outros
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: AIRR 738354/2001.7- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Recorrido(s) : Aguinaldo Antônio Machado
À Dra. Sirlêne Damasceno Lima

Processo: AIRR 738615/2001.9- TRT 8ª Região
Recorrente(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.
Recorrido(s) : João Albano Ramos Loureiro
À Dra. Selma Lúcia Lopes Leão

Processo: ROAA 740628/2001.0- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: ROAR 742121/2001.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Vetec - Engenharia S.C. Ltda.
Recorrido(s) : Sérgio Yoshito Yoshinaga
À Dra. Maria Catarina Benetti Barreto

Processo: ROAA 742141/2001.0- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: AIRR 742706/2001.2- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Luiz Roberto Rossi
Recorrido(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Ao Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Processo: AIRR 743548/2001.3- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Equatorial Engenharia Ltda.
Recorrido(s) : Darcy Luiz da Silveira
Ao Dr. João Carlos da Silva

Processo: AIRR 744346/2001.1- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce
Recorrido(s) : Moisés Rocha
Ao Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes

Processo: AIRR 744364/2001.3- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Recorrido(s) : Zerli Mendonça Ribeiro
Ao Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal



Processo: AIRR 744680/2001.4- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : José Divino Xavier
 Ao Dr. Bernardo Ramos Ribeiro

Processo: RXOFROAR 745392/2001.6- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Colégio Pedro II
 Recorrido(s) : José Romanini e Outros
 Ao Dr. Fernando Baptista Freire

Processo: AIRR 745903/2001.1- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): CNEC Engenharia S.A
 Recorrido(s) : Akira Koshima
 À Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos

Processo: RXOFROAR 745992/2001.9- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Recorrido(s) : Harendra Singh Teotia
 Ao Dr. Emerson Moreira de Oliveira

Processo: AIRR 746461/2001.0- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Nelson Rodrigues da Silva
 À Dra. Ângela Maria Gaia

Processo: ROMS 747920/2001.2- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Francisco José Hernandez Gonzalez
 Recorrido(s) : União Federal
 Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

Processo: ROAR 747952/2001.3- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Hildo Almeida Melo e Outro
 Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Ao Dr. Wellington Dias da Silva

Processo: ROAR 748487/2001.4- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Carlos Alberto de Oliveira Santos
 Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Ao Dr. Wellington Dias da Silva

Processo: AIRR 748744/2001.1- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
 Recorrido(s) : Geraldo Magela Ferreira
 Ao Dr. Jefferson Jorge de Oliveira

Processo: RXOFROAR 749494/2001.4- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): União Federal - Extinta Fundação das Pioneiras Sociais
 Recorrido(s) : Roberto Wagner Gonçalves dos Santos
 Ao Dr. João Batista Miranda

Processo: AIRR 749689/2001.9- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s) : Roberto Ramos
 À Dra. Sirlêne Damasceno Lima

Processo: AIRR 750670/2001.1- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s) : Regina Célia Arquete
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: AIRR 750953/2001.0- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s) : José Aroldo Tomaz
 Ao Dr. Leonardo da Vinci Martins

Processo: AIRR 751049/2001.4- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
 Recorrido(s) : Luiz Ferreira de Castro
 Ao Dr. Adel Ali Mahmoud

Processo: AIRR 751202/2001.1- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda.
 Recorrido(s) : Valdinê Corado de Souza
 Ao Dr. Alceste Vilela Júnior

Processo: AIRR 751401/2001.9- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Recorrido(s) : Irani Aparecida Ronzella
 Ao Dr. Eduardo Surian Matias

Processo: ROAR 751949/2001.3- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Carlos Pontes de Lima e Outros
 Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Ao Dr. Luiz Gomes Palha

Processo: ROAR 751951/2001.9- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Alfeu Carlos dos Santos Montenegro e Outros
 Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Ao Dr. Wellington Dias da Silva

Processo: AIRR 752357/2001.4- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Copal Serviços S.C. e Outra
 Recorrido(s) : Valdemir Pereira Leite
 À Dra. Maria Lindinalva de Souza

Processo: ROMS 752523/2001.7- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Maria do Carmo Lerro Verardino
 Recorrido(s) : União Federal
 Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

Processo: AIRR 753251/2001.3- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.
 Recorrido(s) : Valter de Oliveira Pontes
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: AIRR 753272/2001.6- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Salcedo Alvares da Silva
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 À Dra. Daniella Barretto

Processo: RXOFROAR 753507/2001.9- TRT 22ª Região
 Recorrente(s): Estado do Piauí
 Recorrido(s) : Welger Brito das Neves
 Ao Dr. Gil Alves dos Santos

Processo: ROAR 753870/2001.1- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Aloísio Fernandes de Almeida e Outro
 Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Ao Dr. Luiz Gomes Palha

Processo: ROAR 753871/2001.5- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Recorrido(s) : Francisco de Assis Cavalcanti e Outro
 Ao Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Processo: AIRR 753949/2001.6- TRT 19ª Região
 Recorrente(s): José Albino Guimarães Moreira
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Ao Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro

Processo: AIRR 755265/2001.5- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Recorrido(s) : Arnaldo Camata
 Ao Dr. Christovam Ramos Pinto Neto

Processo: RXOFROAR 757911/2001.9- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Antônio Peixoto e Outros
 Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

Processo: AIRR 758079/2001.2- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
 Recorrido(s) : Sebastião Gomes Pinheiro
 Ao Dr. Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim

Processo: AIRR 759371/2001.6- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Recorrido(s) : Edna Maria Santana Wandekolk
 Ao Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior

Processo: AIRR 759408/2001.5- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Antônio Carlos da Rocha Ferreira
 Ao Dr. Hércules Anton de Almeida

Processo: AIRR 759640/2001.5- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Helder José Cortat Vicente
 Recorrido(s) : Altair José de Paula e Outros
 Ao Dr. Marcelo S. Thiago Pereira

Processo: AIRR 760693/2001.9- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s) : Leonardo da Silva
 Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes

Processo: AIRR 761493/2001.4- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Recorrido(s) : Luiz Ferreira da Silva
 Ao recorrido

Processo: AIRR 761747/2001.2- TRT 24ª Região
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Recorrido(s) : Maria Helena Duarte Soares
 Ao Dr. Nilson Cerezini

Processo: AIRR 762553/2001.8- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
 Recorrido(s) : Abel Rezende da Silva
 Ao Dr. Marcelo Fonseca da Silva

Processo: AIRR 764106/2001.7- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
 Recorrido(s) : Antônia Cardoso Bento
 À Dra. Estela Regina Frigeri

Processo: AIRR 764111/2001.3- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Izidro Rodrigues da Silva
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Ao Dr. André Vasconcellos Vieira

Processo: AIRR 764707/2001.3- TRT 20ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR
 Recorrido(s) : Marcos Ribeiro Prata
 Ao Dr. William de Oliveira Cruz

Processo: AIRR 765094/2001.1- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Delphi S.A. Componentes Automotivos
 Recorrido(s) : Simone Regina Guerra
 Ao Dr. Rafael Ângelo Chaib Lotierzo

Processo: AIRR 765567/2001.6- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Recorrido(s) : José Belo da Silva
 Ao Dr. Sósthene Marinho Costa

Processo: AIRR 766008/2001.1- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
 Recorrido(s) : Darnia Caetano da Silva
 Ao Dr. José Maria Borges

Processo: AIRR 767373/2001.8- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Recorrido(s) : Amaro José Ramos Calazans
 À Dra. Rosimaria Freires Lins

Processo: AIRR 767632/2001.2- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
 Recorrido(s) : Odeto Carpiné
 À Dra. Cássia Regina Perez dos Santos Freitas

Processo: AIRR 769037/2001.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s) : Wilson Brant
 Ao Dr. Henrique de Souza Machado

Processo: AIRR 770046/2001.1- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Tobias Kant Coutinho Rothier
 Recorrido(s) : Antônio Quadra
 Ao Dr. Hegel de Brito Boson

Processo: AIRR 770094/2001.7- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s) : William Teodoro da Rocha
 Ao Dr. Tadeu Marcos Pinto

Processo: AIRR 770567/2001.1- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
 Recorrido(s) : Joaquim Donizete Carneiro
 À Dra. Sandra Helena Abdo Souza

Processo: AIRR 770571/2001.4- TRT 19ª Região
 Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Recorrido(s) : Enilzo Cardoso Santos
 Ao Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça

Processo: AIRR 770661/2001.5- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BAN-DEP
 Recorrido(s) : Angela Cecília Basso da Trindade
 Ao Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Processo: RR 771747/2001.0- TRT 21ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Sebastião Fernandes de Oliveira Filho e Outros
 À Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares

Processo: AIRR 772568/2001.8- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Banco Safra S.A.
 Recorrido(s) : Wlisses Zucherato
 Ao Dr. Henrique de Souza Machado

Processo: AIRR 773363/2001.5- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Arlindo Dias Ferreira e Outra
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Ao Dr. Newton do Espírito Santo

Processo: ROAR 774276/2001.1- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): José Roberto Ferraz
 Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Ao Dr. Luiz Gomes Palha

Processo: RXOFROAR 774280/2001.4- TRT 11ª Região
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Recorrido(s) : Sônia Velihovetchi Laredo
 Ao Dr. Clemente Augusto Gomes

Processo: ROAR 775223/2001.4- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Amaro do Rêgo Guimarães Filho
 Recorrido(s) : Paraiban Crédito Imobiliário S.A.
 Ao Dr. José Mário Porto Júnior

Processo: RXOFROAR 775756/2001.6- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
 Recorrido(s) : Cely Garcia Guimarães e Outros
 Ao Dr. Júlio Borges Gomide

Processo: RXOFROAR 775788/2001.7- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS
 Recorrido(s) : Alceno Antonio Ferri e Outros, Eduardo Furtado Flores e Outros, Eloísa Maria Cauduro Dias de Paiva, Rene Emmel e Outros e Irineo Zanella

Aos Drs. José Luís Wagner, Amarildo Maciel Martins, Paulo Vilmar A. da Silva e Marcelo Garcia da Silva

Processo: AIRR 775803/2001.8- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.
 Recorrido(s) : Carlos Alberto Bianchi da Silva
 À Dra. Maria Sônia Kappaun Bina

Processo: AIRR 775852/2001.7- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s) : Manoel Vítor da Silva
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: AIRR 776101/2001.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Recorrido(s) : Eulálio Macedo dos Santos (Espólio de)
 À Dra. Heidy Gutierrez Molina

Processo: AIRR 777024/2001.0- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A.
 Recorrido(s) : Seila Maria Colletta
 À Dra. Dioneth de Fátima Furlan

Processo: AIRR 778882/2001.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce
 Recorrido(s) : Sebastião Dionizio
 Ao Dr. José Aparecido de Almeida

Processo: AIRR 779556/2001.0- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Jair Soares de Castro
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Ao Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Processo: AIRR 780109/2001.7- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Ricardo Teixeira da Cunha
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: AIRR 780462/2001.5- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s) : Domingos Antônio Donádio
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: AIRR 781137/2001.0- TRT 19ª Região
 Recorrente(s): Emanuel da Silva
 Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: AIRR 781534/2001.0- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce
 Recorrido(s) : Luís Alberto Barcellos Soares
 Ao Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro

Processo: AIRR 783306/2001.6- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
 Recorrido(s) : Francisco José Américo Cordeiro
 Ao Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior

Processo: AIRR 783451/2001.6- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Nilson dos Anjos Assunção
 Recorrido(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
 Ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR 783518/2001.9- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
 Recorrido(s) : Nercy Nereide Cardoso
 À Dra. Estela Regina Frigeri

Processo: AIRR 783922/2001.3- TRT 12ª Região

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido(s): Leonidas Moraes

Ao Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Processo: AIRR 784399/2001.4- TRT 3ª Região

Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Recorrido(s): Mário Vieira Moraes

Ao Dr. Alexandre Tranco

Processo: AIRR 785884/2001.5- TRT 9ª Região

Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrido(s): Valmir Batista de Lima

Ao Dr. Waldomiro Ferreira Filho

Processo: ROAA 786117/2001.2- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: AIRR 786533/2001.9- TRT 10ª Região

Recorrente(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s): Raquel Valdilene José do Amaral

Ao Dr. Dorival Borges de Souza Neto

Processo: AIRR 787821/2001.0- TRT 3ª Região

Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Recorrido(s): César Luiz Gonzaga

À Dra. Heloisa Vieira Cabariti

Processo: AIRR 789215/2001.0- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.

Recorrido(s): Getúlio Rodrigues Merêncio

Ao Dr. Isnard Fernandes de Souza

Processo: AIRR 790528/2001.1- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Recorrido(s): Cosmolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda.

Ao Dr. Joel de Souza Lima

Processo: AIRR 791740/2001.9- TRT 9ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem e Similares de Maringá

Recorrido(s): Cooperfios S.A. Indústria e Comércio

Ao Dr. Cleber Tadeu Yamada

Processo: AIRR 791749/2001.1- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.

Recorrido(s): Carlos Alberto Amaral Teixeira

Ao Dr. Valdir Kehl

Processo: DC 793402/2001.4- TST

Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Ao Dr. Nilton Correia

Processo: AIRR 793726/2001.4- TRT 5ª Região

Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Recorrido(s): Cláudio Bispo dos Anjos (Espólio de)

Ao Dr. Carlos Alberto Oliveira

Processo: AIRR 795311/2001.2- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Cristina Maria Gramiscelli Lattorre e Outro

Recorrido(s): Geraldo Francisco Teles

Ao Dr. Auro Caldeira Valadares

Processo: AIRR 795321/2001.7- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Maria Agostinha Milagres Chaves

Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar

Ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR 795336/2001.0- TRT 10ª Região

Recorrente(s): Bar e Restaurante Tacomex Ltda.

Recorrido(s): Francisco das Chagas Coutinho de Sousa

Ao Dr. Raimundo Soares Mota

Processo: AIRR 797173/2001.9- TRT 5ª Região

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido(s): Jorge Luiz de Moraes Marques

Ao Dr. Marcus Santiago Luiz

Processo: AIRR 797791/2001.3- TRT 3ª Região

Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Recorrido(s): Leopoldo da Silva Pelet Júnior

Ao Dr. Wilson Abadio Fontoura

Processo: RXOFROAR 797830/2001.8- TRT 7ª Região

Recorrente(s): Adylson Sá dos Santos e Outros

Recorrido(s): Universidade Federal do Ceará - UFC

À Procuradora Dra. Maria Auxiliadora B. Castelo Branco

Processo: AIRR 799276/2001.8- TRT 15ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região

Recorrido(s): Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda.

Ao Dr. Gustavo L. C. Maryssael de Campos

Processo: AIRR 799974/2001.9- TRT 6ª Região

Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Recorrido(s): Maria Francisca da Silva

À recorrida

Processo: ROAR 800712/2001.9- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda.

Recorrido(s): Valmir Domingos Gonçalves

Ao Dr. Aristides Magalhães

Processo: AIRR 801874/2001.5- TRT 5ª Região

Recorrente(s): Rita de Cássia Fonseca Garcia

Recorrido(s): Companhia Química Metacril

Ao Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho

Processo: AIRR 802617/2001.4- TRT 2ª Região

Recorrente(s): José Benedito Varella e Outra

Recorrido(s): Ângela Labarce Lopes

Ao Dr. Alberto Benedito de Souza

Processo: ROAG 802826/2001.6- TRT 15ª Região

Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Recorrido(s): João Antônio Paranhos da Silva e Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Processo: ROAG 804609/2001.0- TRT 17ª Região

Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Recorrido(s): Maria Aparecida Dalmaso

Ao Dr. Aylton Paulo Dalmaso

Processo: AIRR 804680/2001.3- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Souza Cruz S.A.

Recorrido(s): Selma Procópio Neves e Outros

Ao Dr. Wellos Alves da Silva

Processo: AIRR 805308/2001.6- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Transportes Diamante Ltda.

Recorrido(s): Claudinei Rangel Gomes

Ao Dr. Carlos Antônio de Araújo Bonfim

Processo: AIRR 806532/2001.5- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Rubens Inocente Sant'Anna

Recorrido(s): Universidade Federal de Viçosa

Ao Dr. Afonso Sergio C. de Faria

Processo: AIRR 807085/2001.8- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Recorrido(s): Antônio Luiz Alkimin Valle e José Geraldo de Souza

Aos recorridos

Processo: ROMS 807122/2001.5- TRT 6ª Região

Recorrente(s): Luiz Xavier de Paiva (Espólio de)

Recorrido(s): Luciana Maria dos Santos

À Dra. Maria de Fátima F. Neves

Processo: AIRR 809322/2001.9- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores

Recorrido(s): Pedro Moreira da Silva

Ao Dr. Anacleto Costa da Cunha

Processo: AIRR 809939/2001.1- TRT 9ª Região

Recorrente(s): Sebastião Pena

Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Ao Dr. Tobias de Macedo

Processo: AIRR 811349/2001.0- TRT 18ª Região

Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores

Recorrido(s): João Bezerra da Silva Filho

Ao Dr. Eliomar Pires Martins

Processo: AIRR 811860/2001.3- TRT 23ª Região

Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.

Recorrido(s): Davino Vicente da Silva

Ao Dr. Israel Anibal Silva

Processo: AIRR 812187/2001.6- TRT 15ª Região

Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores

Recorrido(s): José Amorim

Ao Dr. Samuel de Andrade Vasconcelos

Processo: AIRR 812485/2001.5- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s): Elisabete Rosa Lopes de Souza e ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

Aos Drs. Thiago Guedes e José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR 812530/2001.0- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Jorge Dias

Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: RXOFROAR 813079/2001.0- TRT 8ª Região

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s): Raimunda Brito da Silva (Espólio de) e Outros

Ao Dr. Edvan Capucho Couteiro

Processo: ROAA 1717/2002-900-02-00.1- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: AIRR 1991/2002-900-04-00.0- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido(s): Rosane Maria Kipper Wink

Ao Dr. Regis Eleno Fontana

Processo: AIRR 2059/2002-900-04-00.4- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores

Recorrido(s): José Ataliba Costa

Ao Dr. Paulo Roberto Dornelles Brandão

Processo: AIRR 2883/2002-900-04-00.4- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT

Recorrido(s): Gelson Lenar Dorneles

Ao Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli

Processo: AIRR 3838/2002-900-01-00.3- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Recorrido(s): Lourdes Simões de Oliveira

Ao Dr. Roberto Freire Bloise Júnior

Processo: AIRR 4396/2002-900-01-00.2- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Recorrido(s): Manuel Cerqueira Alves

À Dra. Margarete Vasconcellos Anvers

Processo: AIRR 4821/2002-900-18-00.0- TRT 18ª Região

Recorrente(s): Empresa Hoteleira 2001 Ltda.

Recorrido(s): José Ribeiro Cavalcante

Ao Dr. Eliomar Pires Martins

Processo: AIRR 5263/2002-900-03-00.2- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s): Hélio Norberto da Silva

À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

Processo: ROAR 7560/2002-900-09-00.0- TRT 9ª Região

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.

Recorrido(s): Zenaide do Nascimento

À recorrida